



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-117/2016 LUPERCIO FREGATTI COMÉRCIO - ME
	Relator CLÁUDIO HINTZE / PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta

Este processo trata de requerimento de registro da empresa Lupercio Fregatti Comércio – ME, registrada no CREA SP sob nº 2037456, CNPJ 03.967.520/001-66, que tem como objetivo social principal é “ Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas” e como atividade secundária “ Serviços de usinagem, tornearia e solda; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e Serviços de pintura de edifícios em geral”. O mesmo já foi julgado pela CEEMM na reunião ordinária nº 548, relativo ao processo SF – 002464/2015, que emitiu a decisão CEEMM/SP 1331/2016 e aprovou o voto do conselheiro relator com o seguinte conteúdo: 1-) Pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa; 2-) Pela manutenção do auto de infração nº 15861/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução 1008/04 do Confea; 3-) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F- 000117/2016, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Lucas Ferraz Fregatti.

Considerando o decreto nº 90.922 de 1985, que regulamenta a lei 5524/68, que estabelece:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1-) coleta de dados de natureza técnica;

2-) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3-) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

4-) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5-) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6-) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7-) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Considerando a decisão normativa do Confea nº 32- 1988, que estabelece:

1-) As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1-) "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2-) "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3-) "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2-) Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

seguintes profissionais:

2.1-) Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2-) Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supracitados;

2.3-) Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supracitado, na área da Metalurgia.

Considerando a Resolução 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia, que no seu artigo 13, estabelece o seguinte: “ Só será concedido registro de pessoa jurídica, na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Voto.

1-) Por considerar válida a íntegra do disposto no julgamento da CEEMM na reunião ordinária n° 548 do dia 17/11/2016, relativo ao processo SF – 002464/2015, que emitiu a decisão CEEMM/SP 1331/2016 e a aprovou na reunião da CEMM, nesta data.

2-) Referendar a responsabilidade técnica do Técnico em Mecânica Lucas Ferraz Fregatti CREA SP n° 5069386351, apenas para as atividades “Comércio Varejista de ferragens e ferramentas” e “Serviços de Usinagem e Tornearia”. Para as demais atividades secundárias, a empresa deve contratar profissional habilitado.

3-) Conceder registro com restrições as atividades não cobertas pelo profissional referendado, conforme artigo 13 da resolução 336/1989 “Parágrafo Único”.

4-) A Lupericio Fregatti Comércio – ME, deve contratar profissionais habilitados para serem responsáveis técnicos pelas atividades de Soldagem; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e pela atividade de pintura de edifícios em geral, ou alterar o rol dos seus objetivos sociais, conforme disposto no parágrafo único da resolução supracitada.

5-) Fiscalizar a interessada periodicamente para constatar se ela está executando atividades não cobertas pelo seu quadro de responsáveis técnicos infringindo dessa forma o artigo 60 da lei 5194/1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-11014/2000 V2 IRRIGAÇÃO PENÁPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relator EDUARDO PEGORARO / VISTOR PAULO ROBERTO PENELUPPI
----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

- 1) Considerando que a empresa em questão indicou o engenheiro agrícola Ricardo Norio Tsuchiya em substituição ao engenheiro mecânico Robert Pasquale Paulo Pentagna, como seu novo Responsável Técnico.
- 2) Considerando que o novo indicado possui as atribuições elencadas nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, conforme estipulado pela Resolução 256, de 27 de maio de 1978, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, conforme estipulado em seu artigo 1º, que diz textualmente: “Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso !)
- 3) Considerando que a Resolução 256 ainda traz em seu artigo 2º a seguinte determinação: “Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu Parágrafo único da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973”, que por sua vez estipula: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.
- 4) Considerando o Objetivo Social da Empresa: “Indústria e Comércio de tubos, conexões para irrigação, implementos agrícolas, carrinho semi fixo e móvel para irrigação e geradores de corrente contínua e alternada, transformadores e motores elétricos para fins hospitalar, industrial e agrícola”, sou do PARECER e VOTO pela anotação do Engenheiro Agrícola Ricardo Norio Tsuchiya como responsável técnico da empresa Irrigação Penápolis Indústria e Comércio ESTRITA e EXCLUSIVAMENTE para as atividades relacionadas à área da Engenharia Agrícola, devendo indicar outro profissional responsável técnico para as demais atividades inseridas em seu Objetivo Social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO****DEPARTAMENTO REGISTRO CADASTRO ATENDIMENTO.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-148/2004 V3 T1 JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA GOMES
	Relator JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea. interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

ART nº LC23148343 em formato rascunho, preenchida em 20/06/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 01/04/2014 a 05/06/2015) tendo como contratante a empresa Gás Natural Fenosa Engineering Brasil S.A: "Supervisão durante a construção e montagem de gasoduto de aço carbono de 08 polegadas de diâmetro e extensão de 105 Km".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.04/05 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato; entretanto não é declarado por profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea conforme disciplinado pelo artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Sorocaba; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato, entretanto não é declarado por profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; considerando o artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea que diz: As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23148343 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, condicionado a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica nos termos do artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

DEPARTAMENTO REGISTRO CADASTRO ATENDIMENTO.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-283/1994 T1 LUIZ OTAVIO BONACCI
	Relator JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea. interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

ART nº LC22935201 em formato rascunho, preenchida em 28/04/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 01/02/2016 a 30/04/2016) tendo como contratante o Clube Atlético Santa Cecília: "Instalação de equipamento de ar condicionado tipo Split de 80.000 BTU". O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.04/06 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Santos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC22935201 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

DEPARTAMENTO REGISTRO CADASTRO ATENDIMENTO.Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-631/1998 V3 T1 EMERSON RICARDO DE SOUZA Relator JANUARIO GARCIA
----------	------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC23130750 em formato rascunho, preenchida em 14/06/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 15/06/2016 a 12/08/2016) tendo como contratante a Fundação Pio XII: "Projeto Conceitual e Executivo do sistema de Tratamento de Ar para o Biotério com 1.560 m² de área climatizada e capacidade total de refrigeração de 160 TR compreendendo: sistema de expansão direta, sistema de renovação e exaustão do ar, filtragem especial".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05/06 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI São José do Rio Preto; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23130750 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

DEPARTAMENTO REGISTRO CADASTRO ATENDIMENTO.Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-1116/1995 V28 HIROSHI KAKO T2 Relator JANUARIO GARCIA
----------	-----------------------------------------------------------------------------

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial – Mecânica portador das atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/1933.

A ART nº LC23078354 em formato rascunho, preenchida em 08/06/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 17/07/2006 a 08/09/2006) tendo como contratante a Quanta Geração S/A: “Elaboração de estudo para verificação do estado das estruturas, condições de operação e manutenção em oito usinas hidroelétricas”.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05/11 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato; com destaque para a participação de outros profissionais das modalidades de civil, elétrica, agronomia e geologia.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Centro da Capital; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que o atestado destaca a participação de outros profissionais das modalidades de civil, elétrica, agronomia e geologia; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23078354 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-1074/2010 T01 SÉRGIO MACHADO RUTPAULIS
	Relator JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC22761768 em formato rascunho, preenchida em 15/03/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 12/06/2014 a 08/08/2014) tendo como contratante a Empreendimentos Imobiliários Damha Catanduva I – SPE Ltda: “Projeto, direção e execução de reservatório metálico do tipo apoiado para armazenamento de água potável com capacidade de estocagem de 1.000 m3.”

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05/07 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Guarulhos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC22761768 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - OESTE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-506/2017	GERALDO MANGELA GIARDINI
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

ART nº LC23318707 em formato rascunho, preenchida em 27/07/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 03/03/2017 a 23/03/2017) tendo como contratante a DP Barros Pavimentação e Construção Ltda: "Execução de serviços eletromecânicos de 06 bombas submersíveis FLYGT modelo 3400/835".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI OESTE da Capital; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23318707 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-635/2017	MARCIO CRISTIANO BASSI
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

ART nº LC23195956 em formato rascunho, preenchida em 30/06/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 28/09/2016 a 25/10/2016) tendo como contratante a Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP: "Execução, montagem e instalação de estruturas de apoio e sustentação de 03 bombas submersíveis para a captação de água bruta do rio do Roque".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.04 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Piracicaba; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23195956 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-394/2015 T1 ANTONIO CARLOS CABRAL
	Relator JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial – Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC22919691 em formato rascunho, preenchida em 26/04/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 17/07/2015 a 07/03/2016) tendo como contratante a Odebrecht Ambiental S.A.: “Projeto e fornecimento de equipamentos para a obra da Foz do Brasil – ETE, compreendendo: 02 grades mecanizadas do tipo ganchos/esteira, estrutura fabricada em aço inoxidável, mecanismo de retenção de detritos e de limpeza da esteira, sistema de acionamento, 02 comportas de acionamento manual por volante e montagem”.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

A ART nº LC22919222 em formato rascunho, preenchida em 25/04/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 03/07/2014 a 24/09/2014) tendo como contratante a Itatiaia Móveis S.A.: “Projeto, coordenação de fabricação e supervisão de montagem de Estação de Tratamento de Efluentes - ETE compreendendo: fabricação de ETE em polipropileno com reforços em perfil metálico, sistema regenerador de água desmineralizada, sistema de desmineralização de água e Estação elevatória para efluentes brutos.”

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.12/13 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI São Bernardo do Campo; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que os atestados fornecidos pelas contratantes atestam a veracidade das atividades técnicas constante nas ARTs (rascunho) mencionadas, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento dos modelos de rascunho das ARTs nº LC22919691 e LC22919222 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI GURULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-107/2010 T 1 ROBERIO FRANQUILINO GOMES
	Relator JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC22639218 em formato rascunho, preenchida em 10/02/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 12/10/2013 a 28/02/2014) tendo como contratante a NET Serviços de Comunicação S.A.: "Projeto, fabricação e montagem de 04 data center para o site NET – Lapa Butirapoã, compreendendo: estrutura metálica com perfis estruturais em aço carbono, sistema de climatização com equipamentos tipo expansão direta, condensador remoto e evaporadores".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.04 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Guarulhos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC22639218 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UOP - CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-322/2017	TIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea. O interessado é Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea do Confea e apresenta a ART em modelo rascunho nº LC22266021, preenchida em 24/04/2017, o qual consta como serviços realizados: "Execução de sistemas estruturais mecânicos".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a veracidade quanto a execução dos serviços descritos na ART em questão, entretanto não é declarado por profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea conforme disciplinado pelo artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP; bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Segundo informações do despacho constante às fls. 16, a Unidade de origem providenciou a regularização da ART em questão "ad referendum" da CEEMM em conformidade ao Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP. Ocorre que, o referido Ato Administrativo dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços somente na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; portanto, não se aplica à modalidade desta Especializada, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1006/2015.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea deste Regional conforme análise da UOP Caraguatatuba; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante comprova a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada, entretanto não é declarado por profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos favoráveis ao referendo da regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, conforme apresentado no modelo de rascunho da ART nº LC22266021, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, condicionado a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica nos termos do artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea; observando que o Ato Administrativo nº 29/2015 deste Regional não se aplica à modalidade desta Câmara, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1006/2015 que diz expressamente: "... 2.) Pela não aprovação do disposto no artigo 9º da proposta de ato administrativo, de forma que o processo relativo a regularização de obra ou serviço seja encaminhado às Câmaras Especializadas para análise e parecer, não cabendo à unidade de atendimento do Regional o deferimento do pedido".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UOP - INDAIATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-505/2017	ROGÉRIO AUGUSTO BELUCI
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; possui também o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do artigo 4º da Resolução 359/1991 do Confea.

A ART nº LC23269912 em formato rascunho, preenchida em 18/07/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 03/04/2016 a 17/04/2016) tendo como contratante a Braskem S.A.: "Serviços de manutenção industrial, compreendendo: abertura, remoção de acessórios, condicionamento, teste hidrostático e fechamento em torres, vasos, filtros, esferas, flare, trocadores de calor e tubulações".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.04 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UOP de Indaiatuba; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23269912 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UOP - SUZANO.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-967/2014 T3 CLAYTON DE ARAÚJO GALHARDO
	Relator JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC23386748 em formato rascunho, preenchida em 10/08/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 16/03/2016 a 12/04/2016) tendo como contratante a empresa Forty Construções e Engenharia Ltda: "Fabricação e montagem de equipamento mecânico com sistema de capinação constituído por braços laterais com inclinação de vassoura, controle por meio de Joystick eletro/eletrônico e tanque de armazenamento de água".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.04 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UOP Suzano; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23386748 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UOP - SUZANO.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-967/2014 T4 CLAYTON DE ARAÚJO GALHARDO
	Relator JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC23386104 em formato rascunho, preenchida em 10/08/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 19/04/2017 a 27/05/2017) tendo como contratante a empresa Ecotaubaté Ambiental S/A: "Fabricação, montagem e instalação sobre o caminhão de 01 varredeira mecânica com sistema de sucção a vácuo, caçamba de aço carbono, tanque de espargimento com barços laterais e sistema eletrônico de controle".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante e o Laudo Técnico declarado por profissional habilitado no sistema Confea/Creas às fls.04/06 do processo confirmam a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UOP Suzano; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23386104 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UOP - VALINHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-327/2014 T1 FELIPE DA ROCHA MEDEIROS
	Relator JANUARIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC23032171 em formato rascunho, preenchida em 23/05/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 28/03/2014 a 30/05/2014) tendo como contratante a Jofege Pavimentação e Construção Ltda (regime sub empreitada) para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP: "Fornecimento e montagem do sistema de aeração e tubulação de interligação na obra da Estação de Tratamento de Efluentes do Município de Socorro/SP, compreendendo: sistema de aeração, sistema de exaustão, tubulação em aço inox dos sopradores, pipe-rack de sustentação da tubulação, star-up".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.36/37 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

A ART nº LC23033320 em formato rascunho, preenchida em 23/05/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 19/08/2015 a 30/10/2015) tendo como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP: "Fornecimento e montagem do sistema de aeração por ar difuso na obra da Estação de Tratamento de Esgotos do Município de Hortolândia, compreendendo: sistema de aeração, tubulação PEAD, grades de aeração removível, montagem e start-up."

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.61 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UOP Valinhos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que os atestados fornecidos pelas contratantes atestam a veracidade das atividades técnicas constante nas ARTs (rascunho) mencionadas, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento dos modelos de rascunho das ARTs nº LC23032171 e LC23033320 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UOP - VÁRZEA GRANDE PAULISTA.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-730/2012 V3 T1 EDILBERTO MANGUEIRA DE SOUSA Relator JANUARIO GARCIA
-----------	----------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro de Produção - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos.

A ART nº LC22927663 em formato rascunho, preenchida em 26/04/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período 07/05/2015 a 07/05/2016) tendo como contratante o Centro Estadual de Educação Tecnológica – FATEC – Paula Souza: “Serviços de manutenção e assistência técnica dos elevadores e plataformas em diversas unidades.”

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.04/07 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Leste da Capital; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC22927663 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - INDEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-6/2016 V2 FABIO MISSIATO ANTUNES
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à prestação de serviços de consultoria técnica para a elaboração de estudos necessários a revisão tarifária conforme descrito na ART nº 28027230171915567 em nome do Engenheiro Mecânico Fabio Missiato Antunes, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador – ARSAL. Ocorre que no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante consta como Resumo do Projeto: “Serviços de consultoria técnica especializada para prestação de serviços necessários à Execução da primeira Revisão Tarifária no sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, por ônibus – STCO para o Município de Salvador/BA”. O Atestado também indica que o interessado teve como posição no projeto: “Verificação independente”, sendo que no item 1 do detalhamento do projeto consigna como “Verificação Independente”: - Vistorias, feita por método amostral, realizadas in loco para avaliar o atendimento das constantes do projeto básico para a operação do STCO, considerando as especificidades técnicas e documentais da frota e das garagens.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome são pertinentes à área da Engenharia Civil (transporte público) e, portanto, as atribuições concedidas pela CEEMM não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230171915567 registrada em nome do Engenheiro Mecânico Fabio Missiato Antunes, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas á ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-29/2017	JOSÉ ALBERTO SERRA ALMEIDA
	Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de direção na implantação de 59 mil novas unidades de iluminação pública, atendendo o plano de metas governamental de 18 mil unidades de iluminação pública, remodelação/eficientização de 340 mil unidades de iluminação pública; implantação de 40 mil novas unidades de iluminação pública em calçadas, implantação do Programa "LEDE" nos bairros para remodelação/eficientização de 87 mil novas unidades de iluminação pública; implantação de norma técnica para projetos de iluminação pública; projeto piloto de monitoramento de câmeras utilizando a infraestrutura de iluminação pública, descritos na ART nº 28027230171410345 (vinculada à ART nº 28027230161400818) em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica José Alberto Serra Almeida, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a Prefeitura de São Paulo – ILUME.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a veracidade dos serviços descritos na ART em questão, e encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/2009 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome são pertinentes à área da Engenharia Elétrica e, portanto, as atribuições concedidas pela CEEMM não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº nº 28027230171410345 (vinculada à ART nº 28027230161400818) registrada em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica José Alberto Serra Almeida, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-69/2017	FABIO CORREIA DOS SANTOS
	Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de execução (por MND) de 220 m de rede de água de dn 110 mm em PEAD conforme diretriz emitida pela Sabesp, descrito na ART nº 28027230161327411 em nome do Engenheiro Mecânico Fabio Correia dos Santos, portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa Construtora Paulo Mauro Ltda.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma a realização dos serviços e encontra-se em conformidade com a Resolução nº 1025/2009 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome são pertinentes à área da Engenharia Civil e, portanto, as atribuições concedidas pela CEEMM não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230161327411 registrada em nome do Engenheiro Mecânico Fabio Correia dos Santos, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	A-69/2017 V2 <i>FABIO CORREIA DOS SANTOS</i>
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de instalação de 23 m de tubulação em PVC OCRE dn 200 mm para interligação à rede da SABESP descritos na ART nº 28027230161328269 em nome do Engenheiro Mecânico Fabio Correia dos Santos, portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa UMLAR Cambuci Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma a realização dos serviços e encontra-se em conformidade com a Resolução nº 1025/2009 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome são pertinentes à área da Engenharia Civil e, portanto, as atribuições concedidas pela CEEMM não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230161328269 registrada em nome do Engenheiro Mecânico Fabio Correia dos Santos, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-115/2017 JOSÉ ARISTEU DE CARVALHO
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de instalação de 05 ar condicionado tipo split de 12.000 BTUS, com instalação de rede elétrica com cabeamento flexível de 10 mm com derivação para cada ar condicionado de 6 mm, com disjuntores de 20 amperes para cada unidade, descritos na ART nº 92221220161165857 registrada em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica José Aristeu de Carvalho, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa Escritório de Desenvolvimento Rural de Avaré.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma a realização dos serviços e encontra-se em conformidade com a Resolução nº 1025/2009 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, que diz em seu inciso: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlato; considerando que as atividades realizadas pelo profissional estão contempladas nas suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de São José do Rio Preto; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.; Somos pelo deferimento da emissão da CAT solicitada pelo interessado referente à ART nº 92221220161165857.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

23	A-187/1992 V7 <i>JORGE LUIZ BABADOPULOS</i> Relator ADNAEL FIASCHI
-----------	-------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao Gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional, descritos na ART nº 92221220130888478 em nome do Engenheiro Naval Jorge Luiz Babadopulos, portador das atribuições previstas no artigo 3º da Resolução 49/1946 do Confea, tendo como contratante a Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a veracidade dos serviços descritos na ART em questão e encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/2009 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 49/1946 do Confea, tendo competência para realizar estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparo de embarcações e de instalações de bordo, assim como as especificações gerais e reparos de máquinas, incluindo as embarcações com mais de 100 (cem) toneladas de arqueação bruta, com ou sem propulsão mecânica; estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparo de diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral; estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações de instalações para estaleiros ou oficinas capazes de construir ou reparar o material discriminado nos itens anteriores; direção técnica dos estaleiros ou oficinas enquadrados nos itens anteriores; perícias, vistorias, exames, inspeções, pareceres, arbitramentos, avaliações, referentes aos itens anteriores; e assuntos de engenharia legal, em conexão com os itens anteriores; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome são pertinentes à área da Engenharia Civil e, portanto, as atribuições concedidas pela CEEMM não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220130888478 registrada em nome do Engenheiro Naval Jorge Luiz Babadopulos, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	A-273/2016 LUIZ RENATO ULHANO BRAGA
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de manutenção elétrica e mecânica, preventiva, corretiva e assistência técnica em 04 decanters centrífugos nas estações de tratamento de esgoto da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA, com fornecimento de peças, descrito na ART nº 92221220160481653 em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Renato Ulhano Braga, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a própria – SANASA.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a veracidade dos serviços descritos na ART em questão, e encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/2009 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, que diz em seu inciso: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que as atividades realizadas pelo profissional estão contempladas nas suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Mogi das Cruzes; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.; Somos pelo deferimento da emissão da CAT solicitada pelo interessado referente à ART nº 92221220160481653 e suas vinculadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	A-463/2017 JOÃO JOSÉ DA SILVA
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de execução de projeto de ar condicionado descrito na ART nº 28027230172036309 em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas João José da Silva, portador das atribuições previstas no art.22 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, tendo como contratante a Matrixoil Indústria e Comércio de Produtos Automotivos – Eireli.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante atesta a veracidade dos serviços descritos na ART em questão, e encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/2009 do Confea.

PARECER R VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; e as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item anterior; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atribuições concedidas pela CEEMM não contemplam a execução de tais atividades;

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230172036309 registrada em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas João José da Silva, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	A-487/2004 V3 ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de fornecimento e instalação de sistema de CFTV composto por 1 rack, 44 câmeras tipo bullet externa, 42 câmeras mini dome IR2MP, 5 câmeras móveis internas, 1 câmeras móvel externa, 4 estações de trabalho e 1 joystick, USB. Automação predial composto por gerenciadora, controladora, software de supervisão e operação e demais componentes necessários. Controle de acesso por leitores de cartão. Cabeamento estruturado CAT6 composto por rack primário e 6 racks secundários com total de 753 pontos a 176 pontos para atender a telefonia. Sonorização composto por 1 matriz digital, 4 caixas acústicas, amplificador e demais componentes, em obra do Shopping Itaquá; conforme descrito na ART nº 28027230171936999 em nome do Engenheiro Industrial - Mecânica Roberto Carlos de Jesus Spitaletti, portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a Método Potencial Engenharia S/A.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante confirma a execução dos serviços e encontra-se em conformidade com a Resolução nº 1025/2009 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome são pertinentes à área da Engenharia Elétrica/Eletrônica e, portanto, as atribuições concedidas pela CEEMM não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230171936999 registrada em nome do Engenheiro Industrial - Mecânica Roberto Carlos de Jesus Spitaletti, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	A-487/2004 V4 ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de fornecimento e instalação de sistema de Automação Predial com os seguintes subsistemas: Sistema de Circuito Fechado de TV, composto por câmeras e um conjunto de equipamentos para captura e armazenamento de imagens IP, composto por portas controladoras para restringir e monitorar o acesso nas áreas críticas de segurança. Sistema de cabeamento estruturado composto por pontos de voz/dados distribuídos em toda área administrativa do empreendimento. Sistema de automação dos equipamentos: AHUs, Fancolls e chillers, conforme descrito na ART nº 28027230172161731 em nome do Engenheiro Industrial - Mecânica Roberto Carlos de Jesus Spitaletti, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a Certek Construtora Ltda.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante confirma a execução dos serviços e encontra-se em conformidade com a Resolução nº 1025/2009 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART registrada em seu nome são pertinentes à área da Engenharia Elétrica/Eletrônica, exceto as atividades relativas à "Ar Condicionado".

Somos de entendimento pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230172161731 registrada em nome do Engenheiro Industrial - Mecânica Roberto Carlos de Jesus Spitaletti, somente para as atividades relacionadas a Sistema de automação dos equipamentos: AHUs, Fancolls e chillers; em razão de que as demais atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	A-1039/1997 V2 CARLOS GILBERTO NORIO HIRATA
	Relator ADNAEL FIASCHI

Proposta

O Engenheiro Mecânico Carlos Gilberto Norio Hirata (atribuições da Resolução 139/64 do Confea) requereu a baixa das ARTs nº 60050637497002000, nº 60050637497003000, nº 60050637497004000 e nº 60050637497001240 por motivo de rescisão contratual.

A unidade de origem encaminhou o processo para análise da CEEMM em razão de constatar que os serviços foram executados fora do Estado de São Paulo.

Ocorre que nos serviços descritos nas ARTs em questão constam atividades de projeto, e conforme o artigo 42 da Resolução nº 1025/2009 do Confea (Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações), as ARTs podem ser consideradas válidas.

PARECER E VOTO

Considerando que nas ART's em questão constam atividades de projeto; considerando o artigo 42 da Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações; considerando que, diante disso as ARTs podem ser consideradas válidas; Somos de entendimento pelo indeferimento da nulidade das ARTs apresentadas às fls.06/09, fundamentado nos itens II e III do artigo 42 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	A-108/2016 V2 <i>DARIO MACEDONIO</i> Relator ODAIR BUCCI
-----------	---------------------------------------------------------------------------

Proposta

Este processo foi inicialmente encaminhado à CEEMM, em 2016, para manifestação quanto ao pedido de cancelamento das ARTs 92221220160006334 e nº 92221220160016790 recolhidas pelo Engenheiro Mecânico Dario Macedonio, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, relativas a serviços de assistência técnica e manutenção em elevadores, entretanto foi observado que nos autos do processo não constavam informações a respeito dos motivos que justificassem o cancelamento das ARTs, conforme disciplinado pelo artigo 22 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Diante disso, a CEEMM manifestou-se pela notificação ao interessado a prestar esclarecimentos quantos aos motivos da sua solicitação de cancelamento das ARTs em questão (Decisão CEEMM/SP nº 1116/2016).

Em atendimento, o interessado esclarece às fls.15 que houve erro de digitação da data de vigência do contrato, onde constava o ano de 2015, sendo que o correto é 2016.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea e as instruções internas deste Regional, conforme análise da UGI de Limeira; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando os esclarecimentos prestados pelo interessado;

Somos favoráveis ao cancelamento das ARTs 92221220160006334 e nº 92221220160016790 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-51/1973 V4 C/ UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES V3 Relator LUIZ USSIER
-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Mogi das Cruzes”.

Apresenta-se às fls. 760/761 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 436/2016 (fls. 762/763), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 760 e 761 quanto a: 1.) Com referência as atribuições dos egressos das turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino com as seguintes solicitações: 3.1.) A apresentação da grade curricular citada na correspondência de fl. 126; 3.2.) A informação se a grade em questão, se aplica aos egressos das turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre ou aos ingressantes a partir do segundo semestre de 2014 (turma de egressos 2019/1º semestre e subsequentes).”

Apresenta-se à fl. 768 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/06/2016, a qual encaminha a matriz curricular Bloco C que se aplica às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e aos futuros egressos das turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 772 a correspondência da instituição de ensino datada de 09/09/2016, a qual informa que as turmas de concluintes 2016/1º semestre e 2016/2º semestre pertencem à matriz curricular Bloco C, a qual permanece inalterada.

Apresentam-se às fls. 773/773-verso a informação e o despacho datados 06/10/2016 e 10/10/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no período de 2014/2º semestre a 2017/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos diplomados da turma 2014/1º semestre.

Obs.: As turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre já se encontram contempladas na Decisão CEEMM/SP nº 436/2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 777/778 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 13/09/2009, a qual compreende o destaque, dentre outros, para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 774/776), nas quais verifica-se a fixação das seguintes atribuições:

1. Aos egressos da turma 2014/2º semestre a 2015/2º semestre as atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA);

2. Aos egressos turma 2016/1º semestre a 2017/2º semestre as atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA);

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as correspondências da instituição de ensino datada de 30/06/2016, as quais encaminham a matriz curricular Bloco C que se aplica às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2015/2º semestre e aos futuros egressos das turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre, bem como destaca que as turmas de concluintes 2016/1º semestre e 2016/2º semestre pertencem à matriz curricular Bloco C, a qual permanece inalterada.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico Aeronáutico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-58/1995 V2 ESCOLA SENAI OSCAR RODRIGUES ALVES
Relator	LUIZ USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado ministrado pela instituição de ensino “Escola SENAI Oscar Rodrigues Alves”.

Apresenta-se às fls. 473/474 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos no ano letivo de 2014 aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1049/2014 (fl. 475), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 473 e 474 quanto a: 1.) Quanto aos egressos das turmas do ano letivo de 2014 com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo da fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado (Código 133-19-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 482 o Memo E 108-055/16 da instituição de ensino datado de 21/11/2016, o qual consigna que houve alteração na grade curricular e na carga horária (de 1.200 para 1.500 horas) para os formandos no segundo semestre de 2015 em diante.

Apresenta-se às fls. 483/484 o Memo E 108-001/17 da instituição de ensino datado de 27/01/2017, o qual consigna:

- 1.A informação de que houve alteração na grade curricular e na carga horária (de 1.200 para 1.500 horas) para os formandos no segundo semestre de 2015 em diante.
- 2.A descrição das turmas formadas com o conteúdo atualizado, com formação prevista para 2017 e turmas em andamento.
- 3.A apresentação da documentação de fls. 485/520.

Apresentam-se às fls. 528/528-verso a informação e o despacho datados de 16/02/2017, os quais compreendem:

- 1.A informação quanto ao encerramento no sistema CREANET das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a sua alteração para as atribuições:
“Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”
- 2.O encaminhamento do processo ao Coordenador da CEEMM para:
 - 2.1.Referendo das atribuições concedidas para as turmas que possuíam atribuições conforme a Resolução nº 1.010/05 do Confea.
 - 2.2.Análise e referendo das atribuições concedidas para a turma de egressos 2015/1º semestre.
 - 2.3.Análise e manifestação das atribuições que serão concedidas aos egressos 2015/2º semestre e nos anos letivos de 2016 (1º e 2º semestres) e 2017 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se às fls. 534/535 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/09/2017, a qual compreende, dentre outros, o destaque para a tramitação anterior na CEEMM do processo C-000945/2009 (Interessado: Escola Técnica Estadual “Presidente Vargas” – Curso: Técnico em Projetos Mecânicos), sobre o qual foi ressaltador:

1.A Decisão CEEMM/SP nº 182/2017 relativa à reunião procedida em 16/03/2017 (fls. 529/530), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 163 a 164-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2012/2º semestre: Pela revisão da Decisão nº 263/2012 com a exclusão da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

opção de fixação de atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05, em face da edição da Resolução nº 1.040/12; 2.) Com referência ao “fechamento” das atribuições anteriormente fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea: Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de conhecimento e verificação quanto ao encaminhamento de fl. 158, relativo ao referendo por parte da CEEMM da suspensão das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/05 do Confea anteriormente fixadas aos egressos das turmas no período de 2008/2º semestre a 2012/1º semestre, com posterior retorno à Coordenadoria da CEEMM.”

2. Que o processo foi posteriormente objeto de encaminhamento à Presidência do Conselho (fls. 531/533), com a solicitação de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para determinar à SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/05 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento artigo 46, alínea “d”, da Lei nº 5.194/1966.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando as correspondências da instituição de ensino (Memo E 108-055/16 e Memo E 108-001/17), os quais consignam que houve alteração na grade curricular e na carga horária (de 1.200 para 1.500 horas) para os formandos no segundo semestre de 2015 em diante.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida relativa à turma 2015/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, bem como que não alteram o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado (Código 133-19-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

32	C-138/2013 V2 CI INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA ORIG. Relator LUIZ USSIER
-----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Aeroespacial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”.

Apresenta-se às fls. 197/198 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 703/2016 (fls. 199/200), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 197 a 198 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas de 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 208 a cópia da Carta nº 273/IG-RCA/4397 da instituição de ensino datada de 10/10/2016, a qual consigna que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação em engenharia.

Obs.: a) A consulta formulada refere-se ao ano letivo de 2016 (fl. 208).

b) O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 208.

Apresentam-se às fls. 212/212-verso a informação e o despacho datados de 19/10/2016, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas para o ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 214/214-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a cópia da Carta nº 273/IG-RCA/4397 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação em engenharia.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea;

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pela renumeração do processo a partir de fl. 208.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-185/1971 V5 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA
	Relator LUIZ USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”.

Apresenta-se às fls. 1205/1205-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 08/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1035/2015 (fl. 1206/2015), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº1205/1205-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1210 a Carta nº 273/IG-RCA/4397 da instituição de ensino datada de 10/10/2016, a qual consigna que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação em engenharia.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2016 (fl. 1209).

Apresentam-se às fls. 1215/1215-verso a informação e o despacho datados de 18/10/2016, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas para o ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 1216/1216-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Carta nº 273/IG-RCA/4397 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares nos cursos de graduação em engenharia.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea;

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-188/2017 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “GETÚLIO VARGAS”
	Relator LUIZ USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas”.

Apresentam-se à fl. 02 e fl. 03 os Ofícios de números 006/2017 – DirGV e Ofício nº 042/2017 – DirGv da instituição de ensino, datados de 07/02/2016 e 30/03/201, respectivamente, acompanhados da documentação de fls. 04/81, os quais consignam:

1. A solicitação quanto à fixação das atribuições dos formandos dos anos letivos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

2. Que os alunos se formam apenas no segundo semestre de cada exercício.

Apresentam-se à fl. 83 a informação e o despacho datados de 15/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação sobre o cadastramento do curso e fixação das atribuições aos egressos do segundo semestre das turmas nos anos letivos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 84/84-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/09/2017.

Parecer e Voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/2º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/2º semestre:

Pelo retorno do processo à CEEMM na época devida.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-235/1980 V3 E.T.E. PROFESSOR HORÁCIO AUGUSTO DA SILVEIRA
	Relator LUIZ USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “E.T.E. Professor Horácio Augusto da Silveira”.

Apresenta-se às fls. 1025/1027 a cópia do relato de Conselheiro relativo às turmas do ano letivo de 2012 aprovado na reunião procedida em 14/03/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 127/2013 (fls. 1028/1029), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1017 a 1019 quanto a: 1.) Quanto aos egressos das turmas de 2012 que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012: 1.1.) Pelo referendo quanto à concessão aos egressos das atribuições da lei específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 1.2.) Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar pelas atribuições dispostas no item anterior ou pelas atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05, do Confea, com a fixação neste caso das compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico), nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.00 (Sistemas Estruturais Mecânicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.03.00 (Mecânica Fina) e 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral); 2.) Quanto aos egressos das turmas de 2012 que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012: Que sejam concedidas as atribuições da lei específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) A manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00).”

Apresentam-se às fls. 1030/1032 as cópias dos ofícios encaminhados à instituição de ensino, a saber:

1. Ofício nº 2916/2013 – UGI NORTE (datado de 27/05/2013): consulta acerca de alterações com referência ao ano letivo de 2013;
2. Ofício nº 2917/2013 – UGI NORTE (datado de 27/05/2013): solicitação de relação de concluintes dos últimos 6 (seis) anos;
3. Ofício nº 5982/2013 – UGI NORTE (datado de 25/11/2013): consulta acerca de alterações com referência ao ano letivo de 2013.

Apresenta-se à fl. 1034 o Ofício nº 005/2014 da instituição de ensino datado de 25/04/2014, o qual consigna que o curso não sofreu alteração de grade curricular para o ano letivo de 2014.

Obs.: A resposta não contempla o ano letivo de 2013.

Apresenta-se à fl. 1035 a cópia do Ofício nº 1531/2015 – UGI NORTE datado de 18/03/2015, o qual contempla consulta acerca da existência de alterações curriculares acerca dos anos letivos de 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se às fls. 1041/1044 o Ofício nº 047/2017 – AS. da instituição de ensino datado de 25/05/2017, o qual consigna:

1. A atualização do curso em face do fato de que houve alterações dos componentes curriculares a partir do ano de 2014.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

2. A solicitação quanto à inclusão de novos cursos.

3. A relação de turmas com a identificação das portarias relativas às aprovações dos planos de cursos;

3.1. Turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/1º semestre: Portaria CETEC nº 127/12;

3.2. Turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre: Portaria CETEC nº 172/13;

3.3. Turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Portaria CETEC nº 727/15.

4. A apresentação dos planos de curso (fls. 1054/1063).

5. A apresentação das relações de formandos (fls. 1064/1087).

Apresentam-se às fls. 1019/1020 a informação e o despacho datados de 31/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das concluintes nos anos letivos de 2013 a 2018. Apresenta-se às fls. 1091/1092 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam: “Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando o Ofício nº 005/2014 e o Ofício nº 047/2017 – AS. da instituição de ensino, os quais consignam a solicitação de atualização do curso em face do fato de que houve alterações dos componentes curriculares a partir do ano de 2014.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida relativa à documentação apresentada pela instituição de ensino, permite verificar que as alterações procedidas não foram significativas, bem como que não alteram o perfil do egresso.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pelo retorno do processo à CEEMM na época devida.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-259/2000 V15 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – EXTENSÃO CAMPINAS V14 Relator MILTON VIEIRA JUNIOR
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas".

Apresenta-se às fls. 2554/2555 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 598/2017 (fls. 2556/2557), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2554/2555 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 2562/2563 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 (turma 2016/2º semestre), com a apresentação da documentação de fls. 2.564/2740 e fls. 2742/2850.

Apresenta-se à fl. 2852 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/09/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2017 (turma 2017/1º semestre).

Apresentam-se às fls. 2853/2853-verso a informação e o despacho datados de 25/07/2017, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 2856/2857 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 04/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos." Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-314/2008 V13 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA V12 E V11 Relator MILTON VIEIRA JUNIOR
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara".

Apresenta-se às fls. 1836/1836-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 441/2017 (fls. 1837/1838), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1836, 1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1840 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 (turma 2016/2º semestre), com a apresentação da documentação de fls. 1841/1861, fls. 1863/2062 e fls. 2065/2122.

Apresenta-se à fl. 2124 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 (turma 2017/1º semestre).

Apresentam-se às fls. 2125/2126 a informação (datada de 20/06/2017) e despacho, os quais consignam:

1. A informação de que foram concedidas as atribuições do código R00235010007 para os egressos das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2130/2131 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 04/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-374/1978 V3 ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O presente trata do curso de Engenharia Industrial - Mecânica ministrado pela instituição de ensino “ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 550/550-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 36/2016 (fl. 551), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 550/550-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial – Mecânica (Código 131-07-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 553 o Ofício nº 051/2016 da instituição de ensino datado de 05/07/2016, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular no ano letivo de 2016, em relação ao último informado em 2015.

Apresentam-se às fls. 563/563-verso a informação e o despacho datados de 08/07/2016, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas para o ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 564/564-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2014.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando o Ofício nº 051/2016 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na matriz curricular no ano letivo de 2016, em relação ao último informado em 2015.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial – Mecânica (Código 131-07-02 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	C-421/2008 V13 C/ V12, V11 EV10 Relator MILTON VIEIRA JUNIOR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BAURU
-----------	-------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru".

Apresenta-se às fls. 2125/2125-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 569/2016 (fl. 2126), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2125/2125-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 2128 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 (turma 2016/1º semestre).

Apresenta-se às fls. 2130/2131 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 (turma 2016/2º semestre), com a apresentação da documentação de fls. 2132/2299 e fls. 2301/2425.

Apresentam-se às fls. 2428/2428-verso o despacho datado de 04/05/2017, o qual consigna:

1. A concessão de atribuições para as turmas de egressos 2016/1º semestre (definitivas) e 2016/2º semestre (provisórias).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2433/2434 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 13/09/2017, a qual compreende o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" emitidas em 13/09/2017 (fls. 2429/2432), nas quais verifica-se a fixação aos egressos das turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-475/2015	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O presente trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Cruzeiro do Sul”.

Apresenta-se às fls. 166/166-verso o relato de Conselheiro relativo à primeira turma – 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 229/2016 (fl. 167/168), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 166, 1. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: 1.1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1344/2015; 1.2. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 170/176-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/02/2017, a qual dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a CEEMM deverá decidir sobre a concessão das atribuições das turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre.

2. A instituição de ensino deverá ser notificada a:

2.1. Esclarecer se o curso foi ofertado apenas a partir de 2011/1º semestre (turma de egressos 2015/2º semestre).

2.2. Apresentar a resposta do MEC ao pedido de aditamento realizado para realizar o curso com o título acadêmico “Engenharia Mecânica” na unidade localizada na Av. Regente Feijó nº 1295 – Jardim Anália Franco – São Paulo – SP.

Apresenta-se às fls. 178/178-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 459/2017 (fls. 179/178), a qual consigna:

“...Considerando que em solicitação de cadastro de curso nesta Câmara Especializada a Instituição de Ensino interessada esclarece que o curso “Engenharia Mecânica” se trata de novo curso, nos seguintes termos: “... em 2011, de acordo com os referenciais provenientes do Ministério da Educação (Anexo A), houve a necessidade de alteração da nomenclatura do curso de Engenharia Mecânica - Modalidade Controle e Automação, oferecido de 1996 a 2010, para o curso de Engenharia Mecânica, o que muda completamente a característica do curso, dando origem a um novo curso, específico de Engenharia Mecânica.” Considerando que não foi localizado nos autos do presente processo o ato de reconhecimento do curso “Engenharia Mecânica” objeto do exame de atribuições do presente processo. Considerando a necessidade de verificação de atendimento ao artigo 10, §4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, quanto ao pedido de aditamento para realizar o curso com o título acadêmico “Engenharia Mecânica” na unidade localizada na Avenida Regente Feijó nº 1.295 - Jardim Anália Franco 03342000 - São Paulo/SP, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 177 e 178, 1. Realizar diligência junto à IES interessada para que apresente: 1.1. Identificação do ato de reconhecimento do curso 014 - Engenharia Mecânica ofertado a partir de 2011-1; 1.2. Comprovação de envio de pedido de aditamento nos termos do artigo 10, §4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, visando a realização do curso com o título acadêmico “Engenharia Mecânica”

na unidade localizada na Avenida Regente Feijó nº 1.295 - Jardim Anália Franco 03342000 - São Paulo/SP.”

Apresenta-se à fl. 181 o Ofício G.R. nº 23/2017 da instituição de ensino datado de 03/07/2017, o qual consigna:

1. A informação de que o processo de renovação de reconhecimento do curso está em trâmite junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) desde fevereiro/2017, aguardando designação de comissão para reavaliação in loco conforme a tela de pesquisa em anexo (fls. 182/183).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

2. O destaque para o fato de que o tempo de tramitação do processo depende exclusivamente do Ministério de Educação.

Apresentam-se à fl. 185 a informação e o despacho datados de 12/09/2017 e 14/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 194/195 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando o artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação (Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação. – fls. 186/192) que consigna:

“Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.”

Considerando a Decisão PL-0153/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. – fls. 193/193-verso) que consigna:

“DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”

Considerando o Ofício G.R. nº 23/2017 da instituição de ensino que consigna a informação de que o processo de renovação de reconhecimento do curso está em trâmite junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) desde fevereiro/2017, aguardando designação de comissão para reavaliação in loco conforme a tela de pesquisa em anexo (fls. 182/183).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições das turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre:

1.1. Pela fixação aos egressos das atribuições provisórias nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2. Pelo retorno do processo à CEEMM quando da comprovação do reconhecimento do curso, para nova análise quanto à ratificação das atribuições em caráter definitivo.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	C-559/2014 V2 ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	LUIZ USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 218/219 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos nos anos letivos de 2014 e 2015 aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 38/2016 (fl. 220), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 218 e 219 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da(s) turma(s) nos anos letivos de 2014 e 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 223 a cópia do Ofício nº 051/2016 da instituição de ensino datado de 05/07/2016, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular no ano letivo de 2016, em relação ao último informado em 2015.

Apresentam-se às fls. 232/232-verso a informação e o despacho datados de 08/07/2016, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas para o ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 233/233-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a cópia do Ofício nº 051/2016 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na matriz curricular no ano letivo de 2016, em relação ao último informado em 2015.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	C-641/2007 V2	FACULDADE DE ENGENHARIA ENG. CELSO DANIEL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O presente trata do curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Mecatrônica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia Eng. Celso Daniel do Centro Universitário Fundação Santo André”. Apresenta-se às fls. 377/377-verso o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 351/2016 (fl. 378), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 377/377-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 381 o Ofício FSA nº 263/2016 da instituição de ensino datado de 10/06/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes em 2016.

Apresentam-se às fls. 394/395 a informação e o despacho datados de 24/06/2016 e 28/06/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A extensão para os egressos no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas para o ano letivo de 2015.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 396/397-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando o Ofício FSA nº 263/2016 da instituição de ensino datado que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes em 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições da(s) turmas de egressos no ano letivo de 2016:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-698/2012 V6 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE
	Relator MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente".

Apresenta-se às fls. 1417, 1420 e 1418 a cópia do relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 352/2016 (fl. 1419), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1413 e 1414 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1424 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 (turma 2016/1º semestre). Apresenta-se às fls. 1426/1427 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 (turma 2016/2º semestre), com a apresentação da documentação de fls. 1428/1712.

Apresentam-se às fls. 1727/1727-verso a informação e o despacho datados de 01/02/2017, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma de egressos 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1731/1732 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 12/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-783/1980 V5 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA”
Relator	LUIZ USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Martimiano da Silva”.

Apresenta-se às fls. 319/320 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 916/2015 (fls. 321/322) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 319 e 320 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 324 a cópia do Ofício nº JMSec-03/2016 da instituição de ensino datado de 14/03/2016, o qual consigna que não houve mudança na matriz curricular nos dois semestres de 2016 em relação aos concluintes do 2º semestre de 2015.

Apresentam-se à fl. 328 a informação (datada de 03/08/2016) e despacho, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre das atribuições fixadas aos diplomados aos concluintes da turma 2015/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 329/331 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve mudança na matriz curricular.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-1028/2015	FACULDADE SUDOESTE PAULISTA – FSP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O presente trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Sudoeste Paulista – FSP”.

Apresenta-se às fls. 136/136-verso o relato de Conselheira referente à turma de egressos 2015/2º semestre – primeira turma aprovado em reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 568/2016 (fl. 137) que consigna:

“...considerando a informação “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 132), a qual consigna a fixação aos egressos da turma 2015/2º semestre das atribuições do código R00235000023 (Provisórias da Resolução nº 235/75, do CONFEA), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 136/136-verso quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação do documento comprobatório do reconhecimento do curso.”

Apresenta-se à fl. 141 o Ofício nº 006/2017 da instituição de ensino datado de 24/08/2017, o qual encaminha a cópia da Portaria nº 914/17 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (fls. 142/144 e fl. 145), relativa ao reconhecimento do curso.

Apresentam-se à fl. 146 a informação e o despacho datados de 29/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 147/147-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida na documentação encaminhada pela instituição de ensino permite verificar que o perfil do curso correspondente à Engenharia de Produção com restrição quanto aos seguintes campos de atuação consignados no Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea: 1.) Setor Engenharia Econômica: “Gestão (tópico 1.3.26.01.00), “Análise de Risco em” (tópico 1.3.26.02.00) e “Propriedade Industrial” (tópico 1.3.26.03.00); 2.) Setor Engenharia dos Processos Físicos de Produção: “Processos de Fabricação” (tópico 1.3.21.02.01), “Processos de Construção” (tópico 1.3.21.02.02), “Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Fabricação” (tópico 1.3.21.07.01) e “Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Construção” (tópico 1.3.21.07.02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação consignados no Anexo II da Resolução nº

1.010/05 do Confea: 1.) Setor Engenharia Econômica: “Gestão (tópico 1.3.26.01.00), “Análise de Risco em” (tópico 1.3.26.02.00) e “Propriedade Industrial” (tópico 1.3.26.03.00); 2.) Setor Engenharia dos Processos Físicos de Produção: “Processos de Fabricação” (tópico 1.3.21.02.01), “Processos de Construção” (tópico 1.3.21.02.02), “Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Fabricação” (tópico 1.3.21.07.01) e “Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Construção” (tópico 1.3.21.07.02).

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	E-6/2016 V5 C/ V4, W.N. V3, V2 E Relator GILMAR VIGIODRI GODOY
-----------	-----------------------------------------------------------------------------

Proposta

VIDE ANEXO

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	E-68/2016 E.J.P.F. Relator GILMAR VIGIODRI GODOY
-----------	------------------------------------------------------------

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-956/2015	NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17, fl. 19 e fl. 22 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jardinópolis) em 16/03/2015 e 14/04/2015, respectivamente, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Tavares Rufo, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 38).

Obs.: O formulário não consigna a anotação pela empresa Zanini Indústria e Montagens Ltda. (de 10/10/2014 a 09/04/2015 – fl. 37).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/06/2010 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A partir deste ato a sociedade passa a ter como objetivo a exploração do ramo de fabricação, importação, exportação e recuperação de artefatos de fibra de vidro, locação de veículos, máquinas, equipamentos e outros bens móveis e prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/07/2014 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artigos de vidro.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

3.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.5. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 14/04/2015 e 15/04/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo Tavares Rufo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 14/04/2015, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 1999426 expedido em 14/04/2015, com a anotação do profissional Marcelo Tavares Rufo.

Apresenta-se às fls. 23/29 e fl. 32 a documentação protocolada pela empresa em 06/04/2016 e 28/04/2016, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/23-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Tavares Rufo, que já se encontra anotado pela empresa Luiz Fernando

Nardelli Fibra – EPP:

1. Local: sediada em Jardinópolis;

2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 16h15min com 15 minutos de intervalo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

3. Início: 01/12/2015;

4. Vínculo: contrato com prazo indeterminado.

Apresentam-se às fls. 34/34-verso o despacho datado de 03/05/2016 relativo ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Tavares Rufo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 36 o “TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO” que consigna que em 14/06/2016, foram pensados ao presente os processos F-002784/2014 e F-001839/2016.

Apresenta-se às fls. 41/42-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 55/2017 (fls. 43/45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 42-verso quanto a: 1.) Pelo não referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Tavares Rufo (fl. 20-verso); 2.) Pelo não referendo da nova anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Tavares Rufo (fl. 34-verso).; 3.) Pela notificação da empresa para que a mesma proceda à indicação como responsável técnico de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea sem restrições, ou equivalentes.”

Apresenta-se às fls. 47/53 a documentação protocolada pela empresa em 10/03/2017, a qual contempla nova indicação do profissional Marcelo Tavares Rufo, a qual foi objeto da informação e do despacho datados de 24/03/2017 (fls. 54/54-verso) quanto ao indeferimento da anotação em face da Decisão CEEMM/SP nº 55/2017.

Apresenta-se às 56/64 a documentação protocolada pela empresa em 08/05/2017, sendo que em face da apresentação de exigência por parte do Conselho (protocolo nº 69228 – fl. 68), foi complementada pela documentação de fls. 69/74, protocolada em 13/06/2017, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/70) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Soldagem Gustavo Aparecido Farinasso (Jornada: segunda, terça, quarta e sexta feira das 07h00min às 10h15min com 15 minutos de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 79), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP:

1.1.1. Local: sediada em Jardinópolis;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 16h15 com 15 minutos de intervalo;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: contrato com prazo indeterminado.

Obs.: O profissional ainda não se encontra anotado pela empresa.

1.2. Unifibra Equipamentos Industriais e Locação Ltda.

1.2.1. Local: sediada em Jardinópolis;

1.2.2. Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: contrato com prazo indeterminado.

Obs.: O profissional ainda não se encontra anotado pela empresa.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gustavo Aparecido Farinasso em 09/03/2017 (fls. 71/74), com validade de 12 (doze) meses.

3. ART nº 28027230171829244 registrada em 19/04/2017 (fls. 62/64).

Apresentam-se às fls. 75/75-verso a informação e o despacho datados de 20/06/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gustavo Aparecido Farinasso, ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Apresenta-se à fl. 77 a informação quanto ao apensamento ao presente em 20/06/2017, dos processos F-002784/2014 (Interessado: Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP) e F-001839/2016 (Interessado: Unifibra Equipamentos Industriais e Locação Ltda.).

Apresenta-se às fls. 80/81-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
 - 2.4. Que a anotação do profissional Gustavo Aparecido Farinasso pela interessada foi procedida em 20/06/2017, a qual trata-se da mesma data da anotação pela empresa Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP (processo F-002784/2014), sendo que a unidade de origem não identifica as interessadas da primeira e da segunda responsabilidades técnicas.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerado o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002784/2014 (Interessado: Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP) e F-001839/2016 (Interessado: Unifibra Equipamentos Industriais e Locação Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando que a anotação do profissional Gustavo Aparecido Farinasso pela interessada e pela empresa Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP apresentam a mesma data (20/06/2017).

Considerando que as documentações relativas às anotações do profissional Gustavo Aparecido Farinasso pela interessada e pela empresa Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP foram protocoladas na mesma data (08/05/2017), sob os números 69228 (fl. 65) e 69234 (fl. 79), respectivamente, com a adoção neste caso, do número de protocolo para fins de distinção entre a primeira e a segunda responsabilidades técnicas.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Soldagem Gustavo Aparecido Farinasso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-1494/2012	ELEVADORES PEREIRA MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 24 a informação relativa à empresa que consigna:

1. Registro: nº 1674529 expedido em 29/03/2012.

2. Objetivo social:

“Montagem, instalação, modernização, manutenção e conservação de elevadores, bem como o comércio de peças e acessórios.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TÉCNICA GRAU MÉDIO EM MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Técnico em Mecânica José Paulo Molitor (Início em 29/03/2012).

Apresenta-se às fls. 34/36 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/06/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 609/2012 (fl. 37) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 34 a 36 quanto a: 1.) Pelo deferimento do profissional Técnico em Mecânica José Paulo Molitor para responsabilizar-se pelas atividades de manutenção de elevadores; 2.) Que para as atividades de montagem, instalação e modernização de elevadores, torna-se necessário a indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Ofício nº 820/2012-SJRP datado de 17/07/2012, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 51/52 a correspondência da empresa protocolada em 20/08/2012, a qual compreende:

1. A informação de que quando do desenvolvimento das atividades de instalação e modernização a empresa conta com um profissional que emite a ART – Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Jacinto Sinhorini Neto.

2. A solicitação de prazo superior a 90 (noventa) dias para o que o profissional citado possa ser o seu responsável técnico, uma vez que no momento o mesmo responde por 3 (três) empresas perante este Conselho.

Apresenta-se às fls. 78/82 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/08/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 517/2013 (fls. 83/84), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 78 à 82 quanto a: 1.) Que a empresa seja notificada a providenciar a contratação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas operações de modernização de elevadores; 2.) Que no caso de não atendimento a empresa seja autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 85 a cópia do Ofício nº 777/2013-SJRP datado de 19/09/2013, no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 87 e 91 as correspondências da empresa protocoladas em 27/09/2013 e 28/10/2013, respectivamente, nas quais foram solicitadas prorrogações de prazo.

Apresenta-se às fls. 98/99, fls. 101/106 e fls. 108/111 a documentação protocolada pela empresa (sediada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

em São José do Rio Preto) em 22/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 98/99) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tonie Wender da Silva Uliana (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 10h30min e sexta feira das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 107/107-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa Moreno & Uliana Engenharia Ltda.

Obs.: O formulário não consigna a anotação já existente.

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/01/2014 (fls. 101/106) que consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem como objeto social a **INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES COM CARGA E DESCARGA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, COM COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS**

AUTOMOTIVOS SOMENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Tonie Wender da Silva Uliana em 16/04/2014 (fls. 108/109), com validade por 4 (quatro) anos.

4. ARTs de números 92221220140796842 (registrada em 18/06/2014 - fl. 110) e 9222122014875972 (registrada em 04/07/2014 – fl. 111).

Apresentam-se às fls. 112/112-verso a informação e o despacho datados de 28/10/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Tonie Wender da Silva Uliana, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 115/118 as cópias de folhas relativas ao processo relativo à empresa Equip Rio Andaimes Ltda. (F-001708/2016) em face da alteração da jornada de trabalho consignada no formulário “RAE” (protocolado em 18/05/2016) relativa à interessada do presente processo, a qual passa a ser: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min (fl. 119).

Apresenta-se à fl. 121 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica do profissional Tonie Wender da Silva Uliana, datada de 22/11/2016.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” consigna a baixa em 05/10/2016 (fl. 137).

Apresenta-se às fls. 128/130 e fls. 132/134 a documentação protocolada pela interessada em 29/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 128/129) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bernardo Luis Pessutto (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado (fl. 131), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Visão Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 24/08/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Bernardo Luis Pessutto em 24/03/2017 (fls. 132/133), com validade até 24/03/2018.

3. ART nº 280172301717225405 registrada em 24/03/2017 (fl. 134).

Apresentam-se às fls. 135/135-verso a informação e o despacho datados de 05/04/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Bernardo Luis Pessutto, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 146/148-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

27/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do CONFEA) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.2- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/02/2017 (fls. 138/138-verso), exarado no processo F-001708/2016 (Interessado: Equip Rio Andaimes Ltda.), anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada (sediada em São José do Rio Preto) em 18/05/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tonie Wender da Silva Uliana, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Moreno & Uliana Engenharia Ltda. (Início em 26/03/2008);

1.1.2. Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda. (de 28/10/2014 a 05/10/2016).

1.2. O fato de que no transcorrer da tramitação do processo o interessado procedeu à baixa da anotação pela empresa Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda. e foi anotado pela firma Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda. (Início em 13/10/2016).

1.3. A informação e o despacho datados de 25/05/2016, os quais compreendem o deferimento do registro da interessada por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEC e à CEEMM, bem como ao Plenário do Conselho.

1.4. O relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2016, mediante a Decisão CEEC/SP nº 1781/2016 (fls. 40/41) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37 à 39, pela necessidade da indicação de profissional na área da Engenharia Civil. Encaminhar o processo a CEEMM para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.”

1.5. Que a anotação do profissional Tonie Wender da Silva Uliana pela empresa Moreno & Uliana Engenharia Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas nº 00439 na reunião procedida em 24/04/2008.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

1.6. Que a anotação do profissional *Tonie Wender da Silva Uliana* pela empresa *Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda.*, na qualidade de segunda responsabilidade técnica no período de 28/10/2014 a 05/10/2016, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-001494/2012.

1.6.1. Que o processo F-003791/2016 (Interessada: *Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda.*) encontra-se com carga para a UCT-CEEMM para fins de instrução.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.
Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 072/2017 (fl. 139).

Considerando a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/05/2017 (fls. 140/140-verso), exarado no processo F-003791/2016 (Interessado: *Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda.*, anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada (sediada em Jacareí) em 07/10/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho *Tonie Wender da Silva Uliana*, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. *Moreno & Ulkiana Engenharia Ltda.* (Início em 26/03/2008);

1.1.2. *Equip Rio Andaimes Ltda.* (Início em 25/05/2016);

1.1.3. *Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda.* (Início em 13/10/2016).

1.2. A informação e o despacho datados de 13/10/2016, os quais consignam o deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias.

1.3. A cópia do arquivo eletrônico do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-001708/2010 (Interessado: *Equip Rio Andaimes Ltda.*), citado no “considerando” anterior.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de

providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC4/SUPCOL nº 051/2017 (fl. 141).

Considerando a existência dos processos F-001708/2016 (Interessado: *Equip Rio Andaimes Ltda.*) e F-003791/2016 (Interessado: *Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda.*), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional *Tonie Wender da Silva Uliana* (período de 28/10/2014 a 05/10/2016), na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

Obs.: Com base na informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional em questão, o mesmo possui, no momento, anotada a seguinte jornada pela empresa *Moreno & Uliana Engenharia Ltda.*: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min.

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional *Bernardo Luis Pessutto*, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

Considerando as atribuições do profissional *Bernardo Luis Pessutto* (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado) e a anotação pela empresa *Visão Ar Condicionado Ltda.* (fl. 143), o qual possui o seguinte objetivo social (fls. 144):

“Prestação de serviços em instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e

refrigeração, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e serviços de engenharia.”

Obs.: O processo não foi apreciado pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” (fl. 145).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Considerando que o profissional Tonie Wender da Silva Uliana é sócio da empresa Moreno & Uliana Engenharia Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão, observada neste caso a jornada de trabalho consignada na informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa citada.

Considerando que o profissional Bernardo Luis Pessutto não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tonie Wender da Silva Uliana (segunda responsabilidade técnica), no período de 28/10/2014 a 05/10/2016, sem prazo de revisão.

Obs.: A unidade de origem deverá proceder à verificação quanto à confirmação da jornada de trabalho pela empresa Moreno & Uliana Engenharia Ltda. quando da anotação do profissional pela interessada (28/10/2014), devendo no caso de eventual conflito de jornada, proceder ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de revisão

da decisão.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Bernardo Luis Pessutto (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de adoção das seguintes medidas:

4.1. A orientação das UGIs de que quando do registro de empresa ou a anotação de responsável técnico de verificação, no caso da existência de outra(s) responsabilidades técnica(s) anotada(s), mesmo em se tratando de segunda responsabilidade técnica, seja procedida à juntada ao processo da(s) informação(ões) “Manutenção de Responsabilidade Técnica”, em face da necessidade de verificação da compatibilidade entre as jornadas de trabalho.

4.2. A determinação quanto à juntada do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002928/2015 (Interessado: Visão Ar Condicionado Ltda.), com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto à anotação do profissional Bernardo Luis Pessutto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-3792/2005 V2 METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.
Relator	DALTON MESSA

Proposta

A interessada já registrada neste Conselho, indica como prestador de serviço e responsável técnico o Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Antônio Afonso dos Santos, portador das atribuições do artigo 22, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado como Responsável Técnico da Interessada, estabelecida à Rua Santo Antônio, 2843 CEP: , no horário das 07:00 às 11:00, de segunda-feira a quarta-feira; também indicado como responsável técnico pela empresa VITRALFER METALÚRGICA LTDA., estabelecida na cidade de Mirassol – SP, situada na Av. Engenheiro Newton Flávio Silva Pinto, 1121 CEP: 15130-000, no horário das 07:00 a 11:00 e das 13:00 às 18:00 às quinta-feiras e das 7:00 às 11:00 às sexta-feiras.

A Interessada possui o seguinte objetivo social: "Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Esquadrias Metálicas e de Alumínio e, fabricação de Móveis, com predominância de metal e alumínio, fabricação de suportes metálicos dobrados e perfilados de ferro e aço e fabricação de estruturas metálicas".

Consta no seu CNPJ como atividade econômica principal, CNAE: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal e atividades secundárias, CNAE: 25-11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; CNAE: 31.02-1-00 – Fabricação de móveis com predominância de metal; CNAE: 46-79.6.04 – Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; CNAE: 25.99-3-99 – Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

Às fls. 59, a UGI DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, deste Conselho, anexou ao processo, às fls. de 45 / 49, documentação referente ao processo de "Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica" do Engenheiro Metalurgista José Antônio Merino Villar de Responsável Técnico na Interessada por rescisão contratual, datado de 13/09/2016.

Às folhas 50, o chefe da UGI São José do Rio Preto, despacha atendendo a informação e a sugestão do Agente Administrativo pelo cancelamento de Registro do Engenheiro Metalurgista José Antônio Merino Villar como Responsável Técnico pela Interessada e, a notificação da empresa para indicar outro profissional habilitado;

Às folhas 51, o ofício nº 684/2016, de 28/9/2016, à interessada para providenciar novo profissional como Responsável Técnico, recebido pela Interessada em 03/10/2016;

Às folhas 52/61, foram anexados o Resumo de Empresa, a ERA – Registro de Alteração de Empresa, Declaração de Quadro Técnico, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e a Alteração Contratual de Sociedade Limitada nº 10, registrada na JUCESP, administrada pelo Sr. Rogério Gerotto;

Às fls. 62/63, Resumo do Profissional indicado, o Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho, Antônio Afonso dos Santos, portador das atribuições do artigo 22, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, como novo Responsável Técnico;

Às fls. 64/66, o "Contrato Particular de Prestação de Serviços", por 4 anos e, a ART de Cargo e Função, de 27/04/2017;

Às fls. 67, Despacho do Chefe da UGI de São José do Rio Preto, encaminhando o processo à CEEMM para análise e deliberações;

Às fls. 68, Ficha Resumo de Empresa de 11/05/2017;

Às fls. 69, Informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL;

Às fls. 70, Despacho DO Coordenador da CEEMM encaminhando o processo a este Conselheiro, para relato

DISPOSITIVOS LEGAIS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017*Lei Federal n° 5194/66:*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 30- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I- o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II- as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Instrução n.º 2367/03 do Crea SP.

(dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras)

“2- São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis de madeira em serie e móveis ergométricos”;

“3- Somente poderão responsabilizar-se pelos serviços descritos no item 2 Engenheiros Mecânicos, Industriais Mecânicos, Operacionais Mecânicos, de Produção, Tecnólogos em Produção Moveleira e Técnicos em Moveis e Esquadrias”;

Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do CONFEA.

Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...)

16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

Resolução 336/89 do Confea:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerente com os objetivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017*sociais da mesma.**(...)*

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

*Instrução 2097 do CREA-SP**(...)*

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada; considerando o objetivo social da interessada; e as atribuições do profissional indicado, Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Antônio Afonso dos Santos;

PARECER E VOTO:

Somos de entendimento pela aceitação e deferimento da anotação do profissional indicado, Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Antônio Afonso dos Santos, como responsável técnico da empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor.

V . II - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

51	F-3312/2008 JOSE GILBERTO BUFFULIN - ME. Relator JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR
-----------	------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta**Histórico:**

Do estudo do processo, constata-se que o ramo de atividade da empresa Jose Gilberto Buffulin ME., tem como Objetivo Social da ficha de cadastro Estadual, fl. 34: Fabricação e Comercialização de Reboques. O Cadastro da empresa junto a Receita Federal, fl. 6, descreve a atividade econômica principal: Fabricação de Cabines, Carrocerias e Reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus. Em pesquisa na internet, a empresa não tem site próprio promocional. Os sites indicativos com o nome da empresa, identifica que a linha de produtos de fabricação engloba: carretas para barcos, motos e camping. Não foi observada no processo, relatório de visita do fiscal em loco, para melhor identificar a real linha de fabricação da empresa com relatos, identificação de responsabilidades como projeto e fotos que auxiliam a avaliação geral da empresa. Em complemento não é observada pesquisa com relação aos produtos, já que aparentemente são reboques rodoviários, que devem para sua fabricação e comercialização atender todas as regulamentações do Denatran - CONTRAN onde poderíamos constatar a necessidade da aprovação técnica junto ao órgão e Responsabilidade Técnica.

Parecer e Voto:

- Considerando registros e objetivo social da empresa;
- Considerando pesquisa na internet das atividades da empresa;
- Considerando a necessidade de melhor definição das atividades e responsabilidades do Responsável Técnico;

Somos de entendimento:

- Processo seja encaminhado para UGI de origem para complementação de dados como exemplo: relatório detalhado do processo de fabricação, responsabilidade pelos projetos, copia da documentação Contran com respectivas deliberações, relato da visita do fiscal, fotos das carretas, etc.. para fundamentar enquadramento e o relato do Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-2866/2005 V2 FATES IND. COM. IMP. E EXP. DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA.
	Relator JANUARIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Amparo) em 27/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Química Berenice Romano Carvalho Lancini – sócia cotista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentora das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 14).
2. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2011 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social: “III – A sociedade destina-se a exploração do ramo de: indústria, comércio, importação e exportação de máquinas têxteis, suas peças e acessórios e demais máquinas, projetos e desenvolvimentos industriais.”
3. Declaração de atividades da empresa (fl. 09) que consigna as seguintes atividades:
 - Fabricação de máquinas têxteis e componentes para a indústria têxtil;
 - Comércio de peças para máquinas têxteis;
 - Importação de máquinas e componentes para a indústria têxtil.
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/06/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Fabricação de máquina e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios.
 - 4.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
5. ART nº 28027230172090792 registrada em 23/06/2017 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 29/06/2017 e 05/07/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 09/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 417/98, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM, à CEEC e à CEEE.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 16), a qual consigna a anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edson Roberto Cau (de 20/09/2007 a 09/09/2010).

1. Pela obrigatoriedade, no âmbito da CEEMM, na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-633/2016	ROC SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E PROJETOS
	Relator	NELO PISANI JUNIOR

Proposta

Considerando o objeto social da empresa

“Estudos, elaboração, gerenciamento, implantação, acompanhamento e consultoria técnica em soluções de engenharia e projeto; elaboração de desenhos técnicos, laudos, contratos e procedimentos; treinamento técnico em ferramentas de engenharia e projeto”.

Considerando a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rogério Oliveira Coutinho, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. que possui atribuições condizentes com objeto social

Voto pelo registro da empresa ROC Soluções de Engenharia e Projetos Ltda

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-3791/2016	MULTIMÁQUINAS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Histórico:

I – Com referência ao encaminhamento do processo:

Apresenta-se às fls. 34/34-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/05/2017, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada (sediada em Jacareí) em 07/10/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tonie Wender da Silva Uliana, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Moreno & Ulikiana Engenharia Ltda. (Início em 26/03/2008);

1.1.2. Equip Rio Andaimos Ltda. (Início em 25/05/2016);

1.1.3. Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda. (Início em 13/10/2016).

1.2.A informação e o despacho datados de 13/10/2016 (fls. 23/24), os quais consignam o deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias.

1.3.A cópia do arquivo eletrônico do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-001708/2010 (Interessado: Equip Rio Andaimos Ltda. – fls. 27/27-verso).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC4/SUPCOL nº 051/2017 (fl. 35).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 03/12 e fls. 14/16 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José do Rio Preto) em 07/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tonie Wender da Silva Uliana (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Moreno & Uliana Engenharia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 26/03/2008;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Equip Rio Andaimos Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às

16h00min;

1.2.3. Início: 25/05/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/10/2016 (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

2.2. Secundárias:

2.2.1. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

2.2.2. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

2.2.3. Aluguel de andaimes;

2.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.5. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

3. Cópia da alteração contratual datada de 30/06/2016 (fls. 08/12) que consigna o seguinte objeto social:

“A sociedade tem por objeto o COMÉRCIO, LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, CNAES 4744001,

4399102, 7732201, 7732202, 7739099 E 3314702.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Tonie Wender da Silva Uliana em 20/06/2016 (fls. 14/15), com validade até 19/06/2020, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART nº 92221220160673881 registrada em 18/07/2016 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 13/10/2016, os quais compreendem o deferimento do registro da interessada por 90 (noventa) dias, o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/01/2017, a qual consigna dentre outros aspectos, a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das empresas em questão.

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 16/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos

artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da

Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia

Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-

SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente

à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são

afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a existência dos processos F-001494/2012 (Interessado: Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda.) e F-001708/2016 (Interessado: Equip Rio Andaimos Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando que o profissional Tonie Wender da Silva Uliana é sócio da empresa Moreno & Uliana Engenharia Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão, conforme o ressaltado na informação de fls. 25/25-verso.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico da

empresa do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tonie Wender da Silva Uliana (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pela notificação da empresa para fins de apresentação de aditivo do Contrato de Prestação de Serviços que consigne a jornada de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-2965/2017	TECNIN TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 24/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Celegato – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16).

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/09/2009 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“...e tem como objeto da sociedade a exploração de prestação de serviços de orçamento para sistemas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/07/2017 (fl. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

4. ART nº 28027230172231342 registrada em 24/07/2017 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 02/08/2017 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do profissional José Carlos Celegato, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2109139 expedido em 02/08/2017, com a anotação do profissional José Carlos Celegato.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 09/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

1. O caput e a atividade 09 do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:

(...)

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

(...)”

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Celegato.

2. Pela inclusão de restrição de atividades do objetivo social vinculado à área da Engenharia Mecânica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-2981/2017	FALCO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 04/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eder Alberto Pereira – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 21h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 14).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/06/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Serviços de engenharia.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado.
 - 2.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
3. Cópia do contrato social datado de 20/06/2017 (fls. 05/08), o qual consigna o seguinte objetivo social: “O objeto social da empresa será a execução de serviços técnicos de engenharia tais como: engenharia civil, hidráulica, elétrica, mecânica e industrial, a supervisão de contratos de execução de obras e gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitragem, laudo e parecer técnico de engenharia, projetos e instalações industriais e processos, o comércio de equipamentos de refrigeração e climatização, a instalação, manutenção, alteração e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de refrigeração, quando não realizados pela unidade fabricante.
4. ART nº 28027230172120833 registrada em 29/06/2017 (fls. 09/11).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 03/08/2017 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do profissional Eder Alberto Pereira, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2109279 expedido em 03/08/2017, com a anotação do profissional Eder Alberto Pereira, bem como:

1. A seguinte restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”
2. O registro quanto à concessão de prazo à interessada até 03/11/2017 para a apresentação de documentação.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 09/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 22/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM, à CEEC e à CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa,

as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser

executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eder Alberto Pereira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do objetivo social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

V . V - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO COM INDICAÇÃO DE MAIS UM RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-295/2000 P1 LUBRITECH DO BRASIL SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA. Relator JOSÉ GERALDO BAIÃO
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

Trata o presente de solicitação de registro neste Regional da Lubritech do Brasil Serviços de Lubrificação Ltda.

Conforme RAE de 02/06/2016, às Fls. 02 a 03 a interessada anotou como seu Responsável Técnico o Engenheiro Paulo Roberto Sales da Silva Júnior, CREA-SP Nº 5061517536.

Conforme registro à Fl. 17, o referido profissional possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”; seu horário de trabalho é de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00; emitiu a ART 92221220160574974, à Fl. 16.

O Processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu, à Fl. 33, por deferir a anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Sales da Silva Junior como responsável técnico da Lubritech do Brasil Serviços de Lubrificação Ltda., para as atividades restritas às suas atribuições profissionais, e encaminhamento do processo à CEEMM.

A cópia do Contrato Social e Alterações, às Fls. 05 a 14, indicam às Fls. 06 e 07 que a interessada tem por objeto social: “(I) A prestação de serviços de instalação e montagens, reparação e manutenção nos estabelecimentos dos respectivos adquirentes, de máquinas e equipamentos de uso industrial, sistemas de lubrificação por névoa e por purificadores de óleo, serviços de filtragem tratamento de óleos e Flushing Óleo-Hidráulico, Decapagens; (II) A importação, exportação compra, venda, locação, de máquinas e equipamentos de uso industrial e sistemas de lubrificação, partes, peças de reposição e acessórios em geral; (III) a realização e execução de projetos para estudo de viabilidade, automação e implementação de máquinas e equipamentos industriais em qualquer segmento de negócio industrial, a prestação e a contratação de assessoria de mercado de empresas nacionais e estrangeiras, assim como a importação e exportação de tecnologia com relação aos itens acima; (IV) a participação em outras sociedades; empresas ou simples, como sócia ou acionista; e (V) a fabricação, por terceiro, de Sistemas de Lubrificação Centralizada e Sistema de Filtração, sob encomenda”.

Em 02/06/2016, o Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Sales da Silva Junior encaminha esclarecimentos às Fls. 19 a 24, em que detalha as atividades constantes do Objeto Social e informa a composição dos equipamentos, com predominância de componentes elétricos da ordem de 65 a 70%, tais como motores, sensores, atuadores, válvulas, painéis de automação, controle e proteção elétrica.

Registros à Fl. 34 indicam que estavam anotados como responsáveis técnicos da interessada os seguintes profissionais:

- Engenheiro Mecânico Renato Simon Pradillas, de 20/03/2000 a 28/10/2015 – Término a pedido da empresa;
- Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Sales da Silva Júnior, de 08/06/2016 a 31/08/2017 – Término a pedido do profissional;
- Engenheiro Químico Enrique de Lucca Júnior desde 28/10/2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal Nº 5.194/66:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução Nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017**ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Nº 336/89 do Confea:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução nº 2.097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1)A legislação em referência;

2)Que no Objeto Social da interessada destacam-se as seguintes atividades:

(I) A prestação de serviços de instalação e montagens, reparação e manutenção nos estabelecimentos dos respectivos adquirentes, de máquinas e equipamentos de uso industrial, sistemas de lubrificação por névoa e por purificadores de óleo, serviços de filtragem tratamento de óleos e Flushing Óleo-Hidráulico, Decapagens;

(III) A realização e execução de projetos para estudo de viabilidade, automação e implementação de máquinas e equipamentos industriais em qualquer segmento de negócio industrial, a prestação e a contratação de assessoria de mercado de empresas nacionais e estrangeiras, assim como a importação e exportação de tecnologia com relação aos itens acima;

3)Que nos equipamentos fornecidos pela interessada há componentes mecânicos e tanto nas atividades de instalação, montagens, reparação e manutenção, quanto na realização e execução de projetos dos mesmos é requerida a participação de profissional com conhecimentos na área mecânica;

4)Que a interessada já teve anotado como responsável técnico, de 20/03/2000 a 28/10/2015, um Engenheiro Mecânico e não providenciou a sua substituição.

Voto pela anotação também de um Engenheiro Mecânico, com atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como responsável técnico da Lubritech do Brasil Serviços de Lubrificação Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

V . VI - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO COM ANOTAÇÃO DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1839/2016	UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO LTDA.
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jardinópolis) em 28/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Tavares Rufo, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Cofea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 16), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Nardelli Fibra de Vidro Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Jardinópolis;

1.1.2. Jornada: segunda, terça, quarta e sexta feira das 07h00min às 10h15min com 15 minutos de intervalo;

1.1.3. Início:

1.1.4. Vínculo: contrato com prazo indeterminado.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 28 por ocasião do protocolo da documentação o profissional não se encontrava anotado.

1.2. Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP:

1.2.1. Local: sediada em Jardinópolis;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 16h15min com 15 minutos de intervalo;

1.2.3. Início:

1.2.4. Vínculo: contrato com prazo indeterminado.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 28 por ocasião do protocolo da documentação o profissional não se encontrava anotado.

2. Cópia do contrato social datado de 07/03/2014 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de “INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE

TANQUES E OUTROS PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO, LOCAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS DE FIBRA DE VIDRO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

3.2. Secundária: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 24 o “TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO” que consigna que em 14/06/2016, foram apensados ao presente os processos F-000956/2015 e F-002784/2014.

Apresenta-se às fls. 25/27-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL

datada de 09/11/2016, a qual compreende o destaque para o fato de que há compatibilidade entre as jornadas de trabalho entre as firmas em questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Apresenta-se às fls. 39/40 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 66/2017 (fls. 41/42), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 39 e 40 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Tavares Rufo; 2.) Pela notificação da empresa para que a mesma proceda à indicação como responsável técnico de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea sem restrições, ou equivalentes.”

Apresenta-se às fls. 44/52 a documentação protocolada pela empresa em 08/05/2017, sendo que em face da apresentação de exigência por parte do Conselho (protocolo nº 69223 – fl. 54), foi complementada pela documentação de fls. 55/60, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 55/56) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Soldagem Gustavo Aparecido Farinasso (Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 07h00min à 17h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 61), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP:

1.1.1. Local: sediada em Jardinópolis;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 16h15min com 15 minutos de intervalo;

1.1.3. Início: 20/06/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato com prazo indeterminado.

1.2. Nardelli Fibra de Vidro Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Jardinópolis;

1.2.2. Jornada: segunda, terça, quarta e sexta feira das 07h00min às 10h15min com 15 minutos de intervalo;

1.2.3. Início: 20/06/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato com prazo indeterminado.

Obs.: As duas empresas apresentam a mesma data de anotação de responsabilidade do profissional Gustavo Aparecido Farinasso.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gustavo Aparecido Farinasso em 01/03/2017 (fls. 57/59), com validade de 12 (doze) meses.

3. ART nº 28027230171828707 registrada em 19/04/2017 (fls. 50/52).

Apresentam-se às fls. 66/67 a informação e o despacho datados de 20/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 68 a informação quanto ao apensamento ao presente em 20/06/2017, dos processos F-002784/2014 (Interessado: Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP) e F-000956/2015

(Interessado: Nardelli Fibra de Vidro Ltda.).

Apresenta-se às fls. 70/71 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração**e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerado o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por**até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:**“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão**deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad**referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:**1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.**1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.**1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”**Considerando a existência dos processos F-002784/2014 (Interessado: Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP) e F-000956/2015 (Interessado: Nardelli Fibra de Vidro Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.**Considerando que o profissional Gustavo Aparecido Farinasso não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.**Somos de entendimento:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

- 1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Soldagem Gustavo Aparecido Farinasso (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pela renumeração das folhas do processo a partir de fl. 14 (inclusive).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-3606/2016	DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO
	Relator	DALTON MESSA

Proposta

Trata-se de encaminhamento do processo a este Conselheiro para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gerson Sampaio Lopes, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos e aluguel de ferramentas".

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

A Unidade de Ribeirão Preto efetivou o registro em caráter provisório e encaminhou o processo para deferimento desta Câmara (fls.16).

HISTÓRICO:**I - COM REFERÊNCIA AO PROCESSO:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 19/09/2016, complementada às fls 18/19, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" relativa ao requerimento de registro (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gerson Sampaio Lopes (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado na condição de profissional contratado (fl.16), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1 .DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENÇÃO ME (DIMAM SERVIÇOS MECÂNICOS):.

1.1.1.Local: sediada em Ribeirão Preto:

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 05/09/2016;

1.1.4.Vínculo: contrato particular de serviços técnicos.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/09/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;

3.Contrato Social e/ou Alteração Contratual, que consigna o seguinte objetivo social, não foram anexadas ao processo

4.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gerson Sampaio Lopes, em 05/09/2016 (fl. 04), com prazo indeterminado.

5.ARTs de Cargo Função números 92221220161007194 (fls. 07/08) e 92221220161005504 (fls. 10/11), ambas devidamente recolhidas, bem como, Declaração de Quadro Técnico, (às fls. 13) com respectivo recolhimento.

6.Apresentam-se às fls. 19, justificativa quanto à distância entre o local de trabalho (Ribeirão Preto) e o endereço do Responsável Técnico Contratado (São Bernardo do Campo) no cumprimento do horário de trabalho estabelecido e execução das atividades em Ribeirão Preto, hospedado em hotel, em "home office", por acesso remoto, com São Bernardo do Campo, deliberando as atividades;

7.Apresentam-se às fls. 20, Ficha de Resumo do Profissional emitida pelo CREA-SP; e às fls. 21, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

informação e o despacho datados de 20/02/2017, da UGI de Ribeirão Preto, solicitando a anotação da empresa pelo prazo de 90 dias com a anotação do Interessado.

8. Apresenta-se, ainda, à fl. 22/23, informações e despacho da CEEMM, referente a designação deste Conselheiro.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 30- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I- o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II- as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

IV - PARECER E VOTO:

1. Considerando que o profissional indicado, Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gerson Sampaio Lopes, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado na condição de profissional contratado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

respeitados os limites de sua formação.

2. *Considerando o disposto no objetivo social da empresa: "Não anexado ao processo".*

3. *Considerando a descrição da Atividade Econômica Principal e Secundárias às fls. 05: "33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente".*

4. *Considerando a "Declaração" às fls. 19, justificativa quanto à distância entre o local de trabalho e o endereço do Responsável Técnico Contratado.*

5. *Considerando a legislação aplicada, acima descrita, bem como a documentação apresentada pela Interessada;*

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de registro da empresa, com a anotação como responsável técnico, do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gerson Sampaio Lopes, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado na condição de profissional contratado, pelo período de vigência do contrato de prestação de serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

**V . VII - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT -
INDEFERIMENTO**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-395/2017	GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA.
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Sandro Raphael Silva, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, na condição de empregado celetista.

A empresa possui o seguinte objeto social: a) Transporte de pessoas ou cargas na modalidade de táxi aéreo; b) Transporte aéreo de enfermos na modalidade de táxi aéreo; c) Publicidade aérea; d) Assessoria para a qualificação de tripulantes de empresas aéreas; e) Manutenção e conservação de aeronaves, peças, acessórios e componentes, todos de aplicação aeronáutica; f) Importação, exportação e comércio de peças, acessórios e componentes, todos para aplicação aeronáutica, novos ou usados; g) Serviços de hangaragem de aeronaves de terceiros; h) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; i) Serviços auxiliares de transporte aéreo conforme dispõe na Resolução ANAC nº. 116, de 20 de outubro de 2009, todos de natureza operacional nas seguintes modalidades: I. Atendimento de aeronaves; II. Atendimento e controle de desembarque de passageiros; III. Comissão aquisição e carregamento (embarque); IV. Limpeza de aeronaves; V. Reboque de aeronaves; e VI. Transporte de Superfície.

PARECER

- Considerando a Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

- Considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas;

- Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 referente ao processo F 00206/2003 que diz em seu item 2.): A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;

- Considerando que o Engenheiro Mecânico Sandro Raphael Silva com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea para ser responsável técnico por empresa de transporte aéreo ou manutenção de aeronaves sem modificações, deve ser habilitado junto a ANAC em mecânica de manutenção aeronáutica – Grupo Célula e Grupo Motopropulsor;

- Considerando, ainda, que uma empresa para ser registrada como oficina de manutenção aeronáutica junto ao CREA deve preliminarmente providenciar o Certificado de Homologação de Empresa – C.H.E. junto a ANAC;

VOTO

1). Pelo indeferimento do registro da interessada neste Conselho com a indicação do Engenheiro Mecânico Sandro Raphael Silva como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

2). Que para ser anotado como responsável técnico pela interessada o Engenheiro Mecânico Sandro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Raphael Silva deve ser habilitado junto a ANAC em mecânica de manutenção aeronáutica – Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.

3). Que a interessada para efetivar seu registro no Conselho deve, preliminarmente, apresentar Certificado de Homologação de Empresa – C.H.E. da ANAC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

V . VIII - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-4570/2016	JBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
	Relator	LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES

Proposta

A interessada possui cadastrado no Conselho o seguinte objetivo social (fl. 09):

“Serviços de Engenharia, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de alvenaria, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa ao requerimento de registro da interessada, protocolada em 31/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Augusto Rangel Barbosa, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18).

2. Cópias do contrato social da alteração contratual (fls. 04/08), as quais consignam o objetivo social acima transcrito.

Apresenta-se à fl. 19-verso o despacho relativo à concessão do registro da interessada, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20-verso o despacho relativo à concessão do requerido, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 21/22 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 22/05/2017, com informação do analista de serviços, quanto ao histórico do processo, bem como a legislação e procedimentos citados.

Apresenta-se às fl. 23 despacho da CEEMM para análise e parecer.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado, artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente excetuar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Somos de entendimento:

Para que haja o referendo da anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Augusto Rangel Barbosa, como responsável técnico, podendo somente excetuar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica; julgamos impreterivelmente a realização de diligência na empresa para a verificação quanto ao desenvolvimento da "Atividade 2 – Estudo, planejamento, projeto e especificação" no âmbito da "Engenharia Mecânica".

No caso da não realização da diligência, sugerimos:

Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Augusto Rangel Barbosa com a inclusão de restrição no âmbito da Engenharia Mecânica, vinculadas a suas atribuições profissionais.

V . IX - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-4005/2011 V2	C P K AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO
	Relator	NELO PISANI JUNIOR

Proposta

Considerando o novo objetivo social da empresa:

"Instalação, manutenção de refrigeração de ar condicionado, construção civil com fornecimento de material, sem estoque; instalação de alarmes e sensores de incêndio em geral."

Considerando a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mário Hissanaga, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea onde preenche os requisitos na área da engenharia mecânica para responder pela empresa

Considerando que o profissional em questão também se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Mário Hissanaga - FI, tratando-se, portanto, de dupla responsabilidade técnica e que de acordo com as folhas 40 é informado que o profissional exerce na empresa CPK Ar condicionado e Refrigeração as terças e quintas das 9 as 17 horas e na empresa Mario Hissanaga as segundas, quartas e quintas das 9 às 17 horas ,portanto com dias e horários compatíveis

Considerando que conta no objeto social "construção civil com fornecimento de material"

Opino pelo acatamento do registro da empresa na área da mecânica e envio a Câmara de Engenharia Civil para manifestação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-2784/2014	LUIZ FERNANDO NARDELI FIBRA EPP
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/16 e fls. 18/21 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jardinópolis) em 30/07/2014 e 04/09/2014, respectivamente, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hugo Custódio da Silva, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 51).

2. Cópias da “Declaração de Firma Individual” datada de 13/06/1995 (fls. 05/05-verso) e dos “Requerimento de Empresário” datados de 10/09/2003 (fl. 06) e 2008 (fl. 07), os quais consignam o seguinte objeto social:

“Indústria, comércio e recuperação de equipamentos em fibra de vidro e jateamento de areia.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/11/2012 (fl. 08) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artigos de vidro.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

4. Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 16/16-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação, importação, exportação e recuperação de artigos de fibras de vidro.”

5. Cópias da “Declaração de Firma Individual” datada de 28/02/2002 (fl. 18) e dos “Requerimento de Empresário” datados de 10/09/2003 (fl. 19), 01/08/2009 (fl. 20) e 01/06/2010 (fl. 21), os quais consignam o seguinte objeto social:

“Fabricação, importação, exportação e recuperação de artigos de fibras de vidro.”

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 11/09/2014, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hugo Custódio da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 11/09/2014, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 1973440 expedido em 11/09/2014, com a anotação do profissional Hugo Custódio da Silva.

Apresenta-se às fls. 24/30 e fls. 33/36 a documentação protocolada pela empresa em 25/08/2015, a qual compreende:

1. A baixa da anotação do profissional Hugo Custódio da Silva.

2. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Tavares Rufo, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 31), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2.1. Nardelli Fibra de Vidro Ltda.:

2.1.1. Local: sediada em Jardinópolis;

2.1.2. Jornada: 07h00min às 10h15min com 15 minutos de intervalo (sem a consignação dos dias);

Obs.: Conforme a informação de fl. 56 o horário refere-se à segunda, terça, quarta e sexta feira.

2.1.3. Início: 14/04/2015;

2.1.4. Vínculo: contrato com prazo indeterminado.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2015, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Tavares Rufo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/47 a documentação protocolada pela empresa em 28/04/2016, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna:

- 1. Que trata-se de “Plenário/Renovação Contrato”.*
- 2. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Tavares Rufo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 16h15min com 15 minutos de intervalo), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*
 - 2.1. Nardelli Fibra de Vidro Ltda.:*
 - 2.1.1. Local: sediada em Jardinópolis;*
 - 2.1.2. Jornada: segunda, terça, quarta e sexta feira das 07h00min às 10h15min com 15 min de intervalo;*
 - 2.1.3. Início: 14/04/2015;*
 - 2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 03/06/2016, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Tavares Rufo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 50 o “TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO” que consigna que em 14/06/2016, foram apensados ao presente os processos F-000956/2015 e F-001839/2016.

Apresentam-se às fls. 56/58 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 44/2017 (fls. 59/61), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 56 a 58 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Hugo Custódio da Silva no período de 11/09/2014 a 29/12/2014 (término da vigência do contrato de fls. 09/12), devendo a unidade de origem proceder à adoção das seguintes medidas: 1.1.) A alteração do período de anotação do profissional; 1.2.) A verificação quanto ao(s) título(s) e atribuição(ões) do profissional, em face das informações de fls. 51 e 52; 2.) Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Tavares Rufo (fl. 39-verso); 3.) Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Tavares Rufo (fl. 48-verso); 4.) Pela notificação da empresa para que a mesma proceda à indicação como responsável técnico de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea sem restrições, ou equivalentes.”

Apresenta-se às 63/71 a documentação protocolada pela empresa em 08/05/2017, sendo que em face da apresentação de exigência por parte do Conselho (protocolo nº 69234 – fl. 73), foi complementada pela documentação de fls. 74/79 protocolada em 13/06/2017, as quais compreendem:

- 1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 74/75) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Soldagem Gustavo Aparecido Farinasso (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 16h15min com 15 minutos de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 84), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*
 - 1.1. Nardelli Fibra de Vidro Ltda.:*
 - 1.1.1. Local: sediada em Jardinópolis;*
 - 1.1.2. Jornada: segunda, terça, quarta e sexta feira das 07h00min às 10h15min com 15 minutos de intervalo;*
 - 1.1.3. Início: prejudicado;*
 - 1.1.4. Vínculo: contrato com prazo indeterminado.*

Obs.: O profissional ainda não se encontra anotado pela empresa.

- 1.2. Unifibra Equipamentos Industriais e Locação Ltda.:*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

1.2.1.Local: sediada em Jardinópolis;

1.2.2.Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo;

1.2.3.Início: prejudicado;

1.2.4.Vínculo: contrato com prazo indeterminado.

Obs.: O profissional ainda não se encontra anotado pela empresa.

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gustavo Aparecido Farinasso em 09/03/2017 (fls. 76/79), com validade de 12 (doze) meses.

3. ART nº 28027230171829404 registrada em 19/04/2017 (fls. 69/71).

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 20/06/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gustavo Aparecido Farinasso, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 82 a informação quanto ao apensamento ao presente em 20/06/2017, dos processos F-000956/2015 (Interessado: Nardelli Fibra de Vidro Ltda.) e F-001839/2016 (Interessado: Unifibra Equipamentos Industriais e Locação Ltda.).

Apresenta-se às fls. 85/86-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/10/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

2.4. Que a anotação do profissional Gustavo Aparecido Farinasso pela interessada foi procedida em

20/06/2017, a qual trata-se da mesma data da anotação pela empresa Nardelli Fibra de Vidro Ltda.

(processo F-000956/2015), sendo que a unidade de origem não identifica as interessadas da primeira e da segunda responsabilidades técnicas.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Considerado o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad

referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-000956/2015 (Interessado: Nardelli Fibra de Vidro Ltda.) e F-001839/2016 (Interessado: Unifibra Equipamentos Industriais e Locação Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando que a anotação do profissional Gustavo Aparecido Farinasso pela interessada e pela empresa Nardelli Fibra de Vidro Ltda. apresentam a mesma data (20/06/2017).

Considerando que as documentações relativas às anotações do profissional Gustavo Aparecido Farinasso pela interessada e pela empresa Nardelli Fibra de Vidro Ltda. foram protocoladas na mesma data (08/05/2017), sob os números 69234 (fl. 73) e 69228 (fl. 84), respectivamente, com a adoção neste caso, do número de protocolo para fins de distinção entre a primeira e a segunda responsabilidades técnicas.

Considerando que o profissional Gustavo Aparecido Farinasso não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Soldagem Gustavo Aparecido Farinasso (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-4514/2016	SANFER - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*I – Com referência ao encaminhamento do processo:*

Apresenta-se à fl. 33 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2017, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 11/11/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cristiano da Cruz Martins, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela empresa Drilmine Exportadora e Importadora Ltda. (Início em 19/10/2016).

1.2.A informação e o despacho datados de 05/12/2016 (fls. 20/20-verso), relativos ao deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional Cristiano da Cruz Martins pela empresa Drilmine Exportadora e Importadora Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-032045/1999 (fls. 28/30).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL nº 032/2017 (fl. 34) e do despacho do Sr. Superintendente de Colegiados (fl. 34).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/03, fls. 04/13 e fls. 16/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 11/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cristiano da Cruz Martins (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), quarta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 14), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Drilmine Exportadora e Importadora Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Carlos;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 19/10/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 01/12/2013 (fls. 05/10) que consigna o seguinte objetivo social:

“O Objetivo da sociedade será a exploração no ramo de: Fabricação de peças, acessórios e ferramentaria sob encomenda, comércio de peças industriais e serviços de usinagem, tornearia e solda.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em

11/11/2016 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de ferramentas;

3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.3. Serviços de usinagem, tornearia e solda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

4. ART n.º 92221220161219529 registrada em 09/11/2016 (fl. 12).

5. Contrato particular de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional em 09/11/2016 (fl. 13), com validade de 12 (doze) meses.

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 05/12/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cristiano da Cruz Martins, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o n.º 2078563 expedido em 05/12/2016, com a anotação do profissional Cristiano da Cruz Martins.

Apresenta-se à fl. 26 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 14/12/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*
- 1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*
 - 1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

Considerando a existência do processo F-032045/1999 V2 (Interessado: Drillmine Exportadora e Importadora Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Cristiano da Cruz Martins.

Considerando que o profissional Cristiano da Cruz Martins não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cristiano da Cruz Martins (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

V . X - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-1708/2016	EQUIP RIO ANDAIMES LTDA-ME
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta

Histórico:

I – Com referência ao encaminhamento do processo:

Apresenta-se às fls. 52/52-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/02/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada (sediada em São José do Rio Preto) em 18/05/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tonie

1.2. Wender da Silva Uliana, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Moreno & Uliana Engenharia Ltda. (Início em 26/03/2008);

1.2.2. Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda. (de 28/10/2014 a 05/10/2016).

1.3. Que conforme verifica-se à fl. 44 no transcorrer da tramitação do presente processo o interessado procedeu à baixa da anotação pela empresa Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda. e foi anotado pela firma Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda. (Início em 13/10/2016).

1.4. A informação e o despacho datados de 25/05/2016, os quais compreendem o deferimento do registro da interessada por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEC e à CEEMM, bem como ao Plenário do Conselho.

1.5. Que a anotação do profissional Tonie Wender da Silva Uliana pela empresa Moreno & Uliana Engenharia Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas nº 00439 (Ordem 90 – fl. 45) na reunião procedida em 24/04/2008 (fls. 46/47-verso).

1.6. Que a anotação do profissional Tonie Wender da Silva Uliana pela empresa Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda. (de 28/10/2014 a 05/10/2016), na qualidade de segunda responsabilidade técnica no período de 28/10/2014 a 05/10/2016, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-001494/2012 (fls. 48/50).

1.7. Que o processo F-003791/2016 (Interessada: Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda.) encontra-se com carga para a UCT-CEEMM para fins de instrução.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 072/2017 (fl. 53).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 03/17, fls. 18/24 e fl. 26 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José do Rio Preto) em 18/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tonie Wender da Silva Uliana (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 16h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Moreno & Uliana Engenharia Ltda.:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

- 1.1.1.Local: sediada em São José do Rio Preto;
- 1.1.2.Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min;
- 1.1.3.Início: 26/03/2008;
- 1.1.4.Vínculo: sócio.
- 1.2.Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda.:
- 1.2.1.Local: sediada em São José do Rio Preto;
- 1.2.2.Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;
- 1.2.3.Início: 28/10/2014;
- Obs.: O período de anotação se encerrou em 05/10/2016 (fls. 44 e 73).
- 1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/05/2016 (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1.Principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
 - 2.2.Secundárias:
 - 2.2.1.Aluguel de andaime;
 - 2.2.2.Comércio varejista de materiais de construção em geral;
 - 2.2.3.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.
- 3.Cópias das alterações contratuais datadas de 07/08/2016 (fls. 08/11) e 14/06/03/2016 (fls. 12/16), as quais consignam o seguinte objeto social:

“4ª A sociedade tem por objeto social, o comércio, serviços de manutenção e locação de máquinas e equipamentos para construção.”
- 4.Correspondência da empresa datada de 17/05/2016 (fl. 17), a qual consigna a solicitação de urgência na tramitação do registro.
- 5.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Tonie Wender da Silva Uliana em 13/05/2016 (fls. 19/20), com validade até 15/05/2019, sendo que o mesmo não consigna a jornada de trabalho.
- 6.ARTs de números 92221220160504712 (registrada em 13/05/2016 - fls. 21/23) e 92221220160513069 (retificadora da ART nº 92221220160504712 – registrada em 16/05/2016 – fl. 24).

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 25/05/2016, os quais compreendem o deferimento do registro da interessada por 90 (noventa) dias, o encaminhamento do processo à CEEC e à CEEMM, bem como ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 32/33 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1366957/2016 datada de 30/05/2016, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 2051199 expedido em 25/05/2016. Apresenta-se às fls. 37/39 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2016, mediante a Decisão CEEC/SP nº 1781/2016 (fls. 40/41) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37 à 39, em razão da necessidade da indicação de profissional na área da Engenharia Civil. Encaminhar o processo a CEEMM para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.”

Apresenta-se à fl. 54 a cópia do Ofício nº 074/2017-SJRP datado de 16/02/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEC, bem como notificada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil.

Apresenta-se às fls. 57/59 a correspondência protocolada pela empresa em 22/03/2017, a qual consigna a solicitação quanto à revisão da decisão da CEEC.

Apresenta-se à fl. 71 a informação datada de 12/04/2017 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. O destaque para os esclarecimentos prestados por funcionário:
 - 1.1. Que a atividade principal da empresa é a manutenção e locação de equipamentos (balancim, mini
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

grua, guincho de coluna, etc.), sendo que o operador dos equipamentos é de responsabilidade da locatária.

1.2. Que a empresa não possui equipamentos e não executa serviços de terraplenagem, bem como qualquer outra prestação de serviços na área da Engenharia Civil.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – EMPRESA” datado de 10/04/2017 (fls. 63/63-verso).

2.2. Modelo de contrato de locação de equipamentos (fl. 64), o qual consigna que a manutenção e a substituição de peças nos equipamentos é de inteira responsabilidade da locadora.

2.3. Cópias dos projetos elaborados pelo profissional Tonie Wender da Silva Uliana (fls. 65 e 68).

2.4. Cópia da ART n.º 28027230171605720 registrada pelo profissional Tonie Wender da Silva Uliana (fls. 66/67).

Apresenta-se à fl. 72 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 18/04/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos

artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da

Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia

Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-

SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente

à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são

afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/05/2017 (fls. 74/74-verso), exarado no processo F-003791/2016 (Interessado: Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda., anexado nesta data, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada (sediada em Jacareí) em 07/10/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tonie Wender da Silva Uliana, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Moreno & Uliana Engenharia Ltda. (Início em 26/03/2008);

1.1.2. Equip Rio Andaimés Ltda. (Início em 25/05/2016);

1.1.3. Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda. (Início

em 13/10/2006).

1.2.A informação e o despacho datados de 13/10/2016, os quais consignam o deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias.

1.3.A cópia do arquivo eletrônico do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-001708/2010 (Interessado: Equip Rio Andaimés Ltda.).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC4/SUPCOL nº 051/2017 (fl. 75).

Considerando a existência dos processos F-001494/2012 (Interessado: Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda.) e F-003791/2016 (Interessado: Multimáquinas Comércio e Prestação de Serviços de Equipamentos Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Tonie Wender da Silva Uliana, na qualidade de terceira responsabilidade técnica.

2.A Decisão CEEC/SP nº 1781/2016.

Considerando que o profissional Tonie Wender da Silva Uliana é sócio da empresa Moreno & Uliana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Engenharia Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tonie Wender da Silva Uliana (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pela notificação da empresa para fins de apresentação de aditivo do Contrato de Prestação de Serviços que consigne a jornada de trabalho.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

V . XI - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-29012/1998 V3 JAPI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada possui o seguinte objetivo social: A prestação de serviços de manutenção, reparos e/ou modificações de aeronaves nacionais e importadas, inclusive células, motores, acessórios e instrumentos eletrônicos; a importação e o comércio de aeronaves, peças, motores, componentes e instrumentos aeronáuticos; a atividade de representação comercial e participações.

Em 17/09/2015 indicou como responsável técnico o Engenheiro Aeronáutico José Ricardo Salim Filho, detentor das atribuições provisórias do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, sendo anotado “ad referendum” pela unidade de origem.

Em 20/09/2016 o profissional em questão protocolou a baixa de sua responsabilidade técnica. Entretanto, seu contrato de prestação de serviços possuía validade até 08/09/2016.

Em 03/03/2017 a interessada indicou o Técnico em Manutenção Aeronáutica Rafael das Neves Braz, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta no processo às fls.394 cópia do Certificado de Homologação de Empresa (C.H.E.) emitido pela ANAC, em nome da interessada, a qual consigna a autorização para o estabelecimento de oficina de manutenção aeronáutica dentro do Padrão C Classe 2 (manutenção, modificações e/ou reparos em células de aeronaves de estrutura metálica com peso máximo até 2730 Kg – helicópteros, ou 5670 Kg - avião), Padrão C Classe 4 (manutenção, modificações e/ou reparos em células de aeronaves de estrutura metálica com peso acima 2730 Kg – helicópteros, ou 5670 Kg – avião), Padrão D Classe 3 (manutenção, modificações e/ou reparos em motores de aeronaves à turbinas) e Padrão E Classe 2 (manutenção, modificações e/ou reparos em hélices de passo variável), Padrão F Classe 3 (manutenção, modificações e/ou reparos em acessórios de aeronaves) e Padrão H Classe Única (serviços especializados por tipo de serviço).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao Engenheiro Aeronáutico José Ricardo Salim Filho; considerando as atribuições concedidas ao Técnico em Manutenção Aeronáutica Rafael das Neves Braz; considerando o contido no Certificado de Homologação de Empresa (C.H.E.) emitido pela ANAC, em nome da interessada;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Aeronáutico José Ricardo Salim Filho como responsável técnico no período de 17/09/2015 a 08/09/2017.

2. Pelo indeferimento da anotação do Técnico em Manutenção Aeronáutica Rafael das Neves Braz, pois o mesmo não possui atribuições para as atividades de modificações em aeronaves.

3. Pela necessidade da indicação de profissional com atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Confea, enquanto permanecer os termos da autorização contida no seu C.H.E. e em seu contrato social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-32045/1999 V2 DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. Relator JANUARIO GARCIA
-----------	----------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

Histórico:

I – Com referência ao encaminhamento do processo:

Apresenta-se à fl. 154 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2017, exarado no processo F-004514/2016 (Interessado: Sanfer – Usinagem e Ferramentaria Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 11/11/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cristiano da Cruz Martins, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela empresa Drillmine Exportadora e Importadora Ltda. (Início em 19/10/2016).

1.2.A informação e o despacho datados de 05/12/2016 (fls. 20/20-verso), relativos ao deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional Cristiano da Cruz Martins pela empresa Drillmine Exportadora e Importadora Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-032045/1999.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL nº 032/2017 e do despacho do Sr. Superintendente de Colegiados.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 97/117 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 09/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 97/98) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eletricista Urbano Pires Correia Netto ((Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 10h30min e de sexta feira das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 32 do Decreto 23.569/33 e do artigo 1º da Resolução nº 78/52 do Confea (fls. 116/117).

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/02/2014 (fls. 99/107) que consigna o seguinte objetivo social: “A sede da sociedade tem por objetivo a exploração dos ramos de importação, exportação e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, terraplanagem, mineração e construção (cnaes 46.63-0/00 e 46.62-1/00), a prestação de serviços de execução de projetos, estudos, planejamentos, fiscalização, extensão, consultoria, administração e assessoria na área de geologia (cnae 71.19-7/99), a manutenção, reparação e locação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral e na prospecção de petróleo, a representação comercial por conta de terceiros em máquinas e equipamentos (cnaes 33.14-7/14, 33.14-7/15, 77.39-0/01 e 46.14.-1/00), a fabricação de máquinas, ferramentas e equipamentos para uso na extração mineral e na prospecção e extração de petróleo; de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e para outros veículos automotores; a fabricação de máquinas de saneamento básico e ambiental, a fabricação de peças e acessórios, a instalação de máquinas e equipamentos industriais (cnaes 2851-8/00, 2852-6/00, 2840-2/00, 2543-8/00, 2825-9/00, 2930-1/01, 2930-1/03, 2543-8/00, 33.21-0/00) e a participação como sócia acionista ou cotista em outras sociedade (CNAE 6463-8/00).

(...)”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/10/2014 (fls. 106/107), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;

3.2.2. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;

3.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo;

3.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo;

3.2.5. Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador;

3.2.6. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

3.2.7. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios;

3.2.8. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo;

3.2.9. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios;

3.2.10. Fabricação de ferramentas;

3.2.11. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

3.2.12. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

3.2.13. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;

3.2.14. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;

3.2.15. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.16. Outras sociedades de participação, exceto holdings.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Urbano Pires Correia Netto em 30/04/2015 (fl. 110), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 92221220150580697 registrada em 30/04/2015 (fls. 111/111-verso).

Apresenta-se à fl. 118 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1223198 expedido em 10/09/1999.

2. Objeto social:

“A exploração do ramo de exportação e importação de máquinas e equipamentos industriais, e prestação de serviços de projetos, estudos, planejamentos, fiscalização, extensão, consultoria, administração e assessoria comercial na área da geologia, e a representação comercial por conta de terceiros.”

3. Responsável técnico: Geólogo Urandi Moreno Pires Correia (Início em 10/09/1999).

Apresentam-se às fls. 121/121-verso a informação e o despacho datados de 14/07/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Urbano Pires Correia Netto, ad referendum

da CEEE.

Apresenta-se à fls. 126/126-verso, fls. 128/130 e fl. 132 a documentação protocolada pela empresa em 01/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 126/126-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Everton Gianlorenço (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 10h30min e sexta feira das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 131).

2. ARTs de números 92221220160049734 (registrada em 18/01/2016 – fl. 129) e 92221220160214691 (retificadora da ART nº 92221220160049734 - registrada em 01/03/2016 - fl. 128).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Everton Gianlorenço em 18/01/2016 (fl. 130), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se às fls. 133/133-verso a informação e o despacho datados de 01/03/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Everton Gianlorenço, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 135 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 04/05/2016 pelo profissional Everton Gianlorenço.

Apresenta-se à fl. 140 a informação “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” que consigna as seguintes anotações:

1. Geólogo Urai Moreno Pires Correia: de 10/09/1999 a 28/11/2001;
2. Geólogo Urandi Moreno Pires Correia: a partir de 10/09/1999;
3. Engenheiro Mecânico Eletricista Urbano Pires Correia Netto: de 14/07/2015 a 02/08/2015;
4. Engenheiro Mecânico Everton Gianlorenço: de 01/03/2016 a 04/05/2016.

Apresenta-se às fls. 145/145-verso, fls. 147/148 e fls. 150/151 a documentação protocolada pela empresa em 05/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 145/145-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cristiano da Cruz Martins (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h15min com intervalo de 15 minutos), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 149).
2. ART nº 92221220161056033 registrada em 28/09/2016 (fl. 147).
3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Cristiano da Cruz Martins em 03/10/2016 (fl. 148), com validade de 36 (trinta e seis) meses.

Apresentam-se às fls. 152/152-verso a informação e o despacho datados de 19/10/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Cristiano da Cruz Martins, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 que consigna:

“Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
 - b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
 - c) trabalhos de captação e distribuição da água;
 - d) trabalhos de drenagem e irrigação;
 - e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
 - f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
 - g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
 - h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
 - i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas “a” a “h” deste Artigo;
 - j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.”
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 78 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricitas e mecânicos-eletricitas:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios;
- b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios;
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios;
- d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios;”.

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que segundo a tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.) o título profissional Engenheiro Mecânico Eletricista (Código 131-11-00) encontra-se no Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 3 MECÂNICA E METALÚRGICA.

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para

fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de

lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando a existência do processo F-004514/2016 (Interessado: Sanfer – Usinagem e Ferramentaria Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Eletricista Urbano Pires Correia Netto no período de 14/07/2015 a 02/08/2015.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Everton Gianlorenço no período de 01/03/2016 a 04/05/2016.

3.A análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Cristiano da Cruz Martins a partir de 19/10/2016.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Urbano Pires Correia Netto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Everton Gianlorenço e Cristiano da Cruz Martins.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Eletricista Urbano Pires Correia Netto, em face de suas atribuições e o objetivo social da empresa.*
 - 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Everton Gianlorenço no período de 01/03/2016 a 04/05/2016.*
 - 3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Cristiano da Cruz Martins.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-3757/2016 MECTRON COMMUNICATION – ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMÉRCIO S.A. Relator JANUARIO GARCIA
-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/30 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 31/08/2016 e 05/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista André Brumer (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 31).

1.2. Engenheiro Mecânico – Aeronáutico Milos Pereira Fonseca (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 e do artigo 3º (referente a Sistemas de Aeronaves e seus componentes), ambos da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 32).

2. Cópia da Ata da Assembleia Geral de Constituição realizada em 09/06/2016 (fls. 06/16), cujo Anexo II – Estatuto Social consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social:

(a) A realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, Produção, prestação de serviços mencionados no caput do Artigo 10 da Lei 12.598/12, produção, reparo, conversão, modernização ou manutenção de Produto de Defesa – PRODE relacionados especialmente a sistemas de comunicação no País, incluída a sua comercialização;

(b) Fabricação e comércio de produtos eletrônicos, eletromecânicos e mecânicos; eletromédicos, produtos de informática e aparelhos de medida, teste e controle;

(c) Prestação de serviços nas áreas de engenharia aeroespacial, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, informática e automação industrial;

(d) Representação Comercial;

(e) Participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/08/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia;

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios;

3.2.2. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;

3.2.3. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

3.2.4. Outras sociedades de participação, exceto holdings.

4. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” da empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. relativa ao profissional André Brumer (fls. 19/20), na qual verifica-se o cumprimento do Salário Mínimo Profissional na admissão em 21/05/2012.

5. ART nº 92221220160928843 registrada pelo profissional André Brumer que consigna a interessada do presente processo como contratante (fl. 21).

6. “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” da empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. relativa ao profissional Milos Pereira Fonseca (fls. 22/24), na qual verifica-se o cumprimento do Salário Mínimo Profissional na admissão em 05/12/2011.

7. ART nº 92221220161040401 registrada pelo profissional Milos Pereira Fonseca que consigna a interessada do presente processo como contratante (fl. 25).

8. Contrato de Cessão de Mão-de-Obra a Título Gratuito (fls. 26/28) firmado entre a empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. (“Cedente”) e a interessada do presente processo em 16/11/2016

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

(“Cessionária”), o qual consigna:

8.1. A cessão à interessada do presente processo dos seguintes empregados: André Brumer e Milos Pereira da Fonseca.

8.2. Que os empregados desempenharão suas funções em favor da cessionária, na função de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico – Aeronáutico, no estabelecimento situado na sede da cessionária.

8.3. Que o contrato terá vigência de seis meses a partir da data de assinatura, sendo que após o término do período, em havendo prorrogação tácita, o contrato passará a vigorar por prazo indeterminado.

Apresentam-se às fls. 33/34 as informações “Resumo de Profissional” relativa aos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Civil André Amaro da Silveira – representante da empresa Odebrecht Defesa e Tecnologia S.A. (fl. 06) e Presidente da interessada (fl. 16).

2. Rodrigo de Almeida Carnaúba qualificado à fl. 06 como representante da empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. e engenheiro de produção.

Obs.: A informação não consigna o título profissional e as atribuições.

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais André Brumer e Milos Pereira da Fonseca, ad referendum da CEEE e da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2071012 expedido em 01/12/2016.

2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA E DA MECÂNICA AERONÁUTICA.”

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A., a qual consigna:

1. Registro: nº 0385797 expedido em 04/03/1991.

2. Objetivo social:

“A) Realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, prestação de serviços mencionados no caput do Artigo 10 da Lei 12.598/12, produção, reparo, conservação, modernização ou manutenção de Produto Estratégico de Defesa - PED no País, incluída a sua comercialização; B) Fabricação e comércio de produtos eletrônicos, eletromecânicos e mecânicos, eletromédicos, produtos de informática e aparelhos de medida, teste e controle; C) Prestação de serviços nas áreas de engenharia aeroespacial, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, informática e automação industrial; D) Representação Comercial; E) Participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista.-.-.-.-.-.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA EM ELETRÔNICA E AERONÁUTICA.

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Aeronáutico Antonio Rogerio Prattes;

4.2. Engenheiro em Eletrônica Azhaury Carneiro da Cunha Filho;

4.3. Engenheiro em Eletrônica Carlos Alberto de Paiva Carvalho.

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017.

Apresenta-se às fls. 40/41-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 361/2017 (fls. 42/44), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 41-verso quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação, quanto à possibilidade de aceitação do Contrato de Cessão de Mão-de-Obra a Título Gratuito firmado entre a empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. e a interessada do presente processo, como prova de vínculo com os profissionais já anotados, disposta no inciso III do artigo 8º da Resolução nº 336/89 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 47/48-verso a Informação nº 0153/2017 – Projur datada de 09/05/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o assunto em questão se encontra regulamentado no Conselho pelo Procedimento Operacional – GREG POP nº 1/2010 – Título: Anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma empresa do mesmo grupo econômico e sucessão de empresas.

1.2. Que a situação em questão diverge um pouco do supra exposto, pelo fato de que os profissionais não estarem acumulando responsabilidades técnicas, mas, em virtude do “Contrato de Cessão de Mão de Obra” responderão apenas por uma empresa, permanecendo o vínculo funcional com a empresa cedente.

1.3. Que nas ARTs de números 92221220160928843 (fl. 21 - registrada pelo profissional pelo profissional André Brumer) e 92221220161040401 (fl. 25 – registrada pelo profissional Milos Pereira da Fonseca), devem constar o nome da empresa Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A., sua real empregadora, o que poderá ser feito no campo “5. Observações”.

1.4. As anotações procedidas nas informações “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fls. 45/46) relativas aos profissionais André Brumer e Milos Pereira da Fonseca, com referência ao prazo do contrato.

2. O seguinte entendimento:

“Assim sendo, sugerimos a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que homologue as anotações dos profissionais, como responsáveis, bem como que o presente processo seja encaminhado à UGI São José dos Campos para a regularização da situação, como destacamos nos itens 1.e 2., com a retificação das ARTs, e, quanto a validade do vínculo, entendemos, s.m.j., poderá ser feito por meio de um ofício à empresa, após o dia 16 de maio p.f., solicitando a confirmação da prorrogação tácita, o que deverá gerar uma nova anotação na Tela, desta feita para “Contratado com Prazo Indeterminado.”

Apresenta-se à fl. 49 o Despacho DAC-4 nº 167/2017 relativo ao encaminhamento do processo

à CEEMM, datado de 27/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)”*

Considerando o caput do artigo 10 da Lei nº 12.598/12 (Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.) que consigna:

*“Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid, fica suspensa a exigência:
(...)”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Considerando os artigos 3º, 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de

medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O caput e o inciso III do artigo 8º que consignam:

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

(...)”

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado,

não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.”

Considerando as atividades consignadas no objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado, no âmbito da CEEMM.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº CEEMM/SP nº 361/2017 (fls. 42/44).

Considerando a Informação nº 0153/2017 – Projur datada de 09/05/2017 (fls. 47/48-verso).

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

- 1. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face da anotação do Engenheiro Eletricista André Brumer.*
 - 2. Pelo retorno do processo à CEEMM para o prosseguimento da análise.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-122/2017	CLÉITON CUSTODIO DIAS CARMONA
	Relator	LUIZ USSIER

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação de interrupção de registro por parte do Engenheiro Cleiton Custodio Dias Carmona, conforme consta nos autos (requerido as fls. 02).

O Engenheiro trabalha na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., conforme consta na Declaração fornecida pela empresa na função de Operador de Estamparia (fls 10) e também na copia de sua carteira de Trabalho (fls. 04 a 06).

O profissional tem formação como Engenheiro de Produção com atribuições do Artigo 1º da Resolução 235 de 09/08/75 do CONFEA. (fls 11)

Segundo informações da empresa Volkswagen, a atribuição do cargo é executar diversas atividades no processo de estampagem de chapas metálicas, para compor a armação e carroceria de veículos automotores, executando operações de desbobinar, cortar e estampar chapas metálicas em diversos formatos e dimensões, assim como funções auxiliares neste processo, tais como: pesar e compactar chapas, auxiliar na troca de ferramentas, retirar peças estampadas das prensas, efetuar decapagem de peças e dispositivos diversos em tanques com soluções químicas para tirar oxidação, e controlar a temperatura da caldeira de aquecimento dos tanques.

A UGI de Santo André informou em conformidade com a Instrução n.º 2560/2013, que dispõem sobre os procedimentos para interrupção do registro profissional, que não consta Responsabilidade Técnica e nem registro de ART em seu nome, assim como não há registros de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, e que conforme Declaração da empresa o mesmo exerce o cargo de Operador de Estamparia. Encaminhando para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e decisão quanto a Interrupção do registro do profissional.

Parecer:

Diante do contexto e verificando a Legislação em especial ao artigo 1º da Resolução 218/73 destacamos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- 09 - Elaboração de orçamento;
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 - Produção técnica e especializada;
- 14 - Condução de trabalho técnico;
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 - Execução de desenho técnico.

Assim como o Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Resolução n.º 218 de 29/06/73, referentes aos procedimentos de fabricação industrial, aos métodos de sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. A Instrução n.º 2560 de 17/09/13 do CREA-SP dispõe sobre procedimentos para interrupção do registro profissional:

Art. 1º - Os procedimentos necessários para a interrupção do registro de profissionais no CREA-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

Art. 2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) Não exercer atividades de área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

Voto:

Conforme a Declaração da empresa fica evidente na descrição de cargo que as atribuições da função são de caráter puramente operacional e que não necessitam de conhecimentos prévios compatíveis com a formação de Engenheiro de Produção. Desta forma:

Considerando a Legislação em vigor;

Considerando que o interessado não apresenta pendências junto ao CREA, em conformidade com a Instrução n.º 2560/2013.

Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme Declaração da empresa;

Manifestamo-nos pelo Deferimento do pedido de suspensão do registro profissional do Engenheiro Cleiton Custodio Dias Carmona.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

70	PR-124/2017	JEFERSON FERREIRA DE SOUZA
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional onde o interessado Jeferson Ferreira de Souza protocolou em 01/12/2016 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional = BRP, pedido na UOP de Hortolândia, tendo apresentado para tanto, conforme instrução 2560/13 deste Crea, através de requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP devidamente preenchido e assinado, a cópia da Carteira de trabalho e previdência social.

Apresentou uma declaração emitida pela empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. em 13/12/2016, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo interessado na função de INSTRUTOR TREINAMENTO TÉCNICO JR.

Engenheiro Mecânico – Registro – nº 50623605 ; RNP-2606595165

Atribuição - Artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea.

Início de registro em 30/09/2008

Não sendo localizada no Sistema ART ativa e nem anotação de Responsabilidade técnica em nome do interessado (fls. 7 e 8)

Motivo da solicitação – Não exercer atualmente a função profissional compatível com a atribuição de Engenheiro Mecânico.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO

MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao

ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o disposto no Art. 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea. - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução nº 2.560/13 do Crea-SP -

Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes.

II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;p0

III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV- Verificar se o Profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- Verificar se o profissional é responsável por empresas;

VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre a eventual existência de processos SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11º. No caso do Deferimento do requerido, Após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.

Art. 12º. No caso do Indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e acompanhamento da tramitação.

Parágrafo único- Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências Administrativas.

PARECER E VOTO

Com base na fundamentação apresentada, Voto pelo Deferimento da solicitação do interessado, conforme Art. 11 da Instrução nº 2.560/13 –

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

71	PR-126/2017	HENRIQUE AGOSTINI GENARI
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo trata da solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas registrado nesse conselho pelo CREA n° 5068946280, portados das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 do Confea, conforme informa resumo profissional (folha 15).

Nas Folhas 2 a 5 (frente e verso) o requerente apresenta o pedido e cópia do registro na carteira profissional, onde informa que ele exerce o função de vendedor técnico.

Na folha 6 a UGI de Campinas indefere o pedido de interrupção, por não atender o inciso VI do artigo 4° da instrução 2560.

Na folha 7 consta AR recebida no endereço do interessado.

Na folha 8 o interessado pede novamente a interrupção alegando que não exerce atividade técnica, alegando que o cargo de vendedor técnico foi alterado para consultor de vendas.

Na folha 09 foi juntado o informe descritivo das funções do cargo conforme CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) código 5211-10.

Na folha 11 a empresa m-tec Zoomlion descreve as atividades do requerente conforme segue:

Declaramos que o funcionário Henrique Agostini Gerari, RG n° 42.309.242 – X, portados da carteira de trabalho n° 83616 série 282, desempenha hoje a função de Consultor Comercial à qual atribui as seguintes atividades: Vendas de equipamentos voltados para a construção civil, prospecção de novos clientes, estudo e desenvolvimento de novos mercados, divulgação da marca e elaboração de propostas comerciais. Folhas 12 a 14, consta a relação de equipamentos vendidos pela empresa.

Folha 15 consta o resumo do profissional, do sistema creanet, onde consta que o mesmo está em dia até 2016.

Folha 16 Consulta ART no sistema creanet, não há responsabilidade técnica ativa.

Folha 20 consta o despacho encaminhado para a CEEMM para julgamento do pedido.

Folha 20 consta o comprovante de inscrição cadastral da empresa Zoomlion Brasil Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Máquinas de Concreto Ltda. CNPJ n° 17.109432/0001-38.

Folha 21 frente e verso consta o resumo do assistente técnico e suas considerações.

Folha 22 consta o despacho do coordenador da CEEMM encaminhando o processo para o conselheiro Claudio Hintze.

Parecer. Considerando que o indeferimento do pedido foi com base no inciso VI do artigo 4° da instrução 2560 que consigna o seguinte: Art. 4° O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creia.

Considerando que:

Um consultor comercial é um profissional que dentro da sua especialidade no mercado tem a função de prestar consultorias técnicas ou conceber entre outros tipos de informações do seu produto ou serviço para os seus clientes. Este profissional pode ser formado em: administração, economia, direito engenharia, entre muitas outras. Mas, também pode ser um profissional autônomo ou que trabalhe em uma empresa especializada e que conheça todos os detalhes e diferenciais do produto que vende.

Considerando que hoje em dia, a área de consultoria está crescendo bastante no mercado de trabalho.

Principalmente quando se trata de pessoas autônomas que buscam ganhar dinheiro nesta profissão.

Porém, para ter ainda mais sucesso e conquistar o espaço neste meio, é fundamental que o consultor tenha algumas características que devem fazer a diferença na hora de vender o produto. Algumas delas são:

Conhecimento do que está vendendo. Um consultor para atrair mais clientes interessados no seu produto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

ou serviço precisa conhecer 100% o seu ramo. Assim, ele poderá esclarecer todas as dúvidas, além de explicá-las com muito mais tranqüilidade no momento de uma conversa, ou negociação de uma venda. Bom negociador. Para conseguir vender ou fornecer o seu serviço, o consultor precisa ir além de apenas conhecer de cabo a rabo o ramo de atividade em que atua, mas também ter a habilidade de negociar. Afinal, uma proposta bem feita e que mostre mais vantagens para o consumidor pode ser a porta de entrada para o fechamento do negócio.

Considerando que geralmente, no atual mercado de trabalho, não é uma exigência unânime das empresas que esse profissional tenha formação tecnológica para atuar nessa atividade.

Considerando que conforme a descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente na empresa Zoolion Brasil Comércio Importação e Exportação de Máquinas de Concreto Ltda são :

Venda de equipamentos voltados para a construção Civil, prospecção de novos Clientes, Estudo e desenvolvimento de novos mercados, Divulgação da marca e Elaboração de propostas comerciais.

Voto.
Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Henrique Agostini Genari CREASP n° 5068946280, por entender que as atividades executadas por ele no exercício de sua função atual não requer conhecimentos técnicos dos profissionais do sistema Confea Crea, bastando para ele um profundo conhecimento dos produtos que vende, para orientar o comprador durante a negociação, função que qualquer vendedor bem treinado pode executar a contento.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

72	PR-140/2016 <i>MARCEL ROBERTO PIESIGILLI</i>
	Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-266/2017	DANIEL MONTEIRO DE LIMA
	Relator	DALTON MESSA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica Daniel Monteiro de Lima portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sob a justificativa de mudança de área de atuação profissional. Contratado em 07/11/2016, no cargo de “CONSULTOR DE VENDAS”, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de “CONSULTOR DE VENDAS” e realiza as seguintes atividades: (1) Implementação e monitoramento de ferramentas e processos de gestão (vendas, pós-venda, administrativos, ambiental entre outros) na Rede de concessionárias do Brasil; (2) Planejamento e realização de visitas de consultoria em cada concessionária, realizando reuniões com os titulares, diretores, gerentes e equipes, para definir e formalizar estratégias de gestão e ações necessárias para alcançar bom desempenho; (3) Planejar e realizar auditoria dos processos implementados e do cumprimento das regras de identidade corporativa; (4) Atender e esclarecer dúvidas da rede de concessionárias afim de garantir o alinhamento de informações e a comunicação entre a fábrica e rede de concessionárias; (5) Organizar os eventos de reconhecimento das equipes destaques em conjunto com as concessionárias a manter a excelência.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: fabricação de caminhões e ônibus;

CONSIDERANDOS:

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creasp, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Considerando que o Interessado atendeu ao Art. 32 da Resolução do CONFEA n.º 1.007/03 apresentando o requerimento devidamente instruído; bem como a Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP;

Confrontando com as atividades e tarefas sob sua responsabilidade desenvolvidas no cargo de “CONSULTOR DE VENDAS” informadas pela Empresa e elencadas no histórico acima, resta claro que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área administrativa comercial que não requer os conhecimentos adquiridos constantes da grade curricular da formação de Engenheiro de Produção - Mecânica; doravante, não podendo constar do quadro técnico da empresa, considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

PARECER E VOTO

1. Que o Consultor de Vendas – Daniel Monteiro de Lima não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
2. Voto pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro e que se cumpra o Artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

74	PR-333/2017 <i>FÁBIO ALVES KIRSCHBAUM</i>
	Relator EDUARDO PEGORARO

Proposta

Considerando o conteúdo dos relatos das folhas 18 (despacho do Coordenador da CEEMM), da folha 17 e 17-v (informações do Assistente Técnico da CEEMM), assim como das folhas 11 e 12 (informações da Empresa Contratante), somos do PARECER e VOTO favorável à Interrupção de Registro Profissional do Engenheiro de Produção FÁBIO ALVES KIRSCHBAUM, enquanto estiver exercendo as atuais funções. Na eventualidade de uma promoção ou alteração de suas atividades nova consulta deverá ser formulada a este CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-347/2017	FELIPE FERRAREZZI MOLENA
	Relator	PAULO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Em 25/05/2016 o Agente Administrativo Cristian Vieira de Souza inicia os autos do processo com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP nº 5063755298, datado de 17/05/2016, dirigido ao Presidente do CREA-SP pelo Interessado Felipe Ferrarezzi Molena indicando o motivo: “mais de 10 anos de trabalho nunca utilizei meu CREA. Meu cargo não exige CREA”, declarando também: I-não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREAs durante o período de interrupção do registro ora requerido; II-não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs; III-não constar como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema CONFEA/CREAs; IV-não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs sem correspondente baixa, consoante Resolução 1025/09 do CONFEA; V-estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; VI-estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; VII-estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com o registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não; VIII-caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e IX-estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas nas Leis 5194/66 e 6496/77, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial. Anexa cópia da CTPS no requerimento, emitido com endereço de Itatiba, SP, em que constam, no Contrato de Trabalho: a) permanência na empresa HUF DO BRASIL LTDA, Fabricante de Peças e Acessórios para Autos, entre 12/11/2007 (admissão) e 26/10/2012 (saída) no cargo de Analista de Comércio Exterior, b) permanência na empresa DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, a partir de 29/10/2012 (admissão) no cargo de Comprador Senior. Sua CTPS registra nas ANOTAÇÕES GERAIS a permanência na empresa Borg Warner Brasil Ltda. como estagiário de estudante de Engenharia de Produção pela Universidade São Francisco entre 05/06/2006 e 09/11/2007.

Em 30/05/2016 o Agente Administrativo Cristian Vieira de Souza acrescenta aos autos do processo cópia do CNPJ da empresa DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em que consta sua ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente” e ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS seguintes:

- Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

Consta dos autos do processo cópia do Resumo de Profissional emitido pelo CREA-SP relativo ao interessado, apontando seu registro em 14/08/2012 como ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA, sem débitos de anuidade em 2016. Consta também Consulta de ART feita pelo Agente Administrativo Cristian Vieira de Souza, sem nenhum registro encontrado.

Em 30/05/2016 o Gerente Regional Aquilino José Pacheco Verdade, considerando o disposto na Portaria 001/2009, aceita a sugestão do Agente Administrativo Cristian Vieira de Souza de solicitar à empresa DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA a descrição do cargo de COMPRADOR

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

SENIOR exercido pelo interessado para facilitar a análise quanto ao deferimento ou não da interrupção do registro profissional, considerando detalhes conhecidos sobre a atuação do mesmo a partir da CTPS, sem ARTs em aberto, sem responsabilidade técnica ativa, ausência de processos SF e E. Através do Ofício nº 6602/2016 – UOPITATIBA, esse Gerente Regional solicitou a empresa empregadora do interessado a descrição detalhada do cargo por ele exercido, incluindo o número de CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, citando o papel dos CREAs quanto à observância da Lei Federal nº 5194/66 que, objetivando salvaguardar a sociedade, impõe a fiscalização da atuação de profissionais das áreas tecnológicas reconhecidas, obrigatoriamente registrados nesses órgãos para o exercício profissional responsável. Permite que a informação solicitada seja enviada por e-mail cristian.souza@creasp.org.br ao Agente Administrativo.

A empresa empregadora do interessado ofereceu a pedido, o documento “Perfil de Cargo” relativo a Comprador Senior, emitido em 29/10/2012, no qual constam, principalmente:

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Responsabilidade por toda a coordenação de atividades em relação a mercadorias de papel, borracha, aço e plásticos.
- Realiza a gestão e reporte de scorecards, acompanha a condução de projetos fase a fase, propõe iniciativas de redução de custos e coordena todo o RFQ (request for quotation) para OEM (original equipment manufacturer) e projetos de Manufatura.
- Realiza análises específicas de TCO (Total Cost Ownership)
- Conduz conference calls com membros dos EUA e México.

COMPETÊNCIAS EXIGIDAS:

- Educação: Graduação em Engenharia ou Economia ou Administração de Empresas.
- Experiência em Atividades Correlatas: 4 anos.
- Habilidades / Atitude:
 - Ter domínio em negociações nacionais e internacionais
 - Administração de compras
 - Experiência em TCO
 - Experiência em scorecard
 - On-the-job Training
 - Inglês fluente
 - Espanhol avançado

Em 17/08/2016, observando o disposto na legislação vigente e considerando o disposto na Portaria 001/2009, baseado nas informações prestadas pelo Agente Administrativo Cristian Vieira de Souza, o Gerente Regional 12ª Região-Jundiaí José Alberto de Arruda Ignácio conclui por “Indeferir o pedido de interrupção de registro por atuar na área que exige formação de engenharia e desenvolver atividades afetas à área tecnológica”.

Em 24/08/2016 o Gerente Regional da 12ª Região-Jundiaí José Alberto de Arruda Ignácio emite ofício nº 9910/2016 – UOPITATIBA dirigido ao interessado, para informar que o pedido de interrupção do seu registro no CREA-SP foi indeferido por considerar que ele atua na área que exige formação em engenharia e desenvolve atividades afetas ao sistema CONFEA/CREA. Esclarece, no ofício, as atribuições dos CREAs conforme a Lei Federal nº 5194/66, quanto a orientar e fiscalizar o exercício de profissões das áreas tecnológicas.

Em 28/03/2017 o interessado apresentou defesa do pedido de interrupção do registro no CREA-SP recebido por este mediante Protocolo nº 61170 datado de 19/04/2017, argumentando que na sua área de atuação não é mandatório ter formação em engenharia, conforme informação do Departamento de RH da empregadora, colocado anexo. Afirma que trabalhando há mais de 10 (dez) anos na empresa, nunca foi solicitado a atuar em projetos que envolvesse conhecimentos específicos de engenharia. Nessa defesa aponta exigências do cargo de Comprador Senior, destacando ser necessária formação superior em Engenharia ou Administração (ou seja, um administrador de formação superior poderia desempenhar as funções a contento, sem conhecimentos de um engenheiro). No anexo, emitido pela pessoa responsável pelo RH da empresa há afirmação de que o interessado não é responsável pela assinatura de projetos como engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Em 24/03/2017 o Chefe da UGI Campinas Antonio Robles Sobrinho emite parecer sobre o processo encaminhado pelo Agente Administrativo Cristian Vieira de Souza em forma de recapitulação dos itens pertinentes (referindo-se equivocadamente a processo similar quanto ao nº e interessado), recomendando seu encaminhamento ao Coordenador da CEEMM a fim de que seja examinado quanto ao pedido do interessado.

Em 19/09/2017 o Assistente Técnico da CEEMM Douglas José Matteocci emite relato sobre o processo determinando em suas CONSIDERAÇÕES, citando em especial o Artigo 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA, que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido do interessado, compilando explicitamente DISPOSITIVOS LEGAIS (Resolução 218/73 do CONFEA, Artigo 1º, atividades de 01 a 18, Resolução 235/75 do CONFEA, Artigo 1º, Resolução 1007/03 do CONFEA, Artigo 32, Instrução 2560/13 do CREA-SP, Artigo 3º, Artigo 11, Artigo 12).

Em 21/09/2017 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite DESPACHO, considerando 7 (sete) aspectos destacados no processo, encaminhando o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 21/09/2017, para análise e manifestação quanto ao pedido do interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho, conduzido com rigor pelos envolvidos do CREA-SP, não permite concluir sobre efetivo exercício de qualquer atividade afeta a um Engenheiro de Produção no cargo de Comprador Senior na atual empresa empregadora.

Esta empresa, ao detalhar o Perfil de Cargo ocupado pelo interessado com alternativas de Graduação em Engenharia, Economia e Administração de Empresas, apenas flexibiliza a capacitação profissional exigida, sem priorizar sequer uma delas (ser Engenheiro, por exemplo).

A empresa empregadora, consultada sobre atividade do interessado no cargo em questão, formaliza através de mensagem de seu RH que o interessado “não é responsável pela assinatura de projetos como Engenheiro na Donaldson”.

Com base nas considerações acima, nosso parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-371/2017	FABIANA DE ARAÚJO VANIN GARCIA
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional onde a interessada Fabiana de Araujo Vanin Garcia protocolou em 03/03/2017 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional = BRP, pedido na UGI de Santo André, tendo apresentado para tanto, conforme instrução 2560/13 deste Crea, através de requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP devidamente preenchido e assinado, a cópia da Carteira de trabalho e previdência social.

Sendo notificada, apresentou uma declaração emitida pela empresa LSI LOGÍSTICA S/A. em 13/03/2017, descrevendo as atividades desenvolvidas pela interessada na função de ANALISTA DE PROCESSOS SR. projetista

QUALIFICAÇÃO

Tecnóloga em Mecânica – Desenhista Registro – nº 5061714646 ; RNP-2604582813

Atribuição - Artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea.

Início de registro em 14/11/2002.

Não sendo localizada no Sistema CREA, nenhuma ART ativa e nem anotação de Responsabilidade técnica em nome do interessado (fls. 6 e 10).

No sistema SIRPRO também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome da profissional.

Motivo da solicitação – Não exercer atualmente a função profissional compatível com a atribuição de Tecnólogo Mecânico.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 23- Compete ao TÉCNICO DE ou TECNÓLOGO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II- as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o disposto na Resolução nº 1007/03 do Confea. - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 ()Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”.*

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução nº 1007/03 do Confea. - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução nº 2.560/13 do Crea-SP -

Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes.

II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

prosseguir com a baixa do registro;

III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV- Verificar se o Profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- Verificar se o profissional é responsável por empresas;

VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre a eventual existência de processos SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11º. No caso do Deferimento do requerido, Após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.

Art. 12º. No caso do Indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e acompanhamento da tramitação.

Paragrafo único- Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências Administrativas.

PARECER E VOTO

Com base na fundamentação apresentada, voto pelo deferimento da solicitação do interessado, conforme

Art. 11 da Instrução nº 2.560/13 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-92/2017	ERALDO DOS SANTOS GONÇALVES
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerido pelo profissional Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Eraldo dos Santos Gonçalves, registro no Crea-SP nº 5069462526 (fls. 02), portador das atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29/06/1973 do Confea, com restrição estritamente para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, não se enquadrando nessas restrições as demais atividades de projetos do produto e o de fábrica (fls.17), sendo o motivo da interrupção de registro declarado ser “Financeiro” (Fls. 02).

Consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 01/02/1995 na empresa Lupo S/A sob a função de “Mecânico Manutenção Junior” (fls. 03 a 06). Através do ofício nº 13301/16, foi solicitado junto à empresa Lupo S/A informações sobre o cargo ocupado pelo interessado e as atividades desenvolvidas na função (fls. 10), cuja resposta recebida em 15/12/2016 foi a de que o interessado exerce o cargo de “Chefe da Produção”. Um novo ofício, nº 13992, foi encaminhado solicitando as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo citado, recebido pela empresa em 17/01/2017 (fls. 12). Diante do não atendimento (fls. 13), o agente fiscal Waldir Corbi procedeu a uma diligência até a empresa e obteve as informações de que a função “Gerente de Produção” desenvolve as seguintes atividades: “Responsável por pessoas, visando planejar e gerir de maneira organizada as atividades da área de produção; Responsável pelo andamento do setor produtivo, quantidade e qualidade dos produtos afetos ao seu setor produtivo; Gerenciar e elaborar a manutenção de planos e planejamento da produção industrial; Interagir com todas as áreas da empresa”. Consta também que a escolaridade necessária é: “Administração de Empresas ou curso superior de qualquer outra área”. (fls. 14 e 15)

Não consta em nome do interessado Responsabilidade Técnica Ativa com nenhuma empresa, ARTs em aberto em nome do interessado e nem processos de ordem “SF” e “E” (fls. 07 a 09).

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADEMECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando os artigos 3º, 11 e 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

.....

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando que o cargo atual exercido pelo interessado é “Chefe/Gerente da Produção” e que a formação exigida pela empresa para ocupação deste é “Ensino Superior”, e que as atividades desenvolvidas para este cargo são afetas a fiscalização do sistema Confea-Crea.

Somos de entendimento:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Eraldo dos Santos Gonçalves, registro no Crea-SP nº 5069462526, em conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-100/2017	SISSIA LEONEL RIBEIRO
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 19/01/2017 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 07, uma Declaração da empresa da qual informa que o solicitante trabalha como Líder de Grupo.

Em 06 de fevereiro de 2017 é despachado pela UGI de São Jose dos Campos, para a CEEMM solicitando para analisarmos quanto á interrupção do registro do profissional.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação do interessado Sissia Leonel Ribeiro e da empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pelo solicitante como "Líder de Grupo", pág 07, pela empresa General Motors do Brasil Ltda no Departamento de Mont. Carroçarias. Foi considerando que o profissional encontra-se registrado na função de Líder de Grupo, onde descreve as seguintes funções:

"Supervisiona equipes de trabalho na produção e montagem de equipamentos em indústrias da metalmeccânica. Elabora e segue informações da documentação técnica tais como relatórios, cronogramas de produção, montagem de equipamentos e manuais de operação de equipamentos. Controla recursos e processos da produção e administra resultados da produção. Desenvolve novos fornecedores e equipes de trabalho. Presta assessoria para o estabelecimento de políticas e metas da empresa. Coordena ações voltadas para o meio ambiente e segurança do trabalho".

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a RESOLUÇÃO Nº 288, DE 07 DEZ 1983, onde;

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

No nosso caso:

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto á interrupção do registro da profissional Sissia Leonel Ribeiro, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de “Engenheiro de Produção”, onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de Supervisão, coordenação e orientação técnica; Condução de trabalho técnico e Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção etc., estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5069523406.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-1112/2017 THIAGO FARIA OLIVEIRA
	Relator PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Thiago Faria Oliveira, registro no Crea-SP nº 5069678221, portador das atribuições previstas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09/10/1975 do Confea (fls. 14), sendo o motivo da interrupção de registro declarado ser “Função exercida, não necessária aplicação do Crea” (Fls. 02 e 03).

Consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 21/01/2013 na empresa Mega Light Ind. e Com. Ltda sob a função de “Desenhista Projetista B” (fls. 04 a 07). A empresa Mega Light Ind. e Com. Ltda, cadastrada na Jucesp com NIRE nº 35214622389, tem como objeto social “Fabricação de Luminárias e outros Equipamentos de Iluminação” (fls. 23 a 25). Através do ofício nº 13160/2016, foi solicitado junto à empresa Mega Light Ind. e Com. Ltda informações sobre o cargo atual ocupado pelo interessado, as atividades desenvolvidas na função e a qualificação profissional exigida pela empresa (fls. 09), cuja resposta datada de 22/12/2016 foi a de que o interessado exerce o cargo de “Coordenador de Produtos I”, cujas atividades são: “Desenvolvimento de peças especiais; Desenvolvimento de novos produtos; Elaboração de manuais de instalação; Documentação técnica-desenhos mecânicos; Adequação da codificação e nomenclatura; Pesquisas de novos materiais e processos; Acompanhamento em assistências técnicas; Suporte ao departamento comercial; Acompanhamento na produção”. Consta também que o requisito profissional mínimo é: “Técnico em Desenho Mecânico” (fls. 10).

Não consta em nome do interessado Responsabilidade Técnica Ativa com nenhuma empresa, ARTs em aberto em nome do interessado e nem processos de ordem “SF” e “E” (fls. 11, 15 e 16). Em 24/01/2017 o interessado recebeu o ofício nº 548/2017, assinado pelo Gerente Regional GRE7 Eng. Civil Ademir Alves do Amaral, comunicando o indeferimento do pedido de interrupção de seu registro e concedendo o prazo de 10 dias para apresentar recurso.

O interessado apresentou contestação da decisão acima, datado de 30/01/2017, alegando que a empresa não exige registro no Crea e que outros colegas desempenham a mesma função sem possuir o Crea.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**Considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea:**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Considerando os artigos 3º, 11 e 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**.....*
*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.**Considerando que o cargo atual exercido pelo interessado é “Coordenador de Produtos I” e que as atividades desenvolvidas para este cargo são afetas à fiscalização do sistema Confea-Crea.**Somos de entendimento:**1. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Thiago Faria Oliveira, registro no Crea-SP nº 5069678221, em conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.**2. Por uma diligência junto à empresa Mega Light Ind. e Com. Ltda para verificação da declaração do interessado de que “outros colegas desempenham a mesma função sem possuir o Crea”.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-129/2017	RICARDO DE JESUS MORENO
	Relator	DEMÉTRIO ELIE BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito da baixa ou não de registro do interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 2 - Documentação do CREASP ao requerente informando sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.

Fl. 3 e verso – Requerimento do interessado para interrupção de registro profissional.

Fls. 4 a 6 verso – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fl. 7 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Hyundai Caoa do Brasil Ltda.

Fls. 8, 9 e 12 - CREASP solicita à Hyundai Caoa do Brasil Ltda. a descrição de Atividade do interessado.

Fl. 1 - AR de entrega da solicitação do CREASP para descrição das Atividades do requerente (protocolo 141181)

Fl. 11 - e-mail notificando a entrega (em anexo ao e-mail) da Descrição de Atividades do requerente constantes da AR contendo o protocolo 141181 – descrita acima.

Fl. 13 - Declaração da Gerente de Gente e Gestão, Sra. Angela Queiroz de Freitas, informando que o requerente foi contratado como Mecânico no departamento Pós-Venda desde 02 de novembro de 2011 e foi promovido a Consultor Técnico a partir de 01 de fevereiro de 2016. O referido documento foi enviado sem timbre da empresa e sem assinatura do emissor.

Fl. 14 - Descrição de Cargo – Empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda., onde se apresentam as tarefas e atividades a serem desempenhadas pelo interessado. O referido documento foi enviado sem timbre da empresa e sem assinatura do emissor.

Fl. 16 - Declaração do Gerente de Gestão e Relações Trabalhistas e Sindicais do grupo Hyundai Caoa do Brasil Ltda., Sr. Robson A. S. Souza, informando que o requerente é funcionário desde 01 de fevereiro de 2016 como Mecânico. O referido documento tem timbre da empresa e contém assinatura do emissor.

Fl. 17 - Descrição de Cargo – Empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda., onde se apresentam as tarefas e atividades a serem desempenhadas pelo interessado. O referido documento tem timbre da empresa e contém assinatura do emissor.

Fl. 18 – Resumo Profissional no CREASP, onde consta que o requerente é Técnico em Automobilística.

Fls. 19 e 20 – CREA-SP – UGI São Bernardo Campo relata histórico dos trâmites bem como motivo de entrega de nova Descrição de Atividades do requerente, manifestando-se à Fl. 20, em 17 de fevereiro de 2017, pelo encaminhamento do respectivo processo à CAEEMM para a devida análise e manifestação; Fls. 21 e verso – Documento CREASP sobre interrupção de Registro Profissional.

Fl. 22 – Documento de trâmite interno da CAEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação.

Aspectos Relevantes

Conforme consta na Fl. 1 e verso o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

No verso da Fl. 6 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 04 de novembro de 2011, na empresa Hyundai Cacao do Brasil Ltda. como Mecânico.

Nas Fl. 14 e 17 apresenta-se uma descrição de cargo sem mencionar a função a qual se refere. Na Fl. 14 não há logo nem assinatura do representante legal da empresa onde o requerente trabalha. A Fl. 17 contém o carimbo da empresa e assinatura de representante legal pelas declarações nela constantes.

Dentre esta descrição destaca-se:

- Recepcionar o cliente, entender detalhadamente suas necessidades, fazer o check-list do veículo,, encaminhando o veículo à Oficina e expondo os reparos e serviços necessários aos responsáveis pelos trabalhos.

- Assegurar, quando da complementação dos serviços se todos os itens orçados foram executados adequadamente, a fim de providenciar o check out.

- Recepcionar veículos avariados transportados por guinchos,.... emitindo um formulário comprovante do recebimento de tais veículos

- Executar outras atividades correlatas.

Na Fl. 18 o Crea SP informa que o requerente possui o título de Técnico em Automobilística.

Dispositivos Legais

Decreto 4560/02

Altera o Decreto 90922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei 5524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício de profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau

DECRETA

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Lei 5524/68

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Federal 90922/85;

Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos

materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER

Considerando:

O Decreto 4560/02 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei 5524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício de profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau. Que o interessado Ricardo de Jesus Moreno tem o título de Técnico em Automobilística com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

• Os artigos 7º, 46 e 84 da Lei nº 5.194/66;

• O artigo 2º da Lei 5.524/68

• Artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

VOTO

Conforme consta

à fl. 6 o requerente foi contratado em 04 de novembro de 2011, na empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda. como Mecânico.

à fl. 13 consta que o requerente foi promovido à Consultor Técnico em 07 de novembro de 2016.

À fl. 16 consta que o requerente foi contratado como Mecânico desde 01 de fevereiro de 2011

à Fls. 13 e 16 no quesito Escolaridade, a Hyundai Caoa do Brasil Ltda. registra que a função exige o Ensino Médio Completo.

Nas Fl. 14 e 17 apresenta-se uma descrição de cargo sem mencionar a função a qual se refere. Nesta descrição destaca-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

•Recepcionar o cliente, entender detalhadamente suas necessidades, fazer o check-list do veículo,, encaminhando o veículo à Oficina e expondo os reparos e serviços necessários aos responsáveis pelos trabalhos.

•Assegurar, quando da complementação dos serviços se todos os itens orçados foram executados adequadamente, a fim de providenciar o check out.

•Recepcionar veículos avariados transportados por guinchos,.... emitindo um formulário comprovante do recebimento de tais veículos.

•Executar outras atividades correlatas.

Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em **negrito** ao longo do presente processo e, segundo a instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013, conforme descrito no inciso VI, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Técnico em Automobilística.

Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.

Por outro lado, recomendamos que a UGI São Bernardo do Campo proceda conforme estabelece o art. 8º da instrução 2560/2013 solicitando esclarecimentos à empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização, para análise do Gestor da Unidade de Atendimento sobre a veracidade de duas informações discrepantes constantes do presente processo como as que se encontram nas fls. 13 e 16. Observe-se que a descrição de atividades entregue na Fl. 17 não condiz com a atividade de Mecânico, mas sim como Assistente ou Consultor Técnico conforme consta à Fl. 14.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-135/2017 ROBSON ANDRADE GOMES
	Relator JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica, Robson Andrade Gomes, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.506/02, sob a justificativa de inatividade da função e de responsabilidades.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 24/10/2016 pela empresa Fealtec Montagens e Instalações Técnicas Ltda.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de "Operador de CNC C", tendo necessariamente os seguintes fundamentos e exercendo as seguintes atividades: "Conhecimento de instrumentos de medição e conhecimento e interpretação de desenho técnico" – Atividades de Operação de equipamento CNC, realização de cadastro de ferramentas e Conferência das peças produzidas pelos equipamentos.

- PARECER E VOTO

- Considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes destacando-se:

- Decreto 4560/02;

- Lei Nº 5.524;

- Decreto Federal nº 90.922/85 no art.4º;

- Resolução CONFEA nº 1.007/03;

- Instrução nº 2.560/13 no Crea SP, Artigos 3º, 11º e 12º;

Nosso voto é pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional interessado, Técnico Mecânico Robson Andrade Gomes por entendimento que a atividade exercida na empresa Fealtec fazerem parte e afetas ao Sistema CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-138/2017	MARIA TATIANE DIMAS BRITO
	Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira de Produção Maria Tatiane Dimas Brito, conforme Registro de Baixa de Registro Profissional – BRP, sob a justificativa de: “No momento não estou atuando na área” (fls. 03/04).

A profissional em questão é portadora das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235/75 de 09 de outubro de 1975 do Confea, conforme Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 05/08, fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando que é funcionária da empresa Bonfiglioli Redutores do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Junto ao CNPJ (fl. 09), consta como atividade econômica principal da empresa: “Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos”, e secundárias dentre outras: “Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores; Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários; Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais”. Apresenta-se à fl. 10, ofício enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional.

A empresa declara às fls. 13/14 que a profissional ocupa o cargo de “Analista de Vendas II” e descreve suas atividades como sendo: “Negociação de orçamentos e fechamento de pedidos; Atendimento aos clientes (telefônico, e-mail, etc); Follow up diário de propostas; Elaboração de propostas; Pesquisa de satisfação com os clientes; Elaboração de relatórios das atividades relacionadas indicadas pelo gestor; Suporte aos vendedores externos; Acesso e preenchimento de propostas em portais eletrônicos; Levantamento de código do material e código de cliente para enviar ao departamento de customer service junto com o pedido de compras; Implantação de pedidos no SAP; Atendimento aos clientes internos com as necessidades comerciais”. Descreve também como conhecimento técnico e especializado: “Nível superior na área administrativa/comercial ou similar (cursando)”, como experiência prioritária: “3 anos de experiência na área comercial no ramo de bens de capital”, e experiência desejada: “3 anos de experiência no ramo de redutores”.

Apresenta-se às fls. 20/21, informação da UGI de São Bernardo do Campo de que em conformidade com a Instrução nº 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, foi verificado não constar responsabilidade técnica, ART em aberto e processos de ordem “SF” e “E” em nome da profissional e encaminhamento à CEEMM para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro do profissional, datada de 20/04/2017.

Apresenta-se à fl. 22 e verso, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 19/09/2017, a qual compreende dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.

À fl. 23, apresenta-se designação de conselheiro para a manifestação quanto ao deferimento ou não quanto ao requerido pela interessada, datada de 21/09/2017.

Apresenta-se às fls. 24/25, pesquisa realizada por este Conselheiro nos registros do CREANET no dia 09/10/2017, no qual foi verificado não haver registro da referida empresa neste Conselho, mesmo se tratando de indústria eletro-mecânica, o qual pode ser constatado no site (<https://www.bonfigliolidobrasil.com.br/pt-br/>), aonde citam que “Projetamos, fabricamos e distribuimos uma completa gama de motorredutores, redutores, redutores planetários, inversores e soluções fotovoltaicas para atender às necessidades mais específicas nas áreas de automação industrial, aplicações móveis e energia renovável. A filial brasileira dispõe de linhas de montagem local dedicada ao setor industrial para os redutores planetários, ortogonais, pendulares, rosca sem fim e coaxiais, além de um amplo estoque”.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Considerando as informações da UGI de São Bernardo do Campo e da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo atual ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria, Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico, Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço; Serviço Técnico – desempenho de atividades técnicas no campo profissional; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; considerando que trata-se da comercialização de produtos manufaturados, que o profissional de vendas envolvido deve primeiramente entender sobre o produto, a matéria prima utilizada, os componentes, processo de fabricação, montagem, controle de qualidade empregado, características operacionais, aspectos relativos a manutenção e a garantia do produto, as características físicas, comparativo técnico com a concorrência, conhecer o mercado e o próprio processo do cliente aonde o produto será empregado, caracterizando portanto em uma venda técnica, considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia, tais como: resistência de materiais, ensaios e testes, análises e relatórios técnicos, manutenção, controle de qualidade, desenho técnico, tecnologia de fabricação, metrologia industrial, elementos de máquinas, processos de fabricação, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando as atividades econômicas da empresa cadastradas junto ao CNPJ:

Somos de entendimento:

- 1-Que Engenheira de Produção Maria Tatiane Dimas Brito desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista de Vendas II” na empresa Bonfiglioli Redutores do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*
 - 2-Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
 - 3-Que seja aberto processo de ordem SF pela UGI de Jundiaí, em razão da empresa Bonfiglioli Redutores do Brasil Indústria e Comércio Ltda exercer atividades afetas a este Conselho sem registro, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-154/2017 LEANDRO APARECIDO CORREA DOS REIS
	Relator CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Leandro Aparecido Correa dos Reis, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 15/07/2009 na empresa SANTA CRUZ S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL e exerce atualmente o cargo de “TÉCNICO DE ANÁLISE PREDITIVA SR”.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “Técnico de análise preditiva SR” e realiza as seguintes atividades: Coletar dados de vibração dos equipamentos no campo; analisar a vibração visando diagnosticar prováveis problemas; acompanhar as tendências de equipamentos; fazer o balanceamento de equipamentos; fazer relatórios de acompanhamentos de equipamentos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as atividades de Coletar dados de vibração dos equipamentos no campo; analisar a vibração visando diagnosticar prováveis problemas; fazer o balanceamento de equipamentos; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade II (1 - coleta de dados de natureza técnica; 4 - detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de operações, montagens e instalações mecânicas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Análise Preditiva SR Leandro Aparecido Correa dos Reis desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Técnico em Análise Preditiva SR” na empresa Santa Cruz S.A. Açúcar e álcool.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-163/2017 PLÍNIO EBERT LIMA
	Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

85	PR-185/2017	WILIAN CAGNIN
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro Mecânico Wilian Cagnin, com a seguinte justificativa: “Não exerço a profissão atualmente”.

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação protocolada pelo interessado em 05/01/2017, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: “não exerço a profissão atualmente” (fls.02).
- 2.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que o interessado foi admitido em 06/08/2012 na empresa Sonda Procwork Informática Ltda e ocupa atualmente o cargo de “Desenhista Projetista” (fls.04/05).
- 3.Apresenta-se às fls.08 a declaração da empresa empregadora informando que o interessado ocupa atualmente o cargo de “Desenhista Projetista” e descreve as atividades exercidas pela profissional: “Desenvolver projetos de produtos e respectivos componentes, conforme diretrizes e instruções preestabelecidas pela engenharia de produtos da empresa/cliente; o cargo exige ensino superior completo ou técnico em Autocad”.

Apresenta-se às fls. 10 a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

- 1.1CREASP: 5069674519
- 1.2Título: Engenheiro Mecânico
- 1.3Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
- 1.4Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- 1.5Situação de Pagamento: Quite até 2016.

Às fls. 11, a unidade de origem informa que a profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS**Resolução 218/73 do Confea**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e voto

Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP. Considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa Sonda Procwork Informática Ltda.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Wilian Cagnin desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Desenhista Projetista” na empresa Sonda Procwork Informática Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-193/2017	DENIS ROSENAL PEREIRA
	Relator	DEMÉTRIO ELIE BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito da baixa ou não de registro do interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo. Partes do Processo

Fls. 2 e verso – Requerimento do interessado para interrupção de registro profissional.

Fls. 3 e verso – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fls. 4 e 5 – Descrição de Cargo – Inspetor de Auditoria de Produto III – Empresa Volkswagen do Brasil Ltda., onde se apresentam as tarefas e atividades a serem desempenhadas pelo interessado e relatório de Atualização de Registro Empregatício respectivamente.

Fl. 6 – Resumo Profissional no CREASP, onde consta que o requerente é Engenheiro de Produção Mecânica.

Fl. 7 – CREA-SP – UCI São José dos Campos manifesta-se, em 13 de março de 2017, pelo encaminhamento do respectivo processo à CAEEMM para a devida análise e manifestação;

Fls. 8 e verso – Documento CREASP sobre interrupção de Registro Profissional.

Fl. 9 – Documento de trâmites interno da CAEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação.

Aspectos Relevantes

Conforme consta na Fl. 1 e verso o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

No verso da Fl. 3 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 21 de julho de 2008, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como Inspetor de Auditoria de Produto II.

Na Fl. 4 apresenta-se a descrição de cargo de Inspetor de Auditoria de Produto III, cargo atualmente ocupado pelo interessado com o logo Volkswagen do Brasil Ltda. contendo o carimbo da empresa e assinatura de representante legal por tais declarações. Na descrição destacam-se:

- Dirigir veículo na pista de teste verificando condições de dirigibilidade;
- Realizar testes de conforto fazendo medições de esforços dos mecanismos acionáveis do veículo;
- Realizar pesquisa e análise de defeitos em veículos prontos;
- Detectar irregularidades e emitir relatórios;
- Realizar ensaios dimensionais e funcionais dos componentes reclamados;
- Realizar estudos de tolerâncias especificadas em desenhos para avaliar montagem e solucionar problemas.

Na Fl 5 encontra-se o histórico de evolução salarial e atualização do registro do empregado.

Na Fl. 6 o Crea SP informa que o requerente possui o título de Engenheiro de Produção Mecânica.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 Junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER**Considerando:**

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO**Conforme consta**

No verso da Fl. 3 o requerente foi contratado em 21 de julho de 2008 pela firma Volkswagen do Brasil Ltda. para a função de Inspetor de Auditoria de Produto II. Na folha subsequente observa-se ajustes salariais preservando-se a mesma função.

à Fl. 4 Na descrição das atividades registra-se: “Dirigir veículo na pista de teste verificando condições de dirigibilidade; realizar testes de conforto fazendo medições de esforços dos mecanismos acionáveis do veículo; realizar pesquisa e análise de defeitos em veículos prontos; detectar irregularidades e emitir relatórios; realizar ensaios dimensionais e funcionais dos componentes reclamados; realizar estudos de tolerância especificadas em desenhos para avaliar montagem e solucionar problemas.”.

Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em negrito ao longo do presente processo e, segundo a instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013, conforme descrito no inciso VI, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro de Produção.

Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-200/2017	ANDRÉ DE AZEVEDO UECHI
	Relator	LUIZ USSIER

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação de interrupção de registro por parte do Engenheiro André de Azevedo Uechi, conforme consta nos autos (requerido as fls. 03/04).

O Engenheiro trabalha na empresa Nippon Indústria de Máquinas Ltda., conforme consta na Declaração fornecida pela empresa na função de Auxiliar de Engenharia (fls 14) e também na copia de sua carteira de Trabalho (fls. 05 a 09).

O profissional tem formação como Engenheiro de Produção com atribuições do Artigo 12º da Resolução 218 de 29/06/73 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado. (fls 13)

Segundo informações da empresa NIPPON, o interessado está exercendo a função de Auxiliar de Engenharia, e que não se exige formação técnica específica e nem experiência profissional anteriores, executando as seguintes atividades:

- a. Preparação, organização e controle de documentos, registros e manuais da empresa, garantindo a entrega dos mesmos nos devidos prazos e facilitando posterior consulta de informações;
- b. Recebimento e expedição de materiais e itens terceirizados adquiridos pela empresa;
- c. Atualização, codificação e cadastro no banco de dados de todos os itens e matérias primas, visando facilitar a análise e consulta de outras áreas envolvidas;
- d. Coleta de informações e dados de fornecedores e cliente externos, devendo reporta-las à diretoria, administração e outras áreas correlatas e apresentando-as na forma de relatórios periódicos e em reuniões programadas;
- e. Organização e controle do almoxarifado, identificando possíveis necessidades de aquisição e reposição, garantindo o atendimento pleno de todos os pedidos de vendas;
- f. Emissão e preparação de Ordens de Fabricação e Ordens de Montagem, formalizando o início da fabricação/montagem de peças e componentes;
- g. Identificação de oportunidade de melhorias em geral

A UGI de São Bernardo do Campo informou em conformidade com a Instrução n.º 2560/2013, que dispõem sobre os procedimentos para interrupção do registro profissional, que não consta Responsabilidade Técnica e nem registro de ART em seu nome, assim como não há registros de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, que conforme Declaração da empresa o mesmo exerce o cargo de Auxiliar de Engenharia. Encaminhando para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e decisão quanto a Interrupção do registro do profissional.

Parecer:

Diante do contexto e verificando a Legislação em especial ao artigo 1º da Resolução 218/73 destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- 09 - Elaboração de orçamento;
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

- 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 - Produção técnica e especializada;
- 14 - Condução de trabalho técnico;
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 - Execução de desenho técnico.

Assim como o Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução n.º 218 de 29/06/73, referentes aos procedimentos de fabricação industrial, aos métodos de sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. A Instrução n.º 2560 de 17/09/13 do CREA-SP dispõe sobre procedimentos para interrupção do registro profissional:

Art. 1º - Os procedimentos necessários para a interrupção do registro de profissionais no CREA-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

Art. 2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) Não exercer atividades de área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

Voto:

Em que pese a Declaração da empresa informar que não há necessidade de formação técnica específica para exercer a função de Auxiliar de Engenharia, verificamos que, com exceção das atividades descritas nas alíneas “c” e “d” na descrição do cargo e as atribuições da função, fica evidente que em sua maioria, as atividades são de caráter técnicos relacionadas à procedimentos de produção, controle e gestão da qualidade, gestão da produção (PCP e MRP) e que necessitam de conhecimentos prévios compatíveis com a formação de Engenheiro de Produção. Desta forma:

Considerando a Legislação em vigor;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme Declaração da empresa;

Manifestamo-nos pelo Indeferimento do pedido de suspensão do registro profissional do Engenheiro André de Azevedo Uechi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-260/2017	EDUARDO GONÇALVES SOARES
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHIK CARLUCCI

Proposta

O profissional interessado Eduardo Gonçalves Soares, protocolou junto a UGI de Santo André o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FL02) no dia 26 de Janeiro de 2017, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando dificuldades financeiras.

Encaminhado pela UGI-Santo André o Ofício n° 2384/2017 (FL07) de 09 de Fevereiro de 2017, notificando a Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda a apresentar no prazo de 10 dias à partir do recebimento do mesmo, apresentar declaração constando a descrição detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional interessado, listagem esta encaminhada pela Empresa por meio da carta (FL08) do dia 13 de Março de 2017, com descrição detalhada (FL09).

PARECER

Da declaração de Descrição de Cargo 1001 (FL09) apresentada pela Empresa, podem ser destacadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo profissional interessado:

- Controla indicadores da área;
- Elabora e atualiza procedimentos da área de atuação;
- Acompanha processo administrativo ou produtivo para garantir a realização e controle do mesmo;
- Verifica ocorrência fora dos parâmetros normais, para processos pré-estabelecidos;
- Prepara material para ser utilizado em apresentação na área;
- Atua junto a Empresas prestadoras de serviços e/ou fornecedores, obtendo e transmitindo informações relativas à atuação na área.

Considerando Resolução 218/73 do CONFEA, é definido em seus artigos que:

•Art. 1º: "Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 1: Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 2: Estudo, planejamento, projeto e orientação técnica;
- Atividade 4: Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico.

Com as atividades acima destacadas, a Resolução 235/75 do CONFEA define em seu artigo 1º que:

"Compete ao Engenheiro de Produção, o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução n°218/73, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos."

VOTO

Com base nas Resoluções descritas neste parecer e considerando o declarado pela Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. (FL08), conclui-se pela não aprovação de baixa de registro do profissional interessado ficando este sujeito às penalidades para os casos de não observância das condições descritas neste parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-263/2017	GUSTAVO ARAUJO NICANOR
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

Apresenta-se às fls. 13 a informação do processo elaborado pela Agente Administrativo da UGI de Santo André.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Tecnólogos

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decreto Nº 4560/02.

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER e VOTO

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional (fl. 10) e as atribuições concedidas;

Somos de entendimento:

- 1. Que o Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Gustavo Araujo Nicanor desenvolve atividades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017*técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;**2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.***Nº de
Ordem Processo/Interessado**

90	PR-265/2017 DANIEL DE ASSIS VIEIRA
	Relator EDUARDO PEGORARO

Proposta

Ao confrontarmos as informações prestadas pela Empresa Contratante, relativamente às atividades desenvolvidas pelo Engenheiro de Produção Mecânica DANIEL DE ASSIS VIEIRA na função de “Consultor de Integração de Sistemas” (fl.08), com as atividades especificadas no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea (fl. 14) , somos de PARECER e VOTO pelo INDEFERIMENTO do pleito aqui apresentado, devendo o Interessado CONTINUAR COM SEU REGISTRO PROFISSIONAL EM DIA COM O SISTEMA CREA/CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-303/2017	CARLOS HENRIQUE CORONADO
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro de Produção Carlos Henrique Coronado, com a seguinte justificativa: "Não estou exercendo atividade".

Histórico:

Apresenta-se às fls.02 a documentação protocolada pelo interessado em 09/12/2016, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: "não estou exercendo atividade" (fls.02).
- 2.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que o interessado foi admitido em 20/05/2010 na Anhanguera Educacional S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Téc. Engenharia" (fls.03/06).
- 3.Apresenta-se às fls.10 a declaração da empresa empregadora, informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de "Técnico Laboratório Jr" e descreve as atividades exercidas pelo profissional: "Preparação de Laboratórios de Engenharia e Tecnologia para aulas práticas; Separação de material necessário para aula e organização do Laboratório; Treinamento de Professores em equipamentos adquiridos pela Instituição; orientar alunos com respeito a uso de equipamentos; Agendamento de aulas práticas em Laboratórios de Engenharia e Tecnologia".

Apresenta-se às fls.05 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

- 1.1CREASP: 5069314402
- 1.2Título: Engenheiro de Produção
- 1.3Atribuição: do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.
- 1.4Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- 1.5Situação de Pagamento: Débito de Anuidades 2017.

Às fls.13, a unidade de origem informa que a profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017**

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75 do Confea

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parecer e voto

Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela Anhanguera Educacional S.A.; considerando a Resolução 218/73 do Confea principalmente na Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Carlos Henrique Coronado desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Técnico Laboratório Jr” na empresa Anhanguera Educacional S.A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-313/2017	VITOR EDUARDO NOGUEIRA LOURENÇO
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não exercer atividade que exige registro no Conselho.
2. O interessado encontra-se neste Conselho como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto da fábrica.
3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 04/01/2010 pela empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. e exerce atualmente o cargo de "supervisor".
4. A empresa declara às fls. 10 às atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.
5. A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea - SP.

PARECER E VOTO

Considerando a atividade exercida pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concebidas ao profissional pelo Sistema Confea / Crea, em especial: Atividade 01 (Supervisão) constante no artigo 1º da Resolução 218/13 do Confea considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimento ligado à área da engenharia adquirida ao longo do curso; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea - SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea;

Somos do entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Vitor Eduardo Nogueira Lourenço desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea / Crea, em face da ocupação do cargo de Supervisor na empresa EMBRAER S.A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea/SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	PR-321/2017	MARCO ROMANO
	Relator	DALTON MESSA

Proposta

Para um correto juízo do processo em estudo se faz necessário a informação se para o cumprimento das responsabilidades e o exercício do Cargo de Comprador descrita na resposta ao Ofício nº 1855/2017 - UGISBC, às folhas 14 e 15, seja exigência e pré-requisito os conhecimentos da formação em Engenharia por parte da empresa de fabricação de caminhões e ônibus com atividades técnicas relacionadas à engenharia, comércio de lubrificantes, representação comercial de veículos automotores e atividades de consultoria em gestão empresarial constantes do comprovante de Inscrição de Situação Cadastral anexado às folhas 12 do processo. Bem como, se o Interessado faz parte do quadro técnico da empresa. Solicito oficiar à empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. prestar as informações solicitadas. Para economia processual, caso a resposta seja negativa, isto é, não pertence ao quadro técnico da empresa e não é exigência ou pré-requisito os conhecimentos da formação em engenharia para o preenchimento do cargo, votamos pelo atendimento à solicitação de interrupção de registro pelo Interessado.

CASO CONTRÁRIO, considerar o relato abaixo:

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica Marco Romano portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sob a justificativa de que a função exercida não exige registro no CREA. Contratado em 01/10/2007, no cargo de "TÉCNICO ADMINISTRATIVO", na empresa Scania Latin América Ltda. A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de "COMPRADOR" e realiza as seguintes atividades: (1) Analisar itens ou serviços a serem comprados ou contratados, solicitados pelas diversas áreas da empresa utilizando sistemas específicos, verificando a demanda, especificação técnica, necessidade e expectativa com o objetivo de garantir as informações necessárias para a continuidade do processo de compra; (2) Identificar e selecionar fornecedores potenciais através de mapeamento de mercado tais como internet, site do fornecedor, empresas do grupo, concorrentes e realização de visitas, visando a sustentabilidade do negócio e as melhores fontes de fornecimento; (3) Elaborar e emitir solicitação de cotação mediante a coleta das informações necessárias e preparo de documento específico (rfq – solicitação de cotação), utilizando-se dos diversos sistemas da área com o objetivo de receber e analisar proposta comercial e estabelecer a estratégia de negociação considerando o custo total (ferramental, logística ou outros investimentos); (4) Analisar proposta técnica do item ou serviço comprado conduzindo reuniões para verificar a capacitação técnica do fornecedor em conjunto com as áreas envolvidas e ou solicitantes (qualidade, engenharia do produto, entre outras) com o objetivo de assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos previamente estabelecidos na rfq; (5) Negociar preços e demais condições com fornecedores para o item ou serviço a ser comprado, realizando análises através de comparação com itens similares internamente e com empresas do grupo, verificando mercado e solicitando cálculo de custo a área de cost engineering para obter o melhor resultado visando atender qualidade, entrega e custo; (6) Emitir pedidos de compras através de sistema específico para formalizar as condições comerciais e ou contratuais, bem como entrega e qualidade negociadas; (7) Atuar no desenvolvimento de novos fornecedores e ou itens por meio de reuniões e visitas em conjunto com as áreas envolvidas e ou solicitantes (qualidade, engenharia do produto, entre outras) e utilizando sistemas específicos com o objetivo de garantir a melhor base de fornecedores e o cumprimento das condições estabelecidas para os itens e ou serviços serem adquiridos; (8) Elaborar, apresentar e implementar estratégias dos segmentos sob sua responsabilidade analisando a base de fornecedores atuais, sugerindo fontes de fornecimento únicas ou múltiplas, pesquisando o mercado do segmento em questão, pesquisando e avaliando em conjunto com a engenharia, parceiros na Europa e empresas do grupo, peças, produtos ou serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

alternativos para assegurar a melhor base de fornecedores que minimize riscos e maximize os potenciais de redução de custos em uma perspectiva de médio e longo prazo. (9) Buscar continuamente atividades que contribuam para o melhor resultado da área através de processo de nacionalização de item, troca de fornecedor, revisão de projetos, processos e especificações entre outros, visando cumprir as metas de redução dos custos do produto ou serviço, e demais objetivos da área. (10) Coordenar situações de crise relacionadas a fornecedores que afetam entrega e qualidade, mobilizando as áreas envolvidas, conduzindo e acompanhando plano de ação para evitar ou minimizar desvios de fornecimento. (11) Elaborar e realizar apresentações de business case aos comitês locais e globais por meio de sistemas específicos, buscando e consolidando informações adequadas, apresentando e defendendo o projeto em diferentes níveis hierárquicos do grupo vw para fornecer as informações necessárias aos envolvidos na tomada de decisão e garantir o melhor resultado.,

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: fabricação de caminhões e ônibus;

PARECER E VOTO:

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas às:

(1) Analisar itens ou serviços a serem comprados ou contratados, solicitados pelas diversas áreas da empresa utilizando sistemas específicos, verificando a demanda, especificação técnica, necessidade e expectativa com o objetivo de garantir as informações necessárias para a continuidade do processo de compra;

(4) Analisar proposta técnica do item ou serviço comprado conduzindo reuniões para verificar a capacitação técnica do fornecedor em conjunto com as áreas envolvidas e ou solicitantes (qualidade, engenharia do produto, entre outras) com o objetivo de assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos previamente estabelecidos na rfq;

(7) Atuar no desenvolvimento de novos fornecedores e ou itens por meio de reuniões e visitas em conjunto com as áreas envolvidas e ou solicitantes (qualidade, engenharia do produto, entre outras) e utilizando sistemas específicos com o objetivo de garantir a melhor base de fornecedores e o cumprimento das condições estabelecidas para os itens e ou serviços serem adquiridos;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção;

Considerando a exigência por parte da empresa de conclusão de curso superior para ocupação do cargo exercido pelo profissional;

Considerando que o cargo exercido exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de administração e gestão de produção, manutenção industrial e desenvolvimento de novos processos;

Considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas também a área técnica;

Considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste Conselho;

Considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro de Produção Mecânica – Mecânica Marco Romano desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face das atividades e responsabilidades do cargo ocupado na empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

94	PR-328/2017	MARCELO LISBOA DA SILVA
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Folha 02, consta protocolo n° 2257, onde o interessado solicita interrupção de registro.

Folha 03 frente e verso Consta o requerimento de baixa profissional (BRP), preenchido pelo Engenheiro Mecânico Marcelo Lisboa da Silva Crea SP n° 5069356802, onde escreve que no seu trabalho atual não é necessário ter curso superior.

Folhas 04 a 07, contam cópias da carteira profissional do interessado, onde consta o seu registro na empresa EDAG do Brasil Ltda, como analista de produto.

Folha 08, consta a cópia do cadastro nacional da pessoa jurídica da empresa EDAG do Brasil, onde a atividade principal é: Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia. Consta como atividade secundária: Serviços de Engenharia; Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente e holdings de instituições financeiras.

Folha 9 consta o ofício n° 1853/2017 solicitando a descrição detalhada da função, e a formação necessária para ocupar o cargo.

Folha 10, consta o protocolo de envio do ofício por email.

Folha 11 a 13, consta o retorno da empresa, que confirma que o Sr Marcelo ocupa o cargo de analista de produto, a formação no curso técnico é necessária e no curso superior é desejável. Descreve que o profissional deve confeccionar estudos e conceitos de peças, estudos de Lay out, geração de desenhos 3D e 2D e estudos de feasibility. Consta também como habilidade desejável, qualidade no trabalho, conhecimentos técnicos e habilidade em planejamento.

Folha 15 consta o resumo profissional do engenheiro Marcelo Lisboa da Silva, que possui atribuições do artigo 12 da resolução 218 do Confea.

Folha 17 consta o encaminhamento do processo à CEEMM, para parecer quanto ao pedido do interessado.

Folha 18 frente e verso consta informação do Assistente técnico da CEEMM, Eng° Mecânico Douglas José Matteocci.

Folha 19 consta o despacho encaminhando o processo para avaliação do Eng° Cláudio Hintze.

Parecer:

Considerando a resolução 218/73 do Confea que consigna no seu artigo 1°:

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a instrução nº 2560/13:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Considerando que a empresa EDAG do Brasil Ltda na folha 12, declarou que a formação mínima para o cargo é de Técnico, e a formação desejável é de curso superior na área correlata, que no caso é a área de mecânica.

Considerando que entre as funções do cargo consta ESTUDO DE CONCEITOS DE PEÇAS, GERAÇÃO DE DESENHOS 2D e 3D, que no caso é projeto.

Considerando que as atividades de Estudos e Projetos são de competência dos profissionais do sistema CONFEA CREA.

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Marcelo Lisboa da Silva CREA nº 5069356802, por motivo do mesmo exercer no cargo de Analista de Produto, atividades da área técnica que são de competência dos profissionais do sistema Confea CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-334/2017	GISELE TRUGILHO DE ARAUJO
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A interessada solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar atuando no cargo de sua formação.
2. A interessada encontra-se registrada neste Conselho como Engenheira Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
3. Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 12/01/2015 pela empresa WMF SOLUTIONS IMP. LTDA. e exerce atualmente o cargo de "Projetista".
4. A empresa declara às fls. 10 às atividades exercidas pela interessada no cargo citado.
5. Apresenta-se às fls. 08 a pesquisa junto ao CNPJ da empresa empregadora com destaque para atividade econômica principal.
6. A Unidade de origem informa que a interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea - SP.

PARECER E VOTO

Considerando a atividade exercida pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concebidas a profissional pelo Sistema Confea / Crea, em especial: Atividade 02 (Projetista) constante no artigo 1º da Resolução 218/13 do Confea considerando que o cargo ocupado pela profissional exige conhecimento ligado à área da engenharia adquirida ao longo do curso; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea - SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea;

Somos do entendimento:

1. Que a Engenheira Mecânica Gisele Trugilho de Araujo desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea / Crea, em face da ocupação do cargo de Projetista na empresa WMF SOLUTIONS ENG.ª E EQUIP. LTDA
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea/SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-344/2017 JULIO CESAR FIGUEIRA
Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

Proposta

Em 12 de julho de 2016, o interessado, Técnico em Mecânica Júlio César Figueira, encaminha ao Presidente do CREA-SP Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP -, em formulário próprio e sob protocolo nº 99340, onde constam seu nome por extenso, residência, número de registro do CREA-SP, a saber 506921173-4, solicitando interrupção do seu registro junto ao CREA-SP, informando como motivo da interrupção “não estar exercendo a função atualmente”, conforme fls. 02 e 02-V.

Consta às folhas 03 e 04 cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado, onde consta, às fls. 04, que o interessado ocupa cargo de “Caldeireiro Meio Oficial”.

Consta às fls. 05 pesquisa realizada no sistema CREA-Net, verificando-se não haver processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado, realizado em 12 de julho de 2016.

Consta às fls. 05-V Resumo de Profissional, emitido pelo CREA-SP, onde consta que o interessado tem registro ativo e tem atribuições profissionais como Técnico referente ao “artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”. Consta ainda no mesmo documento que o interessado não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa.

Consta às fls. 06 pesquisa realizada no sistema CREA-Net, verificando-se não haver ART's abertas em nome do interessado.

Em 12 de julho de 2016, é emitido Ofício 8333/2016 à empresa CONFAB Industrial S/A, solicitando à empresa “informar qual o cargo atual, quais as atividades desempenhadas e a formação exigida para o cargo do funcionário Júlio César Figueira”, conforme fls. 07 e 07-V.

Consta às fls. 08 cópia de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa informando que o interessado está “atualmente na função de Caldeireiro I, desempenhando as atividades (...) (de) Leitura e interpretação de desenho, Traçagem de peças, Montagem de Equipamentos de pequeno e grande porte, Ponteamto de chapas, Acompanhamento de Inspeção para Visual final da superfície do equipamento conforme procedimento”, sendo “a formação exigida para o cargo (...) curso de Cadeireiro pelo SENAI”, datada de 5 de abril de 2017.

Em 24 de janeiro de 2017 o processo é encaminhado pela UGI São Jose dos Campos “à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, para análise e parecer, no que se refere ao pedido de Interrupção de registro”, conforme Despacho às fls. 09.

Em 19 de setembro de 2017 o processo é encaminhado pela Assistência Técnica - UCT à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM -, após as devidas considerações, conforme Despacho às fls. 10 e 10-V.

Em 21 de setembro de 2017 o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM “para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado”, conforme Despacho às fls. 11. Referido processo é recebido pelo Relator no mesmo dia.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto a pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado, Técnico em Mecânica Júlio César Figueira.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.524/1968, de 5 nov 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

“Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.”

Decreto nº 90.922/1985, de 6 fev 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 nov 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

“Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

(...)

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...)

Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

(...)

Art. 19 - O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.”

Resolução CONFEA nº 1.007/2003, de 5 dez 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Instrução CREA-SP no 2.560/13, de 17 set 2013 - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

“Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

(...)

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

(...)

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

(...)

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.”

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização e tendo sido apresentadas todas as informações e documentos devidos pelo interessado.

Foram atendidas tanto pelo interessado quanto pelos agentes do CREA-SP a Resolução CONFEA nº 1.007/2003 e a Instrução CREA-SP no 2.560/13 no que diz respeito aos trâmites e documentos do processo.

Importante realçar que a empresa recebeu Ofício solicitando informações em 29 de julho de 2016 e veio a responder apenas em 5 de abril de 2017, num hiato de mais de 8 meses.

Fica claro com base nos documentos que fazem parte do processo que as atividades realizadas pelo interessado caracterizam a realização de atividades e atribuições profissionais previstas no Art. 2º da Lei nº5.524/68, bem como no Art. 4º do Decreto nº90.922/85.

Senão, conforme consta às fls. 08, são atribuições do cargo ocupado pelo interessado, dentre outras, “Leitura e interpretação de desenho, Traçagem de peças, Montagem de Equipamentos de pequeno e grande porte, Ponteamto de chapas, Acompanhamento de Inspeção para Visual final da superfície do equipamento conforme procedimento” (alínea I “executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais” do Art.4º do Decreto 90.922/85), “Acompanhamento de Inspeção para Visual final da superfície do equipamento conforme procedimento” (alínea I-6 “execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos” do Art. 4º do Decreto 90.922/85) e “Traçagem de peças e Ponteamto de chapas” (alínea I-7 “regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos” do Art. 4º do Decreto 90.922/85.

Além disso, também às fls. 08, a empresa alega que a formação exigida para o cargo é “curso de Caldeireiro (leia-se curso técnico) pelo SENAI”, o que caracteriza o profissional Técnico conforme Art. 3º da Lei 5.524/68 e Art. 2º do Decreto 90.922/85.

Neste sentido, resta correto exigir o registro do profissional requerente junto ao CREA-SP, atendendo ao art. 14 do Decreto nº 90.922/1985.

Assim, somos de Parecer que não procede o pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado.

Portanto, nosso VOTO é pela manutenção do registro do profissional junto ao CREA-SP e contra o pedido de interrupção do registro do interessado, Técnico em Mecânica Júlio César Figueira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-362/2017	RAFAEL TEZOTO
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 31/03/2017 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 07, a Descrição de Cargo da empresa TUBOLIX EMBALAGENS LTDA, da qual o solicitante é funcionário, informando as suas atividades típicas do cargo e que o mesmo trabalha como Assistente de Controle da Qualidade.

Em 10 de maio de 2017 é despachado pela UGI Sorocaba, para a CEEMM, solicitando para analisarmos e manifestarmos sobre a interrupção de registro solicitada.

MANIFESTAÇÃO

É apresentada a solicitação do interessado Rafael Tezoto, onde é descrito também as suas atividades do cargo desempenhado, como "Assistente de Controle da Qualidade".

Baseando-se na Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art.3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III- verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV- verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI- pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Procedemos a análise onde foi declarado pela empresa TUBOLIX EMBALAGENS LTDA, pelo qual o solicitante trabalha, as seguintes atividades:

"Usar devidamente os uniformes e EPIs fornecidos pela área T.S.T (Técnica de Segurança do Trabalho), Realizar teste em insumos fornecidos (cola, papel, umidade, etc); Organizar documentos utilizados nos processos internos direcionados a qualidade; Controle de registros da qualidade, Controle de indicadores da qualidade; Adequação de melhorias conforme processo da empresa; Manter comunicação escrita e verbal com todos os setores envolvidos; Verificação de atualizações de Normas utilizadas pela empresa; Verificar condições de uso de ferramentas e instrumentos realizando calibração sempre que necessário; Supervisionar para que a qualidade dos produtos cumpram com os requisitos internos dos clientes; Verificar conformidade de processos, registrar e avaliar produtos não conformes".

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se das:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos e manifestarmos sobre a interrupção de registro solicitada do registro da profissional Rafael Tezoto em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de “Engenheiro Mecânico”, onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de Padronização, mensuração e controle de qualidade, Supervisão, coordenação e orientação técnica, bem como Condução de trabalho técnico etc., estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5069719733



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	PR-382/2017	THIAGO RANGEL BARBERINI
	Relator	JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Thiago Rangel Barberini, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de inatividade da função e de responsabilidades.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 19/03/2007 pela empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão Ltda.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de "Supervisor de Manutenção Mecânica" e que as Competências técnicas exigidas pelo cargo são:

A. Escolaridade: Formação Superior ou tecnólogo completo / técnico completo (mecânica, elétrica, eletrônica).

B. Experiência de 6 anos na área de atuação.

C. Informática.....

D. Idioma: Inglês

E. Know-How Técnico; Conhecimentos da área de atuação. Técnicas de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, conhecimentos no processo de produção, elaboração de projetos, normas técnicas, gerenciamento de equipes, gestão de custos, gerenciamento de projetos, leitura / interpretação de desenhos, administração de conflitos, conhecimento de Política ambiental e de instruções de meio ambiente, relacionamento interpessoal.

- PARECER E VOTO

- Considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes destacando-se:

- Resolução 218/73 do Confea Art. 1º.

- Resolução 235/75 do Confea Art. 1º e 2º.

- Instrução Nº 2.560/13 do CREA SP.

- Considerando recurso apresentado pelo Interessado;

- Considerando Resolução 1007/03 Art. 32;

- Considerando declaração da empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão Ltda.;

- Somos de entendimento pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, do interessado Engenheiro de Produção Thiago Rangel Barbieri.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	PR-413/2017	FRANCISCO DE MIRANDA REIS
	Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

Proposta

Em 22 de março de 2017, o interessado, Engenheiro de Produção Francisco de Miranda Reis, encaminha ao Presidente do CREA-SP Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP -, em formulário próprio e sob protocolo nº 45221, onde constam seu nome por extenso, residência, número de registro do CREA-SP, a saber 506945010-4, solicitando interrupção do seu registro junto ao CREA-SP, informando como motivo da interrupção “não exercer a função de engenheiro no momento”, conforme fls. 02 e 03.

Consta às folhas 04, 05 e 06 cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado, onde consta, às fls. 05, que o interessado ocupa cargo de “Projetista do Produto”.

Consta às fls. 07 Relatório emitido pela UGI Santo André, informando ter sido verificado “Não constar Responsabilidade Técnica em seu nome (do interessado)”, “Não constar registro de ART sem a correspondente baixa” e “Não constar registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional”, indicando pelo envio de “ofício à empresa, solicitando informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional”.

Em 17 de abril de 2017, é emitido Ofício Notificação 5274/2017-UGISANDRÉ à empresa Ladeira e Wessely Consulting e Engineering Com. de Microcomput. Ltda., solicitando à empresa fornecer “Descritivo de cargo/função e/ou declaração constando o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional Francisco de Miranda Reis”, conforme fls. 08 e 08-V.

Consta às fls. 09 e 10 declaração da empresa Ladeira e Wessely Engenharia Automotiva Ltda informando que o interessado ocupa o cargo atual de “Projetista do Produto”, sendo suas atividades exercidas “Modelamento, Preparação de superfícies em 3D e Preparação de Projetos de prototipagem em 3D”, datada de 5 de maio de 2017.

Consta às fls. 11 Relatório emitido pela UGI Santo André, indicando pela abertura de processo “PR” e envio do mesmo à Câmara Especializada.

Consta às fls. 12 e 12-V Resumo de Profissional, emitido pelo CREA-SP em 19 de maio de 2017, onde consta que o interessado tem registro ativo e tem atribuições profissionais na área da engenharia de produção referente às “provisórias do artigo 1 da Resolução 235, de 9 de outubro de 1975, do CONFEA”.

Consta ainda no mesmo documento que o interessado não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa.

Em 19 de janeiro de 2017 o processo recebe o número PR-413/2017 e é encaminhado pela UGI Santo André “à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro do profissional”, conforme Relatório às fls.13 e Despacho às fls. 14.

Consta às fls. 15 levantamento realizado junto ao cadastro Nacional de pessoa Física - CNPJ - onde consta que a empresa tem situação cadastral ativa, com atividade principal econômica “Serviços de engenharia”, emitido em 13 de setembro de 2017.

Em 19 de setembro de 2017 o processo é encaminhado pela Assistência Técnica - UCT à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM -, após as devidas considerações, conforme Despacho às fls. 16 e 16-V.

Em 21 de setembro de 2017 o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM “para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado”, conforme Despacho às fls. 17. Referido processo é recebido pelo Relator no mesmo dia.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto a pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado, Engenheiro de Produção Francisco de Miranda Reis.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução CONFEA nº 218/1973, de 29 jun 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução CONFEA nº 235/1975, de 9 out 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Resolução CONFEA nº 1.007/2003, de 5 dez 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Instrução CREA-SP no 2.560/13, de 17 dez 2013 - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

“Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

(...)

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

(...)

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

(...)

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.”

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização e tendo sido apresentadas todas as informações e documentos devidos pelo interessado.

Foram atendidas tanto pelo interessado quanto pelos agentes do CREA-SP a Resolução CONFEA nº 1.007/2003 e a Instrução CREA-SP no 2.560/13 no que diz respeito aos trâmites e documentos do processo.

Fica claro com base nos documentos que fazem parte do processo que as atividades realizadas pelo interessado, a saber, Projetista do Produto, caracterizam a realização de atividades e atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.194/1966, Art. 7º, bem como na Resolução CONFEA nº 218/1973, Art. 1º. Senão, conforme consta às fls. 09, são atribuições do cargo ocupado pelo interessado, dentre outras, “Preparação de Projetos de prototipagem em 3D” (alíneas b “planejamento ou projeto, em geral” e c “estudos, projetos” do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividades 02 “Estudo, planejamento, projeto e especificação” e 18 “Execução de desenho técnico” do Art 1º da Res Confea 218/1973), além de caracterizarem a realização das Atividades 07 “Desempenho de cargo e função técnica”, 11 “Execução de obra e serviço técnico” e 14 “Condução de trabalho técnico” do Art 1º da Res Confea 218/1973.

Neste sentido, resta correto exigir o registro do profissional requerente junto ao CREA-SP, atendendo à Lei nº 5.194/1966.

Assim, somos de Parecer que não procede o pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado.

Portanto, nosso VOTO é pela manutenção do registro do profissional junto ao CREA-SP e contra o pedido de interrupção do registro do interessado, Engenheiro de Produção Francisco de Miranda Reis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	PR-417/2017	CLÁUDIO DEMARCHI NOGUEIRA
	Relator	CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Cláudio Demarchi Nogueira, portador das atribuições do artigo 2.º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 26/11/2014 na empresa MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e exerce atualmente o cargo de “MECÂNICO DE MANUTENÇÃO”.

A empresa apresentou declaração confirmando que a profissional exerce o cargo de “Mecânico manutenção” e realiza as seguintes atividades: Executar a manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos das áreas e instalações industriais. (ex: bombas, redutores, selo mecânico nos equipamentos, entre outros). Executar regulagens e ajustes em equipamentos para assegurar um perfeito funcionamento nas condições originais do projeto. Realizar alinhamento de máquinas e equipamentos rotativos, conforme procedimentos de manutenção. Manter a limpeza, arrumação e organização da área de atuação. Solicitar junto ao superior hierárquico o material necessário para execução de suas atividades, visando o cumprimento dos prazos estabelecidos. Manter o superior hierárquico informado sobre o andamento das atividades, solicitando orientação quando necessário. Realizar trabalhos atendendo aos procedimentos de segurança do cliente Henkel. Cumprir as normas corporativas de segurança da empresa Magnum, de acordo com os conceitos de qualidade definidos pelo grupo.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as atividades de regulagens e ajustes em equipamentos para assegurar um perfeito funcionamento nas condições originais do projeto. Realizar alinhamento de máquinas e equipamentos rotativos, conforme procedimentos de manutenção.; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exige o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de operações, montagens e instalações mecânicas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Cláudio Demarchi Nogueira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico de Manutenção” na empresa MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA .
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	PR-420/2017	FELIPE DA SILVA VALIM
	Relator	ADOLFO SAVELLI

Proposta

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não exercer atividade de engenheiro.

CONSIDERANDOS: Que o interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. Que consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/07/2011 pela empresa SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA. e exerce desde 01/02/2015 a função de “Coordenador de Serviços e Contratos” (fls. 8). Que a Descrição de Cargo (fls. 13) inclui as seguintes Responsabilidades /Autoridades:... Supervisão de montagem, instalações pneumática e elétrica da máquina de Jato e da máquina de moldar em campo. Supervisão de reconstruções e de manutenções corretiva / preventiva da máquina de Jato e da máquina de moldar. Elaboração de manutenções corretiva / preventiva da máquina de Jato e de moldar para os clientes. Elaboração de teste da máquina montada na fábrica para inspecionar a especificação da mesma. Que a Resolução 218/73 do Confea estabelece em seu Art. 1º - Para efeito da fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;...Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 –Condução de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 –Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação...

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO...: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral,; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos e automotores; sistemas de produção de transmissão e utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Considerando os elementos deste Processo ressaltados acima, voto pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro e recomendo a alteração da Descrição de Cargos (fls. 13) para refletir a necessidade de formação em Engenharia Mecânica para desempenhar a função nela descrita.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	PR-425/2017	CARLOS ALBERTO EMILIANO
	Relator	CLÁUDIO BUIAT

Proposta

Apresenta-se às fls. 13 a informação do processo elaborado pela Agente Administrativo da UGI de São Bernardo do Campo.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER e VOTO

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional (fls.08/11) e as atribuições concedidas;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Carlos Alberto Emiliano desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

103

PR-483/2017

ADILSON TADEU CASEMIRO

Relator EDUARDO PEGORARO

Proposta

Ao confrontarmos as informações prestadas pela Empresa Contratante, relativamente às atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Mecânico ADILSON TADEU CASEMIRO na função de "Representante Vendas e Serviços" (fls. 08 e 09), com as atividades especificadas no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea (fl. 14), somos de parecer e voto pelo indeferimento do pleito aqui apresentado, devendo o Interessado continuar com seu registro profissional em dia com o sistema CREA/CONFEEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	PR-11967/2016 ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
	Relator NELO PISANI JUNIOR

Proposta

Considerando solicitação de interrupção de registro formulada pelo Engenheiro Mecânico Alexandre da Silva Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/10/2012 pela empresa Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda., sendo que atualmente exerce o cargo de “Processista C”.

Considerando a declaração da empresa relativa às atividades realizadas pelo profissional (fls.14/15) que tem como pré-requisito da função de Processista C e código 0002- Curso Técnico

Considerando a Lei Numero 5.524, de 5 Nov. 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial em seu artigo segundo

I-conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade e Decreto numero 90922 de fev. 1985 que regulamenta a lei numero 5.524 em seus artigos terceiro I-conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade e V-responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando que o desempenho da função de Processista na empresa empregadora envolve atividades na área tecnológica de técnico industrial

Notificar o profissional que se acatado o seu pedido de interrupção ele continuará a exercer atividade na área tecnológica, no caso a de técnico industrial sem estar habilitado para tal, exercendo ilegalmente a profissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VI. III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	PR-182/2017 <i>BERNARDO LUIS PESSUTTO</i>
Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Mecânico Bernardo Luis Pessutto, CREASP nº 5069506881, requereu em 21/02/2017 – protocolo 31519, retirada da restrição de atribuições em ar condicionado, justificada por ter cursado a disciplina Condicionadores de Ar, em nível de graduação, no curso de Engenharia Mecânica da Faculdade de Engenharia da UNESP de Ilha Solteira - FEIS (fl. 02 a 04).

O processo tramitou na CEEMM, mais especificamente no GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições, que apresentou parecer manifestando pelo aguardo de resposta da Procuradoria Jurídica (Projur) do CREA-SP quanto ao melhor entendimento do termo “suplementação Curricular”, para assim encerrar o voto (fls. 242 e 243). Tal manifestação foi acolhida pela Decisão CEEMM/SP no 797, exarada em 04/07/2017 (fls. 244 e 245).

A referida consulta foi, então, realizada por meio da inserção de um item em questionamento mais amplo feito pela CEEMM (Memorando 017/2017) junto a Procuradoria Jurídica (Projur) do CREA-SP (fls. 246 e 247), nos seguintes termos:

(....)

“4. No artigo 7o da Resolução no 1073/2016, do Confea, a designação “Suplementação curricular” abordada no seu caput faz jus a qual situação para extensão de atribuições profissionais constantes da seção IV (Extensão das atribuições profissionais)”.

(....)

Em 01/08/2017, a Projur do CREA-SP emitiu conclusão, conforme disposto no Memorando 391/2017 (fls. 252 a 254).

Ato contínuo, a CEEMM reunida em 19/10/2017 (Reunião Ordinária nº 558), discutindo o escopo do referido Memorando 391/2017, proferiu a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017, que aprovou o parecer do Conselheiro Relator quanto a:

“1.) Que para efeito de entendimento a aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão profissional ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com devido regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Parecer e Voto

Diante do exposto, considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017, manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro Bernardo Luis Pessutto e, por conseguinte, mantendo-se a restrição para atividades de atribuições em ar condicionado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	PR-301/2017	ANTENOR HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro em Processos de Produção Sr. Antenor Henrique Oliveira de Souza, CREA-SP nº 5063483977, requer revisão de atribuições para atuar como prestador de serviço em conformidade com norma regulamentadora NR 13 - Caldeiras e vasos de pressão, em particular para a emissão e validação de laudos de inspeção em vasos de pressão (fl. 03).

Argumenta que a interpretação dos art(s). 6º, 8º, e 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA, conforme referido no art. 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA, sustentam a solicitação feita. Acrescenta ainda, em "reforço", que o art. 6º da Resolução 232/1975 do CONFEA agrupa o Engenheiro de Produção na categoria de Engenharia Industrial, juntamente com a Engenharia Mecânica.

Apresenta como documentos de suportes: i)- cópia do Histórico Escolar do curso de Engenharia em Processos de Produção que realizou no Centro Universitário Anhanguera de Santo André – SP, sendo egresso em 2010/2º semestre (fls. 06 e 07), e ii)- Certificado de conclusão do curso de especialização (lato sensu) em Engenharia de Petróleo e Gás, oferecido pela Universidade Anhanguera de São Paulo, constando o período de realização entre 02/2013 a 03/2014, a carga horária de 360 horas, o elenco das disciplinas cursadas, e o título do trabalho de conclusão (monografia) "Biogás – uma energia renovável" (fl. 08/verso).

Informa-se que referido profissional possui as atribuições do art. 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, associada ao título profissional de Engenheiro de Produção (fl. 09).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica para análise, com destaque para as Decisões Normativas do CONFEA: DN 29/1988 e DN 45/1992, e as Resoluções 218/1973 e 235/1975 do CONFEA. (fls. 12 e 13).

Análise

A NR-13 especifica como Profissional Habilitado "aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País".

No sistema CONFEA/CREA(s) a Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras, nos seguintes termos: "...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático"....

A Decisão Normativa – DN 45/1992, por sua vez, ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão:

"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/1988 do CONFEA".....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Contudo, deve ser considerado que no sistema CONFEA/CREA(s) o interessado possui o título profissional de Engenheiro de Produção, com as atribuições dadas pelo art. 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA, portanto, em dissonância ao preconizado pelas DN 29/1988 e DN 45/1992.

Quanto à realização do curso de especialização (lato sensu) em Engenharia de Petróleo e Gás em nada contribui no âmbito da modalidade mecânica para mudar tal situação.

Por fim, registra-se que a associação do art. 3º da Resolução 235/1975, com o art. 6º da Resolução 232/1975, ambas do CONFEA, como foi tratado pelo interessado, diz respeito apenas como a organização dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, em termos das modalidades da engenharia, sem absoluta intenção de estabelecer igualdades no exercício profissional entre as engenharias dentro de um mesmo agrupamento.

Resolução 235/1975 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA:

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

Parecer e Voto

Diante do exposto, manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro em Processos de Produção Sr. Antenor Henrique Oliveira de Souza.

Ademais, que o processo seja encaminhado a Câmara Especializada em Geologia e Engenharia de Minas (CAGE) para manifestação quanto às atribuições concedidas pelo curso de especialização (lato-sensu) em Engenharia de Petróleo e Gás.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	PR-11955/2016	THAYS MOYANO DA COSTA
	Relator	ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

O presente processo trata Da solicitação de revisão se atribuições submetida, protocolo no 110949, pela profissional Thays Moyano da Costa, detentora do título de Engenheira Eletricista com registro neste Conselho Regional sob no 5063042739 com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

A profissional requer: "as atribuições no meu registro de responsabilidades técnicas para competência em desempenhar as responsabilidades de atividade de gestão, atividades profissionais de condução de equipe de montagem e de manutenção, nas atividades de estruturas metálicas e instalação industriais, para fins junto a empresa Miles Si Serviços Industriais S/A."

Consta do processo a documentação conforme segue:

Folha 2, documento referente ao que requer a profissional;

À fl. 03 e 04 (frente e verso, respectivamente) verifica-se cópia do diploma de conclusão de curso datado de 21 de fevereiro de 2008, expedido pela Universidade Santa Cecília;

Verifica-se à fl. 05 cópia do certificado de especialização de conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção, ministrado na Universidade Santa Cecília no período de 16 de agosto de 2010 a 05 de dezembro de 2011, com carga horária de 408 horas;

As disciplinas cursadas pela profissional, no curso de especialização, estão apresentadas à fl. 06;

Documentos pessoais, Certidão de Casamento, RG e CPF e Carteira de Identidade Profissional às fls. 07, 08 e 09, respectivamente;

Os Planos de Ensino do curso de Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica ênfase telecomunicações podem ser analisados conf. fls. 10 a 56;

Às fl. 57 a 60 verifica-se o conteúdo programático do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção;

O resumo de profissional verifica-se à fl. 61;

Informação elaborada pela UGI-Santos datada de 22 de agosto de 2016, conf. fl. 62;

Informação elaborada pela SUPCOL datada de 01 de novembro de 2016, conf. fls. 63 a 67;

Despacho de encaminhamento do processo ao Conselheiro da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, fl. 68;

Às fls. 69 a 73 encontra-se o relato exarado pelo Conselheiro da CEEE;

Na fl. 74 verifica-se a Decisão da CEEE aprovada em sua 562ª Reunião onde o parecer do relator, cujo voto foi: pelo encaminhamento do processo em pauta (PR-011955/2016) para a CEEMM, detentora da competência para conceder atribuições para Engenharia de Produção;

À fl. 75 verifica-se o despacho da UGI acatando a decisão da CEEE encaminhando o processo para a CEEMM e,

Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao GTT – Atribuições Profissionais – Revisão e Atribuições e Consultas, conf. fl. 76.

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada pela profissional;

Considerando suas atribuições;

Considerando a legislação vigente, a qual pode ser verificada às fls. 63 a 67.

Somos de entendimento:

1 - Que seja procedida a abertura de processo "C" referente ao curso de Pós-Graduação, caso não tenha sido e que aquele processo seja encaminhado ao GTT – Revisão de Atribuições – Instituições de Ensino.

2 - Que o presente guarde a tramitação do processo citado no item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VI. IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	PR-89/2017	TÉLIO FERNANDES MENDES
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, concluído em 18/01/2013 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (SP0410). Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5061746606 como Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/1968, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, está quite com a anuidade de 2017. Possui também o título de Engenheiro Civil.

Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional. Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	PR-8373/2017	DEMETRIUS DOS SANTOS
	Relator	

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em nível de Especialização em Engenharia de Automação, concluído na Faculdade ENIAC.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5070021475 como Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições da Resolução 313/1986 do Confea; encontra-se quite com a anuidade de 2017 e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.08 a qual verifica-se que o curso de Especialização em Engenharia de Automação da Faculdade ENIAC ainda não se encontra cadastrado neste Conselho; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Especialização.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização Lato Sensu em nível de Especialização em Engenharia de Automação da Faculdade ENIAC, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - LIMEIRA.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	PR-191/2017	DENER PATRICK DE CARVALHO
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado do curso de Especialização em Engenharia de Produção, concluído em 01/12/2010 no Centro Universitário Internacional UNINTER (PR2340). Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso. O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5063230486 como Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, quite com a anuidade de 2017. Possui também o título de Técnico em Qualidade e Produtividade.

Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional. Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Especialização.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Produção do Centro Universitário Internacional UNINTER, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - NORTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	PR-8283/2017	MARCO AURÉLIO CESTARI GENICOLO
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Engenharia Mecânica de Projeto de Fabricação, concluído em 10/08/2007 na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (SP0002). Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 0682579267 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, quite com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado. Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Engenharia Mecânica de Projeto de Fabricação na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - PIRASSUNUNGA.Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	PR-8436/2017	MARCO FABRICIO LOPES PEREIRA DA SILVA
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Materiais e Processos de Fabricação, concluído em 23/09/2009 na Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP (SP0145). Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070074201 como Tecnólogo em Mecânica - Processos com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito de equipamentos mecânicos, entretanto, observamos o débito com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado. Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Materiais e Processos de Fabricação, na Universidade Estadual de Campinas, sem a concessão de atribuições; que a Unidade de origem observe a situação de débito de anuidade do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	PR-8487/2017	LUIS ROBERTO KANASHIRO
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Materiais e Processos de Fabricação, concluído em 16/02/2017, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (SP0115).

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 0601884186 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; encontra-se quite com a anuidade de 2017 e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.11 a qual verifica-se que o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Materiais e Processos de Fabricação oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Materiais e Processos de Fabricação, oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - SANTOS.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	PR-8298/2017	FABIO CAMPOS FATALLA
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Produção, concluído em 27/11/2012 no Centro Universitário Internacional UNINTER (PR2340). Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 0605021110 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; possui também o título de Engenheiro Metalurgista, e está quite com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Especialização.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Produção, do Centro Universitário Internacional UNINTER, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	PR-245/2017	RENATO GRANGEIRO BUSSOLETTI
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Sistemas de Mobilidade, concluído em 31/03/2015, no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros (SP0061). Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso. O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5062466537 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Possui também os títulos de Técnico em Automobilística e Tecnólogo em Mecânica, e encontra-se quite com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional. A Instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Sistemas de Mobilidade no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - SÃO BERNADO DO CAMPO.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	PR-8468/2017	MAICON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Materiais e Processos, concluído em 22/04/2016 no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros (SP0061). Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5069265626 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional; entretanto observamos que o profissional encontra-se em débito de sua anuidade de 2017.

A Instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Materiais e Processos no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, sem a concessão de atribuições; que a Unidade de origem observe a situação de débito do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI - SOROCABA.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	PR-8440/2017	PEDRO BENEVIDES RIBEIRO DA SILVA
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Projetos de Estruturas Metálicas, concluído em 21/12/2016, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (SP0145).

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5063134337 como Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea; encontra-se quite com a anuidade de 2017 e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.09/10 a qual verifica-se que o curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Projetos de Estruturas Metálicas, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Projetos de Estruturas Metálicas, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.
2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:
 - 2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.
 - 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UGI- LESTE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	PR-8424/2017	IGOR PASSOS DOS SANTOS
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado do curso de Mestrado em Tecnologia Nuclear, área de concentração: Tecnologia Nuclear - Materiais, concluído em 17/11/2014 na Universidade de São Paulo – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (SP0022). Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5062973780 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, possui também o título de Técnico em Automobilística. Destaca-se que se encontra em débito de sua anuidade de 2017.

Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional. Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Tecnologia Nuclear, área de concentração: Tecnologia Nuclear - Materiais da Universidade de São Paulo – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado. Que a Unidade de origem observe a situação de débito do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UOP - ARUJÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	PR-8294/2017	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO TORQUATO SILVA
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Produção, concluído em 18/01/2017 na Universidade Candido Mendes (RJ 0023). Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5069542578 como Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, entretanto observamos débito com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado. Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Produção, na Universidade Candido Mendes, sem a concessão de atribuições; que a Unidade de origem observe a situação de débito do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UOP - BRAGANÇA PAULISTA.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	PR-8477/2017	MARCELO HENRIQUE BENEZATO
	Relator	JANUARIO GARCIA

Proposta**Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Usinagens Especiais concluído em 19/06/2017 na Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange (SP3139).

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069905571 como Tecnólogo em Fabricação Mecânica com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; encontra-se quite com a anuidade de 2017 e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls.15 a qual verifica-se que o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Usinagens Especiais, oferecido pela Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Usinagens Especiais, oferecido pela Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange.
2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:
 - 2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.
 - 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso à Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

UOP - VALINHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	PR-8520/2017 <i>FERNANDO LUIZ TORSANI</i>
	Relator JANUARIO GARCIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 11/07/2007 na Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP (SP0145). Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5060161892 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, quite com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado. Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, na Universidade Estadual de Campinas, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 82 DA LEI 5194/66**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-127/2015 <i>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA</i>
	Relator NELO PISANI JUNIOR

Proposta

Considerando a denúncia protocolada em 28/11/2013, a qual solicita que este Conselho proceda à fiscalização junto à interessada acerca do Salário Mínimo Profissional de profissional da área da engenharia civil (regime de contratação CLT), de conformidade com a Resolução nº 397/95 do Confea

Considerando cópia do Ofício nº 418404/2014 – UGI-TAUBATÉ-GRE-6/EO datado de 03/10/2014, dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito, o qual compreende:

1- A comunicação de que a Prefeitura Municipal de Caçapava vem infringindo os normativos citados no mesmo, ao negar o cumprimento da remuneração mínima aos profissionais da engenharia e agronomia, conforme o constatado nos autos do processo SF-001562/2014.

2-A notificação para que adote as providências necessárias à regularização da situação constatada, sob pena de lavratura de autos de infração conforme o disposto no artigo 8º da Resolução nº 397/95 do Confea.

Considerando a cópia do Auto de Infração lavrado em nome do Município de Caçapava em 06/02/2015, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem negando o pagamento do salário mínimo profissional de que trata a Lei Federal nº 4.950-A a seu funcionário contratado, Engenheiro Mecânico, Paulo Henrique Dias, o qual foi recebido em 20/02/2015 (fl. 18-verso).

Considerando o Ofício nº 78/2015 da interessada protocolado em 27/02/2015 (fls. 20/27).

Considerando a documentação apresentada pelo Engenheiro Mecânico Paulo Henrique Dias (fls. 44/56 e fls. 59/64), a qual compreende:

1-Cópias de folhas da CTPS (fls. 47/56) que consignam a contratação do profissional no cargo de Engenheiro Mecânico em 20/11/2016, com o salário de R\$ 1.725,11 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

2-Cópia de folha do ponto eletrônico (fl. 61) que consigna a jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h30min às 16h30min.

3-Cópia de folha do "Manual do candidato" e cópia parcial do Edital do Concurso Público nº 001/2006 (fls. 62/64) que consignam que a jornada semanal de 40 horas e que o concurso será regido pelas instruções especiais do presente instrumento, Lei Orgânica, CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação municipal pertinente.

Considerando que as informações levantadas confirmam que a Prefeitura Municipal de Caçapava não remunera seus profissionais de acordo com a legislação retro mencionada manter o auto de infração e considerando que este órgão possui em seu quadro funcional profissionais regidos pelas leis do sistema Confea-Creas enviar copias do processo às câmaras de Segurança do Trabalho, Agronomia e Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-22/2016 <i>BONOFORTE METAIS LTDA - ME</i>
Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHIK CARLUCCI

Proposta

A CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em Reunião Ordinária n° 545 de 18 de Agosto de 2016, em Decisão CEEMM/SP 931/2016 validou o parecer do Conselheiro Relator, pela obrigatoriedade de registro da Empresa Bonaforte Metais Ltda. - ME junto ao CREA SP, por esta realizar serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme comprovações demonstradas em:

- Objeto do contrato social, declarando “Comércio varejista de ferragens e ferramentas e serviços de usinagem”;

- Foto de sua linha de produção (FL11).

A Empresa interessada recebeu a Notificação n° 37335/2016 (FL21) de 28 de Novembro de 2016.

Através da Pesquisa de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica n° 4086/2017 (FL23) de 15 de Fevereiro de 2017, constatou que a Empresa interessada não havia regularizado seu cadastro junto ao CREA/SP, originando o Auto de Infração n° 4088/2017 (FL24) de 15 de Fevereiro de 2017, devido ao não atendimento à Notificação n° 37355/2016 acima mencionado.

A Empresa interessada solicitou o Cancelamento do Auto de Infração (FL27) conforme carta s/n° de 15 de Março de 2017, declarando nesta data “estar providenciando a alteração de sua atividade”. Junto desta carta, foi apresentado documento de alteração contratual (FLs29 a 32), sem o devido registro do mesmo. Informe da pesquisa de pagamento (FL36) de 10 de Abril de 2017, certifica que a Empresa interessada, não efetuou o pagamento da referida multa e não regularizou sua situação junto ao CREA SP.

PARECER

Considerando:

- Lei Federal n° 5.194/66:

Do Capítulo III – Das anuidades, emolumentos e taxas:

- Art. 63: “Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei, são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem”;

- Art. 64: “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 02 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo Único: “Profissional ou pessoa jurídica que estiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”.

- Resolução Confea n° 1008/04:

- Art. 1: “Fixar os procedimentos para a instauração e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis 5.194 e 4.950-A, ambas de 1996 e, 6.496 de 1977 e aplicação de penalidades”;

- Art. 11 - §2: “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

- Art. 13: “O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação, o numero do auto de infração e a data da autuação”.

Parágrafo Único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior;

- Art. 14: “Para efeito de resolução, considera-se transitada em julgado, a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso”;

- Art.20 – Da Revelia: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Parágrafo Único: O notificado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”.

VOTO

Com base nas Leis e nas Normativas descritas no parecer desta análise e considerando que o “Cancelamento de Auto de Infração” (FL27) em 15 de Março de 2017, pela Empresa interessada, apresenta apenas providencia para a alteração de sua atividade, sem apresentar documentos oficiais. situação se apresenta com as mesmas condições quando da Decisão 931/2016 (FL 19) de 12 de Outubro de 2016 da CEEMM.

Desta forma, conclui-se pela obrigatoriedade e manutenção das penalidades aplicadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-2098/2016 IKS INDUSTRIA DE CABOS LTDA
Relator	LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES

Proposta

Apresenta se histórico de SF com data de abertura em 16/08/2016 sobre a interessada: IKS INDÚSTRIA DE CABOS LTDA, correspondente a Infração do Artigo 59 da Lei 5.194/66.

A seguir é apresentado por página, consultas e informações do presente processo.

Folhas 02 a 04: Ficha Cadastral Completa – Jucesp, com destaque para o objeto social, Cartão CNPJ e contrato social, Principais dados a seguir:

Razão Social: IKS INDÚSTRIA DE CABOS LTDA.

a) CNPJ: 56.650.658/0001-01;

b) CNAE: 29.49-2-99;

c) Atividade Principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente;

d) Endereço comercial: Rodovia da Convenção, 1900, bairro Salto de São José, cidade Salto / SP – cep 13324-240;

Folha 05, consulta de Registro de Empresas na base do CREA: Empresa sem registro.

Folhas 06 a 08: Informação quanto a constatação de não haver registro da empresa no CREA por parte do agente fiscal, e Notificação nº 5869/2016, onde a empresa tem prazo de dez dias a partir do recebimento para requerer o registro no CREA/SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Folhas 09 a 15: Contrato Social da interessada para análise das atividades desenvolvidas.

Folhas 16 a 78: anexado a SF o catálogo de produtos da interessada para análise de seu portfólio.

Folhas 79 e 80: registro de feedback por e-mail da empresa interessada e agenda fiscal quanto a prazos para providências após recebimento da Notificação 5869/2016.

Folhas 81 e 82: nova pesquisa por parte do agenda fiscal quanto ao registro da empresa na base do CREA/SP, a qual permanece sem registro.

Folhas 83 a 86: Informação quanto ao prazo decorrido e não manifestação da interessada, e Auto de Infração 26582/2016, com registro de A.R. Empresa é autuada e multada por infringir a Lei Federal 5194/66, artigo 59.

Folhas 87 a 91: Manifestação do Auto de Infração da empresa interessada, onde alega “lapso temporal” para não ter efetuado o registro no CREA/SP, anexa documentos e informa que a mesma fará o registro por concordar, porém seu representante legal encontra se ausente do país, por isso solicita cancelamento do A.I.

Folha 92: Despacho da UGI de Sorocaba para análise da CEEMM quanto à manutenção ou cancelamento do A. I. diante da defesa apresentada.

Folhas 93 e 94: anexados Licença de Operação da interessada ao processo SF.

Folha 95: Informação referente ao presente SF e dispositivos legais.

Folha 96: Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM para análise a manifestação.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que consignam: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Instrução 2097 do CREA - SP:

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando o artigo 1 da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989 que consigna:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: “Art.

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas as áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o artigo 1 da Resolução 417 de 27 de março de 1998 que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”

14.06 – Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.”

(...)

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução 1008 de 9 de dezembro de 2004 que consigna:

Art. 15. Anexado ao processo, a defesa será encaminhada à câmara relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Para uma empresa exercer suas atividades com segurança, além de realizar os devidos registros junto a Jucesp e solicitar licença de operação conforme atividades a serem desenvolvidas, é necessário respeitar as leis vigentes e ter em sua equipe, profissionais habilitados e qualificados.

Considerando o objeto social da empresa, atividades e licença de operação conforme documentos anexados, dados obtidos pela fiscalização, e ausência de registro junto a esta entidade, conforme pesquisa realizada em 4 de setembro de 2017, somos do entendimento:

1-Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico,

2-Pela manutenção do Auto de Infração nº 26582/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-2841/2016 AÇOS TRELIÇADO PAULISTA LTDA
Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada “Aços Trelaçado Paulista Ltda”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 05) sob o nº 16.804.453/0001-00, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35601265083 (fls. 53) “Produção de Relaminados, Trefilados e Perfilados de Aço, Exceto Arames”. A interessada declara que executa a industrialização da trelaç, seguindo o processo de recebimento do material (matéria prima – spider de aço), industrialização da trelaç, estoque e entrega (fls. 35).

Em 06/11/2015, a interessada apresentou documentação para registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Civil e Eletricista Rogério Pereira, Registro no Crea-SP nº 068.242.573-4. Entretanto, após análise, foi identificado que a atividade constante no objetivo social da empresa é exclusiva da área de Engenharia Mecânica, devendo a interessada indicar como responsável técnico um profissional Eng. Mecânico, Eng. Industrial-Mecânica ou Eng. de Produção-Mecânica (fls. 02).

Apresenta-se às fls. 37 foto das instalações da interessada e às fls. 36 cópia da mensagem eletrônica, enviada em 04/12/2015, pela UGI Sorocaba, solicitando que seja indicado como responsável técnico um profissional Eng. Mecânico, Eng. Industrial-Mecânica ou Eng. de Produção-Mecânica. A interessada foi novamente notificada via e-mail em 01/11/2016 (fls. 38).

Apresenta-se às fls. 47 cópia de informações obtidas no site da interessada.

Diante do não atendimento à Notificação e à ausência de manifestação, foi lavrado em 22/11/2016 o Auto de Infração nº 36618/2016 e respectivo boleto bancário (fls. 39 e 40), por exercer atividades de “Fabricação de trelaç para laje” sem possuir o devido registro no CREA-SP, o qual foi recebido pela interessada em 08/12/2016 (fls. 41).

A interessada não apresentou defesa (fls. 44), não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 36618/2016 (fls. 42) e nem regularizou sua situação perante esse Conselho (fls. 43).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

.....
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 417/98 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

.....

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Considerando que a interessada não apresentou defesa e nem quitou a multa referente ao Auto de Infração nº 36618/2016.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.

2. Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.

3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 36618/2016 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-2073/2016	PESSANHA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME
	Relator	PAULO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 10297/2017.

O Agente Fiscal Marco Aurélio Paixão apresenta inicialmente nos autos do processo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ da empresa PESSANHA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI – ME, na data de 08/08/2016, no qual sua Atividade Econômica Principal é de Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda, e sua Atividade Econômica Secundária é de Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais. Consta o endereço da empresa: Rua Santos Dumont, nº 11, Poá, SP, CEP 08551-300. Esse Agente apresenta em seguida a Ficha Cadastral Simplificada da empresa na JUCESP, atualizada em 03/08/2016, constando como Objeto Social as mesmas atividades econômicas principal e secundária do seu CNPJ. Acompanha esse documento cópia do Instrumento Particular de Constituição de EIRELI relativo à essa empresa.

Em 30/05/2016 o Agente Fiscal Marco Aurélio Paixão emite Relatório de Empresa nº 6923 – OS nº 20594/2016, sobre a interessada, constando: Identificação da Empresa (Razão Social, CNPJ, Endereço), Objeto Social (mesmo do CNPJ), Principais Atividades Desenvolvidas: Usinagem, Capital Social, Quadro Técnico: não informado/localizado, Informações Adicionais: Atua no Ramo de Prestação de Serviços de Usinagem em Geral. Pequeno porte, Informações prestadas por Marco Antonio Pessanha, Sócio Proprietário.

Em 02/09/2016 o Chefe da UGI Engenheiro Civil Domingos Alves dos Santos emitiu Ofício nº 10341/2016 – UOPPOA dirigido à interessada, notificando-a sobre obrigatoriedade de registro no CREA-SP devido a atividades que pratica, sujeitas à fiscalização desse Conselho conforme Artigo 7º da Lei Federal 5194/66. Informa que a empresa deve requerer o registro em questão no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento deste ofício, bem como indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Alerta para autuação e aplicação de multa no valor vigente de R\$ 1965,45, estipulado no Artigo 73, no caso de a interessada não regularizar sua situação perante o CREA-SP.

Em 09/11/2016 a empresa interessada, através de seu representante legal Marco Antonio Peçanha, contestou por escrito a necessidade de registro neste Conselho, com a justificativa de que somente presta serviços de Usinagem, Tornearia e Solda a terceiros, pessoas físicas e jurídicas, atividades que não estariam sujeitas à fiscalização mencionada e dispensariam a participação de um responsável técnico.

Em 16/11/2016 o Chefe da UGI Engenheiro Civil Domingos Alves dos Santos reemitiu Ofício nº 10341/2016 – UOPPOA (REITERAÇÃO), mencionando ser o 2º AVISO, mas com idêntico teor.

Em 10/04/2017 o Agente Fiscal Marco Aurélio Paixão emitiu AUTO DE INFRAÇÃO Nº10297/2017 dirigido à empresa interessada, citando atribuições dos CREAs conforme o que dispõe a Lei Federal 5194/66 sobre orientar e fiscalizar o exercício de profissões técnicas reconhecidas visando salvaguardar a sociedade.

Esclarece que a empresa, apesar de notificada a regularizar sua situação no CREA-SP por ter atividades de SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA e INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, conforme apurado em 30/05/2016, não tomou as devidas providências, infringiu a Lei supracitada no Artigo 59, incidência, sendo obrigada a pagar multa de R\$2.154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no Artigo 73 da Lei 5194/66.

Informa que esse valor será corrigido pelo índice de correção oficial adotado pelo Governo Federal entre a data de lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO e o pagamento da multa, ficando a empresa notificada a apresentar defesa ou efetuar o pagamento por meio do boleto anexo até a data de vencimento (08/05/2017), no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação.

Em 09/05/2017 empresa interessada, através de seu representante legal Marco Antonio Peçanha, novamente contestou por escrito a necessidade de registro neste Conselho, com a justificativa de que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

somente presta serviços de Usinagem, Tornearia e Solda a terceiros, pessoas físicas e jurídicas, atividades que não estariam sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, anexando 5 (cinco) fotos do local em que a empresa está instalada, que surpreendentemente não passam de uma residência, sem mostrar dependências com equipamentos que se utilizam para realizar os serviços mencionados.

Em 25/05/2017 o Chefe da UGI Engenheiro Civil Domingos Alves dos Santos emite despacho para que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e parecer, seguindo sugestão do Agente Fiscal Marco Aurélio Paixão que prestou essa informação em 24/05/2017.

Em 18/07/2017 o Assistente Técnico da CEEMM Douglas José Matteocci emite relato sobre o processo, concluindo em suas considerações que o mesmo deve ser encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 10297/2017, com base no Artigo 17 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA determinando que a Câmara Especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo se for o caso. Ele relata no tópico **INFORMAÇÃO** o Objeto Social da empresa registrado na JUCESP, em que consta atividade econômica principal: Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda, e também terem havido duas notificações para que a empresa fosse registrada neste Conselho indicando responsável técnico em seus quadros, apresentando contra notificação na primeira vez, recebeu Auto de Infração aplicado pelo Assistente Técnico por infringir a Lei 5194/66 por exercer atividades 1) Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda; 2) Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, e protocolou defesa administrativa objetivando cancelamento do referido auto. No relato são detalhados os **DISPOSITIVOS LEGAIS** aplicáveis (Lei Federal 5194/66, Lei 6839/80, Resolução 336/89, Resolução 1008/04).

Em 31/07/2017 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite Despacho considerando aspectos destacados no processo (Objetivo Social do Interessado conforme cadastro na JUCESP, Informações apuradas pelo Agente Fiscal sobre as atividades da empresa, Auto de Infração nº 10297/2017 lavrado em face do disposto no Artigo 59 da Lei 5194/66, Manifestação da interessada contestando a exigência de registro, Relato da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL), encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 21/09/2017, para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 10297/2017.

PARECER E VOTO

Analisando os autos do processo originado nas diligências feitas pelo Agente Fiscal, pudemos depreender que a empresa denominada Pessanha Manutenção Industrial EIRELI não tem prestado qualquer serviço de manutenção constante do nome, pois se limita a um único profissional operador de máquina (torno ou similar, solda) que utiliza esses equipamentos para prestar serviço a terceiros que possam necessitar de peças novas, recondicionadas ou restauradas, sob encomenda, para manutenção de suas instalações.

Apesar de que o cadastro dessa empresa na JUCESP e seu CNPJ indique, além dessa atividade (classificada como principal), a atividade secundária (potencial) de Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, não há indícios de que esta última seja efetivamente realizada. Fica patente que, ao apresentar fotos de sua propriedade como local da empresa sem mostrar equipamentos com os quais trabalha, o sócio proprietário da interessada não representa uma empresa minimamente estruturada para que seja objeto de registro no CREA.

Nosso parecer é pelo cancelamento do Auto de Infração nº 10297/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VII . IV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-184/2017	WELLINGTON CESAR DA SILVA WILTENBURG
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Trata-se de apuração derivada de fiscalização realizada em 19/01/17, no Sambódromo do Anhembi, de obras e serviços necessários do carnaval 2017, onde o Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista, registrou a ART na qual entre as atividades técnicas consta projeto de estrutura metálica/projeto arquitetônico utilizando estrutura metálicas.

Autos do Processo:

- Fls. 2/3 - Informação de 30/1/2017 sobre fiscalização, realizada em 19/1/2017 no Sambódromo do Anhembi, de obras e serviços necessários à realização do carnaval 2017, da qual se destaca:

1. Que a fiscalização foi recepcionada no Sambódromo do Anhembi por:

1.1. engenheiro electricista e de segurança do trabalho Luís Gaspar Manzoni Rigoni (Crea-SP nº 5061626572);

1.2. arquiteta Luzdalma Parreira de Souza;

1.3. arquiteto Fernando Tavares;

1.4. produtor de eventos Reynold Itiki.

2. Orientação sobre os aspectos legais cabíveis ao Crea-SP quanto a necessidade de participação de profissional legalmente habilitado como responsável pelos carros alegóricos das escolas de samba; e sobre a exigibilidade das anotações de responsabilidade técnica - ART.

3. Em 24/1/2017 foi realizada diligência com o intuito de fiscalizar os serviços em andamento;

4. Em 27/1/2017, via e-mail, o engenheiro Gaspar apresentou a planilha inicial em resposta a notificação solicitando a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas obras e serviços realizados dentro do sambódromo (Ordem de Serviço OS 890/2017 de 19/1/2017 – fl. 5), da qual, entre outras informações, se destaca:

4.1. O técnico em mecânica - desenhista projetista interessado (Crea-SP nº 5069346634) registrou a ART nº 92221220161290580 (fl. 8) indicando entre as atividades técnicas: projeto de estrutura metálica / projetos arquitetônicos utilizando estrutura metálica: possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 26.9.1986.

- Fls. 4 - Despacho de 30/1/2017, entre outras providências, determina a instauração de processo de ordem "SF" em nome do interessado visando a verificação de exercício de atividades estranhas à sua atribuição.

À fl. 8, a ART nº 92221220161290580 consignando:

1. Empresa Contratada: VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;

2. Contratante: TUKASON LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA;

3. Contrato celebrado em: 19/12/2016;

4. Data de Início: 09/01/2017;

5. Previsão de Término: 06/03/2017;

6.

7. Campo 4. Atividade Técnica:

7.1. Elaboração - Projeto Estrutura Metálica 87,80000 metro quadrado;

7.2. Supervisão - Execução Estrutura Metálica 87,80000 metro quadrado;

8. Campo 5. Observações:

8.1. A presente ART tem por finalidade atestar nossa capacidade técnica em elaboração de projetos arquitetônicos utilizando estruturas metálicas e sua montagem e desmontagem, tanto nas nossas instalações quanto na obra. A utilização dos ambientes denominados módulos são atestados para uma aplicação de até 250 kg/m² distribuídos nos chassis inferiores. Para novas aplicações a engenharia da Vendap deverá ser consultada;

9. ART Registrada em: 26/12/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

- Fls. 5 – Notificação OS: 890/17 – solicitando à São Paulo Turismo S/A. Parque Anhembi, a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas que atuaram no projeto, montagem e desmontagem do evento denominado Carnaval,

- Fls. 06/7 – Informação via E-mail sobre as empresas e nome de pessoas que trabalharam no evento,

- Fls. 8 – Cópia da ART 92221220161290580 do interessado, datada de 26/12/16,

- Fls. 9 - Resumo de profissional interessado que consigna sua responsabilidade técnica (empregado celetista - início em 23/02/2015) pela empresa VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP nº 1893741).

- Fls. 10/13 – Resolução 313/86 –

- Fls. 14 - Resumo de empresa VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP nº 1893741) que consigna a anotação dos seguintes responsáveis técnicos:

1. Engenheiro civil Fabio Martins Alves (Crea-SP nº 5063127891) - empregado celetista - início em 16/04/2015;

2. Engenheiro eletricista Miguel Jora (Crea-SP nº 5061113490) - empregado celetista - 03/07/2017;

3. Tecnólogo em mecânica - desenhista projetista Wellington Cesar da Silva Wiltenburg (Crea-SP nº 5069346634) - empregado celetista - 23/02/2015.

- Fls. 15/16 - pesquisa de ART' em nome do interessado que consigna a anotação dos seguintes responsáveis técnicos:

1. ART nº 92221220161290580 - Obra/Serviço - 26/12/2016 - TUKASON LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA - Rua Guaicurus - 300 – Diadema;

2. ART nº 92221220161222576 - Obra/Serviço - 11/11/2016 - BRADESCO SEGUROS S/A- Rua Ezequiel Ramos - 33 – Bauru;

3. ART nº 92221220161194644 - Obra/Serviço - 03/11/2016 - LIBERCON ENGENHARIA LTDA - Avenida das Nações Unidas - 11867 - São Paulo;

4. ART nº 92221220160856336 - Obra/Serviço - 10/08/2016 - American Airlines INC - Rua Doutor Fernandes Coelho - 64 - São Paulo;

5. ART nº 92221220160507243 - Obra/Serviço - 14/06/2016 - ENERRAY USINAS FOTOVOTAICAS LTDA - Rua Abílio Figueiredo 20 - 92 – Jundiaí;

6. ART nº 92221220160208828 - Obra/Serviço - 15/04/2016 - ID&T BRASIL EVENTOS LTDA - Avenida Pedroso de Moraes - 2294 - São Paulo;

7. ART nº 92221220151584974 - Obra/Serviço - 04/12/2015 - BR SP PARTICIPAÇÕES S/A - Avenida Brigadeiro Faria Lima - 3311 - São Paulo;

8. ART nº 92221220151584755 - Obra/Serviço - 04/12/2015 - HTL SP PARTICIPAÇÕES AS - Avenida das Nações Unidas - 14401 - São Paulo;

9. ART nº 92221220141055751 - Obra/Serviço - 07/08/2014 - Vendap Locação de Equipamentos LTDA - Rua Fernando Luz - 81 – Guarulhos;

10. ART nº 92221220140888258 - Cargo/Função - 14/07/2014 - VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Rua Fernando Luz - 81 – Guarulhos.

- Fls. 17 - Informação e o despacho de 1º/2/2017, considerando as atividades desenvolvidas pelo tecnólogo em mecânica - desenhista projetista Wellington Cesar da Silva Wiltenburg (conforme registro da ART nº 92221220161290580) em função de suas atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 26.9.1986, encaminha o processo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao cometimento de infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966.

- Fls. 18 - Informações registradas em sistema informatizado do Crea-SP sobre a formação acadêmica do interessado:

1. Instituição de ensino superior: SP0051 - FAC. DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO DO CEET "PAULA SOUZA" DA UNESP;

2. Título acadêmico: Tecnólogo em mecânica - desenhista projetista;

3. Nome do curso: 004 - Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos.

Verificado que o processo C-000246/1976 trata do exame de atribuições do curso superior de tecnologia em mecânica - modalidade projetos.

- Fls. 19 - Informações sobre o curso Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos do Centro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Paula Souza (<http://www.portal.cps.sp.gov.br/cursos/fatec/mecanica-modalidade-projetos.asp>):

“Mecânica - Modalidade Projetos

Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais

O que o aluno estuda

Disciplinas básicas, como física, cálculo, estatística, eletricidade, resistência de materiais e desenho técnico por meio de softwares fazem parte do currículo. O curso ensina a conceber e projetar produtos da área de mecânica – por exemplo, um pistão para máquinas hidráulicas ou uma pinça para um freio de automóvel. Além disso, o estudante aprenderá sobre materiais de fabricação, mecânica dos fluídos, refrigeração e ventilação industrial. Atividades curriculares estimulam o desenvolvimento de habilidades para lidar com números e trabalhar em equipe.

O que o profissional faz

Concebe um produto ou uma peça de acordo com as necessidades do cliente. Está habilitado a realizar projetos, com detalhamento técnico de sistemas mecânicos que envolvam máquinas, motores, instalações mecânicas e termomecânicas.

Elabora todo o projeto mecânico, desde a concepção até a especificação final. Está apto a coordenar e supervisionar equipes de projetos. Esse profissional atua em conjunto com o tecnólogo em Mecânica – Modalidade Processos de Produção. Por isso, a relação interpessoal e o trabalho em equipe são características importantes.

Onde trabalhar

Nos setores de produção, qualidade, assistência técnica e projetos de indústrias automobilísticas, de papel e celulose, químicas, alimentícias e de construção civil. O setor que mais emprega tecnólogos em Mecânica é a indústria metalomecânica, fabricantes de máquinas, equipamentos, veículos e materiais de transporte. Também pode se dedicar à pesquisa.”

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

- Fls. 20 – Informação do Assistente técnico sobre o processo e com encaminhamento para a CEEMM para emissão e informação consubstanciada e voto fundamentado,

- Fls. 21 – Despacho da CEEMM encaminhando ao processo para o Conselheiro Relator.

Normativos:

• Lei nº 5.194, de 24.12.1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;”...

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: ...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

• Lei nº 6.496, de 7.12.1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

• Resolução Confea nº 313, de 26.9.1986:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II- Comentários

Considerando os dizeres às fls. 19, onde a Escola informa ao Formando a atribuição para projetos, porém a mesma não foi dada pelo Conselho Regional de Engenharia de São Paulo, o que torna as informações da Escola se fundamento. O CREASP cumpre a resolução 313/86 - artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313, de 1986, não contemplam a atividade “PROJETOS referente às atribuições para a modalidade de Tecnólogo em Mecânica. O artigo 5º desta Resolução estabelece que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;

Dessa forma o interessado exorbitou, pois não reunia atribuições concedidas pelo Conselho para exercer a atividades constantes na ART em questão.

Considerando a instrução nº. 2559 – que dispõem sobre procedimentos para a tramitação do processo Ético-Disciplinar no CREASP,

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

(...)

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

(...)

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

(...)

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Considerando a Lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Considerando a Resolução nº. 1002/02 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

(...)

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

IV - nas relações com os demais profissionais:

(...)

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Considerando a Resolução nº. 336/89, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017*Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Considerando a resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.**Seção III**Da Instauração do Processo**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.**Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.**Da Revelia**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.**Do Recurso ao Plenário do Crea**Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.**Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**II- Voto**1 - Somos do entendimento quanto à atuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5194/66, pela aplicação de multa conforme Art. 73º. da Lei 5194/66.**2 – Que seja encaminhada à CPEP em face da existência de indícios de falta Ética disciplinar nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a" e "d"; Inciso IV, alínea "b"; Art 10º, Inciso II, alínea "a".*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VII . V - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-137/2016	MAURICI CUNHA BATISTA
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Trata-se de processo para apuração de irregularidades da atuação do Eng. Mecânico Maurici Cunha Batista, quando de sua participação no evento da Festa de Nossa Senhora da Guia, no município de Eldorado, quando foi apurado, por parte da Fiscalização do CREASP, uma possível insegurança na colocação de calços de madeira na montagem dos equipamentos, através do relatório de fiscalização e ratificado pela CAF do município de Registro.

Autos do Processo:

- Fls. 02/verso – Cópia da ART 92221220151151387 do Eng. Adilson Levi Correa – Eng. Eletricista,
- Fls. 03 – Cópia da ART 92221220151181233 do Eng. Marcos Serinolli – Eng. Civil,
- Fls. 04 – Cópia da ART 92221220151152045 do Eng. Maurii Cunha Batista – Eng. Mecânico,
- Fls. 05/10 – Fotos dos equipamentos,
- Fls. 11 – Cópia do atestado de abrangência do Grupo Moto gerador datado de 27/08/15,
- Fls. 13/verso – Relatório de Fiscalização de Eventos pelo CREASP datado de 04/09/15
- Fls. 13/17 – Ata de Reunião da CAF Registro – setembro de 2015,
- Fls. 18 – Despacho da UGI de Registro oficializando o interessado a se manifestar no prazo de dez dias, com abertura de processo SF,
- Fls. 19/20 – Resumo profissional do Eng. Maurici Cunha Batista,
- Fls. 21/23 – Listagem de Processos do profissional Maurici Cunha Batista, processo de ordem E e SF.
- Fls. 24/25 – Ofício nº. 187/2016 – UGI Registro - ao interessado par se manifestar no prazo de 10 dias,
- Fls. 26/27 – Manifestação do interessado, anexando procedimento do fabricante.
- Fls. 28 – Informação da UGI Registro sobre o processo após a manifestação do interessado, datada de 03/03/2016,
- Fls. 29 – Encaminhamento do processo para a CEEMM pela UGI Registro em 087/03/26,
- Fls. 30/verso – Informação do Assistente Técnico sobre o processo encaminhando o processo para a manifestação da CEEMM em 30/01/17,
- Fls. 31 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo para ao Conselheiro Relator, em 31/07/17, II- Comentários

Considerando a instrução nº. 2559 – que dispõem sobre procedimentos para a tramitação do processo Ético-Disciplinar no CREASP,

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

(...)

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

(...)

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

(...)

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Considerando a Lei 5194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução nº. 1002/02 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*

(...)

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,*

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;*

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Considerando a Resolução nº. 336/89, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

Considerando a Instrução N.º 2.097 que Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica. (...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a resolução 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Seção III

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que, conforme fotos apresentadas às fls. 9/10, os equipamentos encontram-se somente apoiados sobre os calços de madeira, o que pode através de vibração ocorrer deslocamento do mesmos podendo causar sinistro. Os calços deveriam estar fixados ao equipamento.

Nota-se que o procedimento informado pela Empresa fabricante dos equipamentos, às fls. 27, está muito sucinto sem direcionamento à segurança, salvo no mesmo documento encontremos outras informações pertinentes ao fato.

Que não constou o nome do fabricante dos equipamentos.

II- Voto

1 - Somos do entendimento pelo indícios de falta Ética conforme Resolução 1002/02,

- Art. 9º. - item II – alínea (a), item III - alínea (f),

- Art 10º. Item III - alínea (e),

2 – Que seja verificado a situação da empresa fabricante dos equipamentos perante CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VII . VI - OUTROS SF

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-1476/2013 NA ATIVA COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
	Relator NELO PISANI JUNIOR

Proposta*Reiterando parecer exarado às folhas 185 a 186**Considerando a Decisão PL-0623/2013 do Plenário do Confea as folhas 103 e 104 a qual consigna :**“Decidiu por unanimidade: 1- O cancelamento do Auto de Infração numero 691095 com conseqüente arquivamento do Processo,**2- Determinar ao Regional que faça nova fiscalização na empresa Na Ativa Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda., à luz dos procedimentos estabelecidos pela Resolução numero 1008 de 24.visando verificar novamente o cumprimento à alínea “e” do Artigo 6 da Lei 5194 de 24/12/1966,principalmente no que se refere ao exercício das atividades da Engenharia Mecânica,as quais não há profissional R. T. registrado “**Considerando a informação datada de 18/06/2014 às folhas 176 relativa à diligência procedida, acompanhada da documentação de folhas 109 à 175.**Considerando as notas fiscais eletrônicas emitidas nos últimos 03(três) meses.**Considerando a informação da Assistência Técnica datada de 06/02/2015 às folhas 178/182.**Considerando os dispositivos legais :**Lei Federal número 5194/66**Resolução 336/89**Resolução número 1008 de 09/12/2004**Pelas razões expostas e considerando o objetivo social da interessada, reitero voto pela não obrigatoriedade de apresentação de R. T. na área de Mecânica, e quanto a estar registrada neste Conselho sob o número 1229850 conforme folhas 108 e verso apresentando como R. T, o Engenheiro Eletricista Augusto Emmanuel Antonieto, nada a opor .*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017

VIII - PROCESSOS DE ORDEM R**VIII . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	R-9/2014 V2 MINA RADOVANOVIC
	Relator MAURÍCIO PAZINI

Proposta

Este processo trata do pedido de registro de Mina Radovanovic, de nacionalidade sérvia, nascida em Knin, República da Croácia, diplomada com o grau de Engenheira de Engenharia Mecânica Licenciada pela Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade de Belgrado, situada na cidade de Belgrado, República da Sérvia, em 15 de novembro de 2011, cujo diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Universidade de São Paulo (USP), em 24 de janeiro de 2017, concedendo à interessada a equivalência do grau de Engenheira Mecânica conferido por aquela Universidade (fl 352).

Em relato arquivado às fls 337 a 339 deste processo, foi proposto em 06 de novembro de 2014 o registro temporário da profissional em virtude de contrato de trabalho por empresa brasileira pelo prazo de dois anos. Esta proposta foi aprovada, tendo a profissional sido registrada no CREA-SP sob número 5069464320, com validade vencida em 07/05/2015 e no sistema SIC/CONFEEA sob número 2613927909, da mesma forma.

Agora, com diploma apostilado pela USP, conforme anotação supracitada, requer o seu registro definitivo (fls 348 e 349). A documentação está aparentemente em ordem e completa nos termos previstos na legislação.

Parecer

Complementando o relato anterior (fls 337 a 339), e considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro definitivo de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 331 e 332 e refeito, após análise da USP, sendo reapresentado às fls 358 e 359 deste processo. Esta análise permite-nos concluir que a interessada tem uma formação substancialmente consistente com a formação de Engenharia Mecânica praticada pelas escolas brasileiras, em total de 4640 horas.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro definitivo da profissional neste Conselho Regional como Engenheira Mecânica com as atribuições, sem restrições, do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.